



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 16/02/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4495

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Vice-Presidente interino

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria Geral
(95) 3198 4153

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4111

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4111

(95) 31984787
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2825

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 4156

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 3122

PROJUDI
(95) 3198 4212
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4102

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 16/02/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2011, a se realizar no dia 02 de março de 2011, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 0000.10.001095-8

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA

ASSUNTO: SUGERE O ESCALONAMENTO DO SUBSÍDIO DOS MAGISTRADOS COM BASE NO CARGO DE DESEMBARGADOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR E JUIZ SUBSTITUTO

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº. 06, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011**

Disciplina o plantão judiciário na Capital no âmbito do 1º. e 2º. Graus de Jurisdição do TJRR.

O TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de nossas normas internas à Resolução nº. 071/09 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a prestação jurisdicional deve ser ininterrupta, funcionando em regime de plantão nos dias em que não haja expediente forense;

CONSIDERANDO que situações de urgência, envolvendo violação de direitos dos cidadãos, podem ocorrer durante os finais de semana e feriados, para as quais é exigida pronta e inadiável reparação judicial;

CONSIDERANDO as limitações aos direitos constitucionais de ir e vir (inc. XV do art. 5º. da Constituição Federal) e ao repouso semanal (inc. XV do art. 7º. da Constituição Federal) impostas aos plantonistas, bem como a prestação de serviço além do expediente normal;

CONSIDERANDO as várias resoluções desta Corte e a necessidade de unificar as regulamentações atinentes à matéria;

CONSIDERANDO, ainda, o contido no Procedimento Administrativo nº. 2.174/2010,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta resolução disciplina os plantões judiciários da Capital nos 1º. e 2º. graus de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, exceto o da Central de Mandados, na forma a seguir.

Capítulo I – Disposições gerais

Art. 2º. O plantão judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal e dos Fóruns e será mantido nos dias em que não houver expediente forense, e, nos dias úteis, antes e após o expediente normal.

Parágrafo único. Os nomes dos juízes e desembargadores, os locais e os números dos telefones do serviço de plantão, serão divulgados na página do TJRR na internet, com antecedência de cinco dias, e pelo DJ-e, bem como comunicados ao Ministério Público Estadual, à OAB/RR, à Defensoria Pública de Roraima e à Secretaria de Estado da Segurança Pública de Roraima.

Art. 3º. Os desembargadores e juízes de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos previstos no parágrafo anterior, podendo atender excepcionalmente em domicílio, observada a necessidade ou comprovada urgência.

Art. 4º. O atendimento do serviço de plantão em primeiro e segundo grau será prestado mediante escala de desembargadores e juízes a ser elaborada com antecedência e divulgada publicamente.

Parágrafo único. A escala de plantão dos desembargadores será elaborada pela Presidência e a do plantão dos juízes será feita pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 5º. Durante todo o período de plantão ficarão à disposição do juiz ou desembargador encarregado pelo menos um servidor e um oficial de justiça, indicados por escala pública ou escolhidos de comum acordo pelo plantonista.

Parágrafo único. Nos dias em que não houver expediente normal o plantão será realizado em horário acessível ao público, compreendendo no primeiro grau de jurisdição, três horas contínuas de atendimento no mínimo, ou dois períodos de três horas, conforme o art. 3º. da Resolução nº. 71/2009 – CNJ.

Art. 6º. O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.

§ 1º. Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão ao juiz plantonista.

§ 2º. Os pedidos, requerimentos etc. e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos, mediante protocolo que contenha a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, serão encaminhados à distribuição ou ao juízo competente impreterivelmente até às dez (10) horas do primeiro dia útil subsequente ao encerramento do plantão.

Capítulo II – Matérias apreciadas durante o plantão

Art. 7º. Serão apreciadas no plantão somente as situações de urgência, envolvendo violação de direitos dos cidadãos, ocorridas no horário e nos dias em que não houver expediente forense, e para as quais é exigida pronta e inadiável reparação judicial.

Art. 8º. Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, destina-se, exclusivamente, ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais, a que se referem às Leis Federais nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas;

h) tutelas urgentes e necessárias à preservação de direitos que já não se encontrem distribuídas ao relator competente, ou que envolvam pedidos liminares, em decorrência de situação emergencial surgida no plantão ou próximo a este e/ou que não possam aguardar distribuição.

§ 1º. O Plantão Judiciário em segundo grau de jurisdição obedecerá às disposições anteriores, com a ressalva de que não analisará as causas que se encontrem distribuídas a um relator.

§ 2º. Nos casos de motim, rebelião ou outros acontecimentos em estabelecimentos prisionais ou unidades de internação de adolescentes, o atendimento caberá ao juiz titular da vara competente.

I – Caso não seja localizado ou estando impossibilitado de comparecer, o atendimento caberá ao juiz auxiliar da vara respectiva, se houver, ou ainda, ao juiz auxiliar da Corregedoria.

II – O atendimento caberá, ainda, ao juiz plantonista, no caso de impossibilidade dos descritos no inciso I.

§ 3º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedidos já apreciados no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração, ou reexame, ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 4º. As medidas de comprovada urgência, que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores, só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 5º. Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem liberação de bens apreendidos.

Art. 9º. Havendo suspeita de tentativa de burla ao princípio do juiz natural, o plantonista deverá, mediante decisão justificada, determinar a distribuição do feito, ou o encaminhamento ao magistrado competente em horário de expediente normal.

Capítulo III – Plantão Judiciário dos juízes da Capital

Art. 10. O plantão dos juízes na Comarca de Boa Vista é semanal e será cumprido em regime de sobreaviso:

I – das 14h30min às 7h30min de segunda-feira à sexta-feira;

II – de 14h30min da sexta-feira até 7h30min de segunda-feira nos finais de semana; e

III – de 14h30min do dia anterior até às 7h30min do dia útil subsequente nos feriados e pontos facultativos.

Capítulo IV – Plantão Judiciário dos desembargadores

Art. 11. Será responsável pelo cumprimento do plantão, no segundo grau de jurisdição, o desembargador designado, observada a necessidade de alternância entre o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça.

§ 1º. O plantão de desembargadores é mensal e será cumprido em regime de sobreaviso:

I – das 14h30min às 7h30min de segunda-feira à sexta-feira;

II – de 14h30min da sexta-feira até 7h30min de segunda-feira nos finais de semana; e

III – de 14h30min do dia anterior até às 7h30min do dia útil subsequente nos feriados e pontos facultativos.

§ 2º. O atendimento dar-se-á por meio de revezamento entre servidores da Secretaria do Tribunal Pleno e da Câmara Única.

Capítulo V – Plantão Judiciário dos servidores da Capital

Art. 12. O Plantão Judiciário dos servidores da Capital funcionará ininterruptamente em regimes presencial ou de sobreaviso.

I – Plantão Semanal – de segunda-feira à sexta-feira, excetuados os feriados e dias de ponto facultativo, no período das 14h30min às 7h30min do dia seguinte;

II – Plantão dos Finais de Semana – das 14h30min da sexta-feira até 7h30min de segunda-feira;

III – Plantão dos Feriados e Dias de Ponto Facultativo – das 14h30min do dia útil anterior até às 7h30min do dia útil subsequente.

Art. 13. Durante os Plantões de Finais de Semana e de Feriados e Dias de Ponto Facultativo, um (01) servidor do cartório vinculado ao magistrado plantonista, no 1º. Grau de Jurisdição, cumprirá três (03) horas contínuas de atendimento presencial, das 8h às 11h, e, nas demais, permanecerá de sobreaviso.

Art. 14. O plantão em regime de sobreaviso será cumprido nos períodos em que não houver plantão presencial.

Capítulo VI – Retribuição pelo cumprimento do plantão da Capital

Art. 15. O desembargador plantonista terá direito a um (01) dia de folga por plantão mensal cumprido.

§ 1º. O juiz plantonista terá direito a um (01) dia de folga por plantão semanal cumprido.

Art. 16. O servidor plantonista da 1ª Instância que cumprir os Plantões de Finais de Semana e de Feriados e Dias de Ponto Facultativo terá direito a um (01) dia de folga por dia de plantão cumprido.

§ 1º. A fiscalização do cumprimento dos plantões e o controle de usufruto das folgas serão feitos pela chefia imediata do servidor, comunicando-se ao Departamento de Recursos Humanos para registro.

§ 2º. A folga, decorrente do plantão, será obrigatoriamente usufruída juntamente com as férias, recesso, licença eleitoral ou para tratar de interesse particular, caso não tenham sido até esses períodos.

§ 3º. O usufruto da folga, não sendo caso de aplicação do parágrafo anterior, deverá obedecer ao lapso de menos de um (01) ano da realização do plantão, sob pena de perecimento do direito, vedando-se indenização.

Art. 17. O servidor plantonista da 2ª Instância que cumprir o Plantão Semanal, terá direito a um (01) dia de folga por plantão cumprido, vedando-se o pagamento pelas horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo único. Aplicam-se a este artigo as regras constantes nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

Capítulo VII – Disposições finais

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente para o plantão de segundo grau e pelo Corregedor-Geral de Justiça para os casos de plantão em primeiro grau de jurisdição.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nº. 7/2006 – TP, 24/2007 – TP e 5/2009 – TP.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de fevereiro de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Vice Presidente em exercício

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. JOSÉ PEDRO
Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA
Membro

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Membro

Juíza Convocada – GRACIETE SOTTO MAYOR
Membro

RESOLUÇÃO Nº. 07, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o artigo 93, XIV, da Constituição Federal estabelece que "os servidores receberão delegação para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório";

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar os procedimentos judiciais, obtendo celeridade à prática dos atos processuais e descentralizando os trabalhos da Presidência;

CONSIDERANDO o reconhecimento de que a cláusula prevista no § 4º do art. 162 é genérica, tratando-se juntada e a vista obrigatória de simples exemplos de atos meramente ordinatórios, que podem ser praticados de ofício pelo servidor e revisados pelo juiz quando necessário;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar as Secretarias do Tribunal Pleno e da Câmara Única a proceder, como uma faculdade, independentemente de despacho da Presidência, da seguinte forma e nos seguintes casos:

- I. Remeter à origem os feitos que retornem do STF e STJ, nos casos em que houve o trânsito em julgado e não houve alteração dos julgados prolatados pela 1ª e 2ª instância;
- II. Baixar ou remeter os autos, quando for constatado o seu envio equivocado a esta Corte;
- III. Determinar o apensamento de autos, nos casos em que o Diretor da Secretaria entender haver conexão entre as causas, e o desapensamento dos autos (art. 42 do Provimento nº 1 da CGJ);
- IV. Certificar o trânsito em julgado e remeter os autos à origem, quando da última decisão ou acórdão proferido pelo TJRR não forem interpostos recursos excepcionais;
- V. Intimar a parte contrária para apresentação das suas contrarrazões, logo após a interposição dos recursos especiais e extraordinários;
- VI. Restituir à parte, através de ofício, a ser encaminhado mediante Aviso de Recebimento - AR, petição protocolizada nesta Corte, e seus respectivos documentos, no caso do processo a que se destina não estar tramitando neste Tribunal, ou se pelos dados informados do processo não for possível identificá-lo nos registros constantes do Sistema de Informações Processuais;
- VII. Intimar a parte para assinar petições apócrifas, pelo prazo de lei;
- VIII. Reiterar ofícios não respondidos no prazo assinalado, por uma vez;
- IX. Proceder ao desarquivamento do processo a requerimento da parte interessada, depois de paga a taxa devida, inclusive intimá-la para ter vistas dos autos pelo prazo de lei, salvo nos casos de segredo de justiça;
- X. Intimação das partes para receberem documentos em cartório (editais, guia de depósito judicial, alvará de levantamento, documentos desentranhados etc.);
- XI. Intimação dos advogados para devolverem os autos ao cartório, depois de expirado o prazo legal de vista;
- XII. Digitalizar o recurso especial já admitido, encaminhando-o pelo e-STJ e mantendo os autos guardados até o julgamento do recurso eletrônico;
- XIII. Encaminhar os agravos interpostos contra decisão que inadmitiu o recurso especial e extraordinário, após a intimação da parte para o oferecimento de contra-razões, conforme determinado pelo § 3º do art. 544 do CPC (alterado pela Lei nº. 12.322/2010).

Art. 2º. Nos casos de mandados de segurança originários transitados em julgado após a interposição de recursos, poderá a Secretaria do Tribunal Pleno, independentemente de despacho:

- I. Intimar as partes sobre o retorno dos autos;
- II. Silentes as partes, providenciar o arquivamento e baixa do feito.

Art. 3º. Caso a parte protocole petição durante prazo recursal ou para resposta, deverá a Secretaria certificar eventual trânsito em julgado do feito, ou a não apresentação de contra-razões, antes de efetuar a conclusão dos autos.

Art. 4º. O Diretor de Secretaria poderá, ainda, praticar outros atos nitidamente ordinatórios não previstos nos artigos anteriores, por aplicação da previsão genérica posta no art. 162, § 4º, do CPC.

Art. 5º - Não deverão ser aceitos pelo setor de protocolo do Tribunal de Justiça, inclusive para transferência entre Secretarias, autos ou seus apensos físicos que:

- I. Não contenham termo de remessa à Segunda Instância;
- II. Baixados no sistema, ou com tramitação processual encerrada, e aqueles previstos no art. 42 do Provimento nº. 01/2009 da CGJ;
- III. O inciso II não se aplica na hipótese em que os apensos aos autos principais tenham sido requisitados por Desembargador, ou originários de Instância Superior, situação em que serão registrados, distribuídos e autuados com a Classe "Apenso".

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de fevereiro de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Vice Presidente em exercício

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. JOSÉ PEDRO
Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA
Membro

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Membro

Juíza Convocada – Graciete Sotto Mayor
Membro

RESOLUÇÃO Nº. 08, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011.

Revoga a Resolução nº. 35/2004 – TP que regulamenta a concessão de gratificação de atividade judiciária (GAJ).

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº. 175/2011 de 26/01/2011,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a Resolução nº. 35/2004 – TP (com suas alterações) a contar de 27 de janeiro de 2011.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista/RR, aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Vice Presidente em exercício

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. JOSÉ PEDRO
Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA
Membro

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Membro

Juíza Convocada – Graciete Sotto Mayor
Membro

RESOLUÇÃO Nº. 09, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011.

Consolida a regulamentação vigente sobre os procedimentos atinentes às requisições de pagamento e dispõe sobre o processamento dos precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar a normatização interna desta Corte em relação aos procedimentos inerentes ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor;

CONSIDERANDO que a padronização do procedimento de expedição de precatórios e requisições de pequeno valor dá maior transparência e celeridade a sua tramitação;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º e do § 4º do art. 5º da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1.º - O pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública será sempre requisitado pelo juiz ao Presidente do Tribunal, nos termos do art. 100 da Constituição da República, observando-se as disposições previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, sendo o procedimento regulado por esta Resolução.

Art. 2.º - Efetuada a liquidação de débitos das Fazendas Públicas, de suas Autarquias e Fundações, o Juízo da Execução determinará a atualização do cálculo, observando o seguinte:

- I - no caso de litisconsórcio ativo, será apurado o valor devido a cada credor individualmente;
- II - estando os créditos enquadrados como de pequeno valor, nos termos da Constituição Federal e da Lei, situados nos limites estabelecidos, expedir-se-á à requisição respectiva;
- III - sendo os créditos superiores aos limites legais, proceder-se-á à requisição por meio de Precatório.

Art. 3.º - Encerrada a liquidação e atualizado o débito, o Juízo da Execução, nos termos do parágrafo único do art. 87 do ADCT, facultará à parte credora, no prazo de dez dias, que renuncie expressamente ao montante que sobejar dos limites legais, a fim de que possa ter seu crédito satisfeito por meio de RPV.

Parágrafo único. O credor deverá ser advertido de que o pagamento por meio da RPV tem efeito extintivo do procedimento executivo e não admite atualização posterior do crédito ou prosseguimento da execução.

Art. 4.º - Os Ofícios Precatórios, dirigidos ao Presidente do Tribunal, obrigatoriamente, conterão as seguintes informações:

- I - número do processo;
- II - nome das partes credoras, respectivos números de CPF e os valores individualizados dos créditos;
- III - nome do ente público devedor;
- IV - valores devidos a título de honorários assistenciais e periciais, custas e emolumentos processuais, contribuições ao INSS, ou qualquer outra despesa processual, de forma individualizada;
- V - data da última atualização do débito;
- VI - assinatura do Juiz que o expediu.

Art. 5.º - Para formação dos Precatórios, o Juízo da execução fará remeter ao Presidente do Tribunal cópias das seguintes peças, devidamente autenticadas, em conformidade com os documentos anexos a esta Resolução e ao art. 436 do Regimento Interno deste Tribunal:

- I - procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, e substabelecimento, se for o caso;
- II - decisão exequenda, inclusive acórdãos, se houver;
- III - certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda ou a decisão que determinou o pagamento da parte incontroversa, caso ainda estejam pendentes Embargos à Execução ou Impugnação à Execução, com cópia da petição de impugnação ou inicial dos Embargos;
- IV - planilhas dos cálculos e das atualizações;
- V - mandado de citação do ente devedor, com respectiva certidão (art. 730/CPC);
- VI - decisão nos Embargos à Execução ou na Impugnação à Execução, caso tenham sido interpostos;
- VII - certidão de trânsito em julgado da decisão do item VI, ou de que não foi interposto o recurso, salvo tratar-se de pagamento da parcela incontroversa (item III);
- VIII - título executivo extrajudicial, se for o caso;
- IX - petição inicial da Execução, se decorrente de Título Extrajudicial;

Art. 6.º - Protocolado, autuado e registrado o Precatório deverá ser enviado diretamente à Secretaria Geral, nos termos do Regimento Interno do Tribunal, considerando como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal, conforme art. 4º da Resolução nº. 115 do CNJ.

§ 1º - Ao ser recebido, o Precatório será submetido à rigorosa conferência desta Secretaria, que pesquisará, no sistema informatizado, a existência ou não de Precatório anterior. Estando em conformidade com esta Resolução, com a Resolução nº. 115/CNJ e com o Regimento Interno do Tribunal, o Precatório será cadastrado, autuado e inserido em rigorosa ordem cronológica.

§ 2º - Não estando conforme, será lavrada certidão detalhada, devendo ocorrer sua devolução ao Juízo de origem, independentemente de determinação expressa do Presidente, alterando-se a data da apresentação para aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas (art. 4º, § 1º da Resolução nº. 115/2010 do CNJ).

§ 3º - Os casos que não se subsumirem na presente regulação serão necessária e previamente submetidos ao exame do Presidente do Tribunal.

Art. 7.º - As Varas utilizarão formulário padrão, disponibilizado no sistema informatizado, para emissão dos Ofícios Precatórios (Anexo I).

Parágrafo único. O Escrivão lavrará certidão única de autenticidade das peças apresentadas pelas partes e indicará as folhas dos autos da execução a que se referem (Anexos II e V).

Art. 8.º - Os atos praticados pelo Presidente do Tribunal nos Precatórios judiciais têm natureza administrativa, sendo-lhe defeso praticar qualquer ato que implique a revisão ou alteração do que foi determinado na decisão exequenda, salvo previsão expressa do Art. 1º-E da Lei nº. 9.494/1997.

Parágrafo único - Outras situações serão, obrigatoriamente, examinadas pelo Juízo da execução, a quem os interessados deverão se dirigir.

Art. 9.º - O Juiz da execução, de ofício ou a requerimento da parte, poderá oficiar solicitando a devolução do Precatório.

§ 1º - No caso de devolução do Precatório ao Juízo da Execução, por outro motivo que não seja a complementação de dados ou documentos, este deverá ser restituído ao setor responsável no prazo máximo de trinta dias, sob pena de exclusão da ordem cronológica prevista no art. 6º.

Art. 10.º - Os pagamentos dos débitos que atendam aos limites estabelecidos no art. 87 do ADCT serão requisitados por meio de formulário-padrão denominado Requisição de Pequeno Valor (Anexo III), anexando-se, além dos documentos elencados no art. 4º, se for o caso, a renúncia expressa do exequente ao montante que sobejar os limites legais, bem como da decisão que homologou o pedido.

§ 1º - Todas as peças que acompanham a RPV deverão ser autenticadas pelo Escrivão, que lavrará certidão ao final (Anexo IV), declarando serem todas cópias autênticas dos autos e indicando as folhas em que se acham (Anexo V).

§ 2º - Desatendidos os procedimentos fixados nos artigos anteriores, fica vedado o cadastramento da RPV, cabendo ao setor responsável devolvê-la ao juízo de origem, independentemente de determinação expressa do Presidente do Tribunal, lavrando-se certidão que esclareça a razão da devolução.

Art. 11.º - Aplicam-se às Requisições de Pequeno Valor, no que couber, as normas relativas aos Precatórios.

Art. 12.º - Os casos omissos serão decididos pelo Presidente.

Art. 13.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de fevereiro de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Vice-Presidente em exercício

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. JOSÉ PEDRO
Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA
Membro

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Membro

Juíza Convocada – Graciete Sotto Mayor
Membro

ANEXO I

OFÍCIO PRECATÓRIO nº ___/20__

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

O Juiz da ___ Vara _____ da Comarca de _____, Dr(a).

_____, solicita que se digne Vossa Excelência a REQUISITAR o pagamento dos valores apurados na execução que se processa nos autos do processo abaixo identificado, conforme elementos anexados ao presente.

PRECATÓRIO (PRC)	
Natureza da obrigação (assunto):	
Nº do Processo:	Ajuizamento: / /
Data da Decisão Exequênda: / /	Trânsito em Julgado: / /
Nome do Credor:	
CPF/CNPJ:	Valor do crédito individual:
Nome do Procurador do Credor:	
Data de Nascimento do Beneficiário (caso tenha natureza alimentícia): / /	
Portador de Doença Grave? () Sim () Não Patologia:	
Nome do Devedor:	
Nome do Procurador do Devedor:	
Embargos à Execução/Impugnação ao Cálculo? () Sim () Não Obs.:	
Data de Julgamento: / /	Data do Trânsito em Julgado: / /
Data da Realização/Atualização dos cálculos: / /	
Data da intimação do Devedor, nos termos do § 10 do art. 100 da CF: / /	
Nome dos Credores:	Valor:
Soma dos valores individuais dos Credores:	
Custas processuais:	Complementar ou Suplementar: () Não () Sim
Honorários Periciais:	Outros:
Recolhimentos fiscais (Imposto de Renda):	
Valor atualizado para Compensação Tributária () Sim () Não Total:	
Data do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação: / /	
Data: / /	
_____ Juiz	

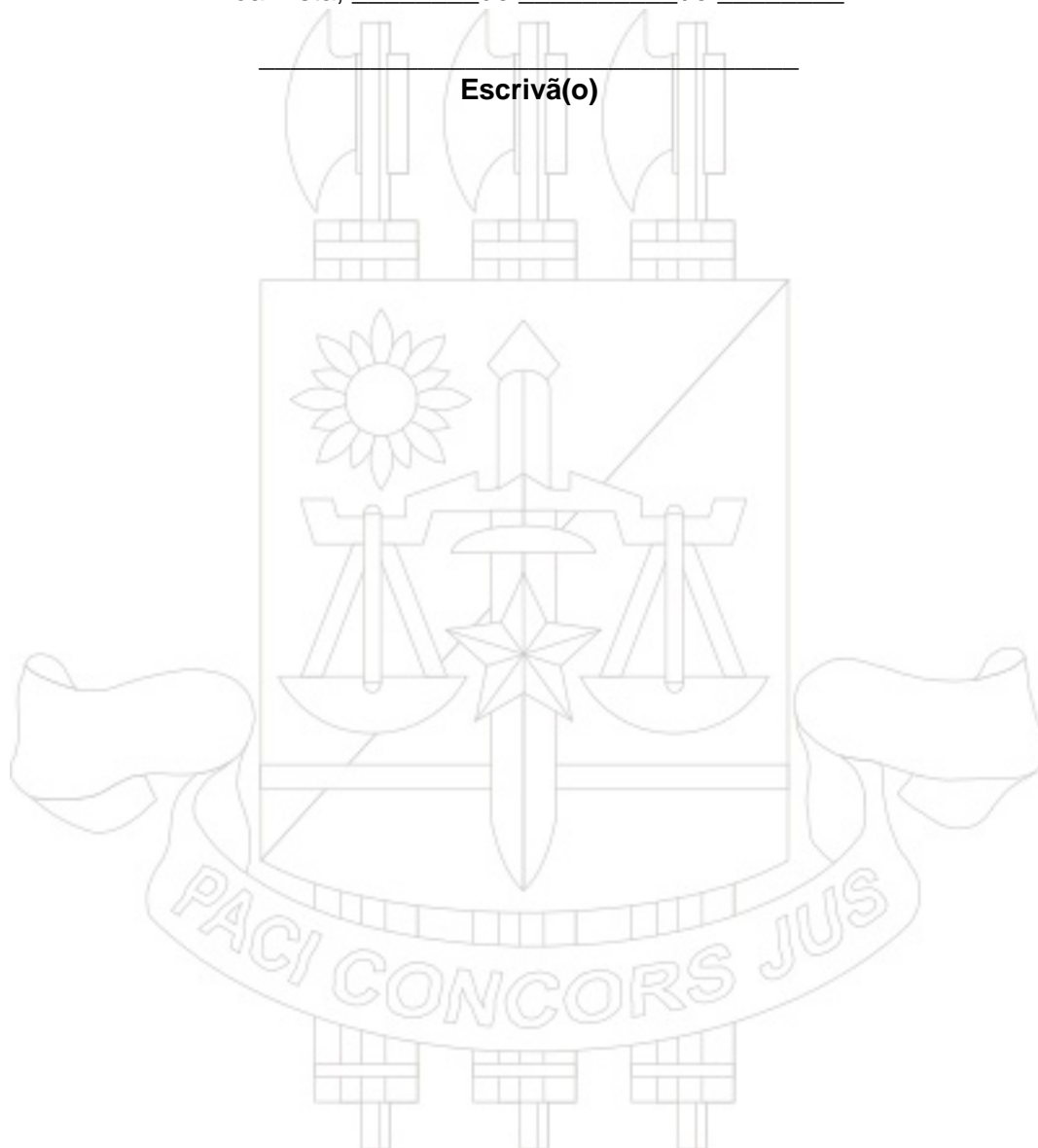
ANEXO II**CERTIDÃO**

Certifico e Dou Fé que as peças anexadas ao Ofício Precatório nº _____
são cópias fiéis daquelas existentes nos autos do processo
nº _____, às fls _____.

Era o que havia a certificar.

Boa Vista, _____ de _____ de _____

Escrivã(o)



ANEXO III

OFÍCIO nº ____/20__

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

O Juiz da ____ Vara _____ da Comarca de _____, Dr(a).

_____, solicita que se digne Vossa Excelência a REQUISITAR o pagamento dos valores apurados na execução que se processa nos autos do processo abaixo identificado, sob a forma de Requisição de Pequeno Valor, conforme elementos anexados ao presente.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)	
Natureza da obrigação (assunto):	
Nº do Processo:	Ajuizamento: / /
Data da Decisão Exequenda: / /	Trânsito em Julgado: / /
Nome do Credor:	
CPF/CNPJ:	Valor do crédito individual:
Nome do Procurador do Credor:	
Data de Nascimento do Beneficiário (caso tenha natureza alimentícia): / /	
Portador de Doença Grave? () Sim () Não Patologia:	
Nome do Devedor:	
Nome do Procurador do Devedor:	
Embargos à Execução/Impugnação ao Cálculo? () Sim () Não	Data de Julgamento: / /
Data do Trânsito em Julgado: / /	Execução de parte incontroversa? () Sim () Não
Data da Realização/Atualização dos cálculos: / /	
Data da intimação do Devedor, nos termos do § 10 do art. 100 da CF: / /	
Nome dos Credores:	Valor:
Soma dos valores individuais dos Credores:	
Custas processuais:	Complementar ou Suplementar: () Não () Sim
Honorários Periciais:	Outros:
Recolhimentos Fiscais (Imposto de Renda):	
Total do Precatório:	
Valor atualizado para Compensação Tributária () Sim () Não Total:	
Data do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação: / /	
Data: / /	
_____ Juiz	

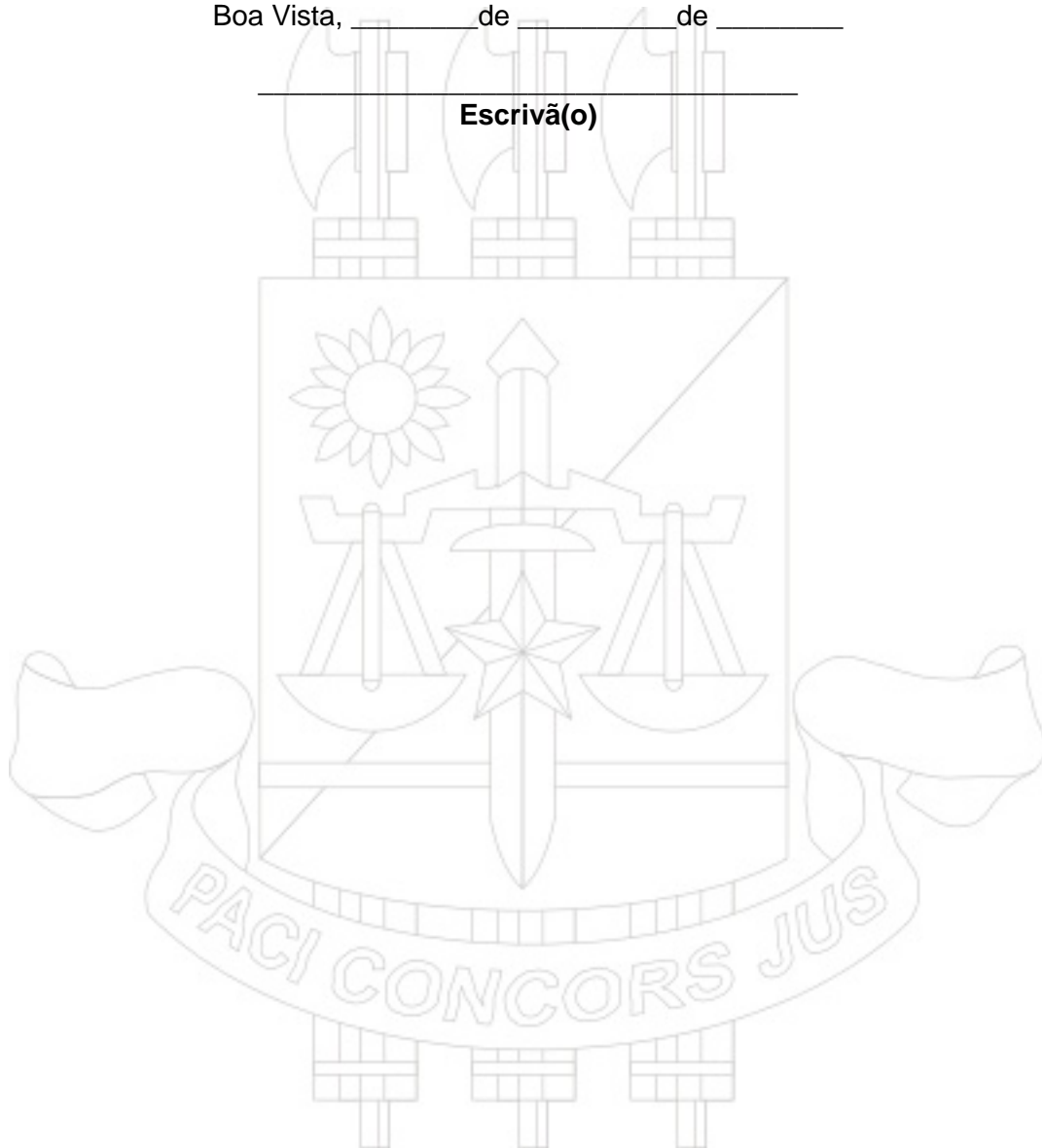
ANEXO IV**CERTIDÃO**

Certifico e Dou Fé que as peças anexadas à Requisição de Pequeno Valor (Ofício nº. ____) são cópias fiéis daquelas existentes nos autos do processo nº _____, às fls _____.

Era o que havia a certificar.

Boa Vista, _____ de _____ de _____

Escrivã(o)



ANEXO V

RELAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA FORMAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO
Processo nº

PEÇAS	FOLHAS DOS AUTOS PRINCIPAIS
Inteiro Teor da Sentença exequênda (inclusive acórdãos).	
Certidão de trânsito em julgado da(s) decisão(s) exequênda(s) ou Decisão que determinou o pagamento da parte incontroversa, caso ainda esteja pendente do julgamento de recurso.	
Planilhas dos cálculos de liquidação ou memória discriminada do cálculo.	
Decisão de Embargos/Impugnação, caso tenham sido opostos.	
Certidão de trânsito em julgado da decisão de Embargos/Impugnação, se houver, ou de que não foi interposto recurso.	
Procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, e substabelecimento, se for o caso.	
Mandado e Certidão de Citação do Ente Devedor.	
Petição Inicial da execução, se decorrente de Título Extrajudicial.	
Título Executivo Extrajudicial, se for o caso.	
Cópia dos Embargos/Impugnação parcial, caso se trate de requisição de pagamento de quantia incontroversa, e decisão que determinou a expedição do precatório parcial.	
Outras Peças que julgar necessárias (relacionar, adicionando quantas linhas forem necessárias).	

_____, ____ de _____ de 20__

Escrivã(o)

RESOLUÇÃO N.º 10, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011 .

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo nº 2011/1144;

RESOLVE:

REMOVER, a pedido, pelo critério de antiguidade, o Juiz de Direito, Dr. **Euclides Calil Filho**, da 3ª Vara Criminal para a 3ª Vara Cível, ambas da Comarca de Boa Vista.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Vice-Presidente, em exercício

Des. ROBÉRIO NUNES
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Des. JOSÉ PEDRO
Membro

Des. RICARDO OLIVEIRA
Membro

Desª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Membro

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 16 DE FEVEREIRO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 16/02/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.013670-6

RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS

RECORRIDO: SAMPAYO FERRAZ CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADOS: HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Santander Brasil S/A, contra o acórdão às fls. 29/298, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Compulsando detidamente os autos, verifico que há um defeito no preparo dos recursos interposto. Consoante se extrai da fl. 308, a Recorrente efetuou o recolhimento das custas judiciais por meio de GRJ – Guia de Recolhimento Judiciária, pagando os valores relativos às custas de recursos oriundos do 2º grau para o STF e STJ, ao porte de remessa e retorno, e à taxa judiciária.

Pois bem. O regimento das custas judiciais no Estado de Roraima é regulamentado pela Lei Ordinária Estadual nº. 752, de 23/12/2009. Nela, há a previsão dos valores a serem recolhidos a título de custas de recursos oriundos do 2º grau, bem como do porte de remessa e retorno dos autos nos casos de recurso especial e recurso extraordinário.

Ademais, regula a matéria ainda a Resolução nº 004/07, no que tange à taxa judiciária, fixando o seu valor em R\$ 30,00 (trinta reais) em caso de recursos e apelação de qualquer natureza.

Ocorre que, no que tange aos valores referidos, a Lei Federal nº. 8.038/90 determina que o preparo dos recursos extraordinários sejam pagos de acordo com Resoluções expedidas, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Art. 41-B - As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998).

In casu, nota-se que o pagamento não foi efetuado pela Recorrente na forma estabelecida pela Resolução do STF e do STJ, especialmente no que tange ao valor das custas, do porte de remessa e retorno, e do pagamento por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, o que poderá ocasionar o reconhecimento da deserção do recurso na superior instância.

A esse propósito, vale destacar recentes julgados do STJ, inclusive um deles proferido em recurso especial oriundo deste Estado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NA RESOLUÇÃO VIGENTE. DESERÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. No pagamento dos valores destinados ao porte de remessa e retorno dos autos, a utilização de documento de cobrança diverso do indicado pela Resolução 20/2005 do Superior Tribunal de Justiça, (GRJ, ao invés de GRU), bem como a anotação de código estranho à mesma Resolução, implicam a deserção do recurso, pois imperiosa é a conclusão de que as custas não foram regularmente recolhidas, nos termos em que preconizados pela Presidência desta Corte, a quem cumpre disciplinar tal emolumento, em decorrência de disposição legal. 2. "O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional." (EREsp 820.539/ES, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial. DJe 23.08.2010) 3. O exame e atestado de

higidez processual pelo Tribunal de origem não vinculam este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete proceder a tais cotejos segundo a sistemática do Diploma Processual brasileiro. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp n 824.318/RR, Rel. Min. Carlos Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 14/12/10).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM A LEI N. 8.038/1990 E RESOLUÇÃO N. 8/2003, DO STJ. PENA DE DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. I. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução N. 8/STJ, DJ de 07.10.2003, vigente à época da interposição do recurso especial, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada. Precedentes. II. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ). III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 596.631/BA, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), 3ª T., julgado em 15/09/2009, DJe 08/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 7/2007 DO STJ. DESERÇÃO. 1. A Lei n. 9.756/98, por seu artigo 3º-A, alterou a redação do art. 41-B da Lei 8.038/90 para autorizar que instrução desta Corte Superior disciplinasse o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Tal foi efetivado, por exemplo, pelas Resoluções n. 20/2004, 12/2005, 7/2007 e 1/2008. 2. Em conformidade com tais atos normativos, o código da receita para recolhimentos efetuados em 10/9/2007 (tal como ocorre no caso) é 10825-1, e não 68813-4, como preenchido na guia de fl. 439. A consequência é a deserção. 3. A propósito, é sabido que a inconsistência de qualquer informação referente ao depósito das quantias devidas, a exemplo da indicação de código de recolhimento ou de receita diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça.

4. Dessa forma, se não há a indicação correta na guia do código de receita, o que inviabiliza a identificação da veracidade do recolhimento correspondente ao presente processo, a consequência é a deserção. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017698/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

Assim, considerando que o equívoco no preparo se deu em face das errôneas tabelas dispostas na Lei Estadual, que estão em dissonância com as Resoluções do STF e do STJ, e considerando, ainda as recentes decisões proferidas pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, **faculto a Recorrente o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na forma das Resoluções do STF e do STJ, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Observe, ainda, que tal recolhimento pode ser feito através do sítio do STJ na internet, na sessão "Sala de Serviços Judiciais".

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2011.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.911222-8
RECORRENTE: ROMÊNIA DE ARAÚJO COSTA PENNA
ADVOGADOS: DR. RAPHAEL RUIZ QUARA E OUTRO
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Romênia de Araújo Costa Penna, contra o acórdão às fls. 609/618, que concluiu não ter a recorrente direito à nomeação, posto ter sido classificada fora do número de vagas disponíveis para provimento imediato.

O referido decisum foi confirmado pelo acórdão às fls. 638/643, prolatado em sede de embargos de declaração, que teve a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO. Não há que se falar em omissão no julgado se restou claro no julgado que a situação da recorrente não se alteraria em face das alegadas contratações realizadas pelo Estado.

Em sede de embargos de declaração, a contradição alegada deve ser referente ao acórdão embargado e não em razão de outros julgados. Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados.

Os recursos foram interpostos com fulcro nos artigos 102, inciso III, alínea “a” e 105, inciso III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal.

A Recorrente alega no seu recurso extraordinário, em apertada síntese, que o decisum combatido contrariou o art. 37 da Constituição Federal, afetando ainda o teor da Súmula nº. 15 do STF. Afirma que outra servidora, nas mesmas condições da recorrente, teve seu direito à nomeação mantido pelo TJRR.

No recurso especial, aduz, além do quanto já posto no recurso extraordinário, que o acórdão diverge de acórdãos proferidos pelo TJSC, TJPR e TJGO, reproduzindo ementas.

O Estado de Roraima apresentou contrarrazões às fls. 34/43, requerendo, quanto ao recurso extraordinário, a aplicação da Súmula nº. 279 do STF. Argui ainda que a recorrente desatendeu ao quanto estabelecido pelo § 2º do art. 543-A do CPC, bem como ao parágrafo único do art. 541 do CPC, especialmente ao arguir o dissenso jurisprudencial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os recursos são tempestivos. Nos termos da Portaria nº. 1436/2010 do Gabinete da Presidência (DJE Edição 4383, p. 31), o expediente foi suspenso no dia 06.09.2010, às vésperas do feriado do dia 07.09.2010. Dessa forma, a contagem dos prazos, que deveria se iniciar no dia 06, começou no dia 08.09.2010. O dies ad quem foi o dia 22.09.2010.

O recurso extraordinário, todavia, não pode ser admitido. Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Nos termos do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº. 664567, decidiu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Tribunal a quo, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral. In verbis:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o

Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007". (STF, AI Nº. 664567/RS - QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007).

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Quanto ao recurso especial, observa-se que a Carta Magna, na alínea "a" do inciso III do art. 105, somente admite a interposição de recurso especial com tal fundamento quando a decisão recorrida "contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência", "julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal". Assim sendo, a falta de indicação, com precisão e clareza, dos dispositivos de lei federal que o recorrente entende violados, é requisito essencial para a admissibilidade do recurso especial, nos termos dos precedentes que seguem:

"Não há como prosperar o Recurso Especial no ponto que não indica, com precisão e clareza, os dispositivos de Lei Federal tidos como violados. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Não se conhece do especial pela alínea 'c', III, art. 105, CF/88, quando não houver o confronto analítico do dissenso, na forma estabelecida pelos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 4. Recurso não provido". (STJ – RESP 200701190863 – (954991) – SC – 2ª T. – Relª Minª. Eliana Calmon – DJU 06.12.2007 – p. 00310)

Destarte, o recurso, neste particular, tem por óbice o Verbete Sumular nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, que assim preleciona:

"284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Já quanto à alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional, especialmente quanto à alegada divergência com os Tribunais de Santa Catarina, Paraná e Goiás, observo que o recurso especial é admissível apenas nos casos em que tenham sido atendidos os requisitos contidos no parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil, em conjunto com o disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, para a caracterização do dissenso jurisprudencial, não basta a transcrição de ementas, sendo necessária, além da juntada do inteiro teor do acórdão, a indicação do repositório de jurisprudência autorizado de onde foi retirado, mesmo que em meio eletrônico. Além disso, deve ser efetuado, em qualquer caso, o cotejo analítico entre as causas que permita avaliar a identidade entre elas. Nesses termos:

"Não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações". (STJ, AgRg no REsp 1165862/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010)

"É inviável a apreciação da divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade delas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição de ementas". (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 875.823/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)

No que tange à alegada violação à Súmula nº. 15 do STF, nos termos da jurisprudência do STJ, dispensa-se a colação do inteiro teor do julgado paradigma (REsp 346.116/GO, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 25/03/2003, DJ 22/04/2003, p. 253), mas ainda é necessário o cotejo entre as causas. Verbis:

“(…) 2 - Sendo a alegada divergência jurisprudencial com Súmula do STF, dispensa-se a colação da inteireza do julgado paradigma, no entanto, continua imprescindível, o devido confronto analítico entre o enunciado sumular e os termos do v. acórdão guerreado. Como isto ocorreu na espécie, conheço da divergência aventada. (...)”. (REsp 346.116/GO, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 25/03/2003, DJ 22/04/2003, p. 253)

Entendo que a Súmula nº. 15 do STF foi implicitamente prequestionada pelo acórdão recorrido, e que a questão jurídica no caso (se a contratação precária enseja a aplicação da Súmula nº. 15 do STF, fazendo surgir o direito à nomeação) está clara. Observo, outrossim, que a hipótese nos autos já foi decidida pelo STJ, em sentido diverso ao do acórdão:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO MARANHÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COMPROVADA. ILEGALIDADE. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO NA SUA LIQUIDEZ E CERTEZA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade. 2. Entretanto, a mera expectativa se convola em direito líquido e certo a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há a contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento das vagas existentes, em manifesta preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RMS 29.973/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO SUBJETIVO DE CANDIDATOS APROVADOS À NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora aprovado em concurso público, tem o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Porém, tal expectativa se transforma em direito subjetivo para os candidatos quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação precária de terceiros, concursados ou não, para exercício dos cargos. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 744.322/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 14/09/2009)

Haja vista o quanto exposto, por razões de prudência, decido submeter o feito ao conhecimento do STJ, evitando eventual incursão na sua esfera de competência.

Dessa forma, **dou** seguimento ao recurso especial e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, via e-STJ, com as homenagens de estilo.

Após, nos termos da Resolução nº. 01/2010 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2011.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000078-5
RECORRENTE: ALCIR GURSEN DE MIRANDA
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
RECORRIDA: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA

DECISÃO

ALCIR GURSEN DE MIRANDA interpôs Recurso Especial, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da CF, em face do acórdão que negou provimento ao AI nº 0000.10.000078-5, entendendo que o protesto cambial do cheque tem o condão de interromper o prazo prescricional, podendo ser feito mesmo após o prazo para apresentação do título. Eis a ementa do referido acórdão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CHEQUE – PROTESTO CAMBIAL – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

1. O protesto cambial do cheque tem o condão de interromper o prazo prescricional, que recomeça a correr daquela data. Inteligência do art. 202, III, do Código Civil.

2. Com o advento do novo Código Civil foi tacitamente revogada a Súmula 153 do STF. (Rel. Des. Robério Nunes, j. 11/05/10, p.27/10/10)

O Recorrente alega, em suma, que:

a) a decisão vergastada, ao afirmar que o protesto realizado pela Recorrida teve o condão de interromper a prescrição, violou os arts. 33 e 48, da Lei nº 7357/85, e o art. 202, III, do CC, haja vista que o protesto somente constitui causa de interrupção da prescrição quando é realizado do prazo para apresentação do cheque;

b) há dissídio jurisprudencial, uma vez que o entendimento externado no acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento de outros Tribunais, os quais já se manifestaram no sentido de que o protesto, para interromper a prescrição, deve ser realizado dentro do prazo para apresentação do cheque.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de decretar-se extinta a ação executiva em virtude de sua flagrante prescrição.

A Recorrida apresentou contrarrazões às fls. 162/171, pugnando pelo não seguimento do Recurso Especial e pela condenação do Recorrente por litigância de má-fé, tendo em vista o intuito meramente protelatório do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e merece ser parcialmente admitido. Explico.

O Recorrente traz dois fundamentos em seu recurso.

Primeiro, sustenta que acórdão violou os arts. 33 e 48. Da Lei nº 7357-85, bem como o art. 202, III, do CC.

Como base nesse argumento, o recurso especial deve ser admitido, haja vista que a matéria debatida foi devidamente prequestionada no acórdão combatido, e, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Todavia, o Recorrente fundamenta seu inconformismo também como base na suposta existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que a decisão estaria em dissonância com jurisprudência de outros Tribunais no que tange à possibilidade de protesto do cheque após o prazo para sua apresentação.

Essa espécie de recurso especial está disposta no art. 105, III, c, da CF e disciplinada pelo parágrafo único do art. 541 do CPC, que reza:

Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Extraí-se do referido dispositivo, que o Recorrente deve não só demonstrar a divergência jurisprudencial, como também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. **Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas.** (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso sub examine, o Recorrente não logrou demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e os acórdãos paradigmas, já que estes trazem situações diversas da que está versada nestes autos.

Verifica-se, por exemplo, que o primeiro acórdão juntado pelo Recorrente (fls. 122/137) retrata uma hipótese de cheque emitido no ano de 1998, quando ainda não estava em vigor o atual Código Civil, diploma este utilizado como fundamento primordial da decisão combatida.

O segundo acórdão, por sua vez, traz uma situação de protesto indevido do cheque porque realizado após quase 03 (três) anos da data de sua emissão (fls. 138/148).

In casu, ao contrário, discute-se, em síntese, se o protesto realizado após o prazo para apresentação do cheque, mas dentro do lapso de seis meses contados do término do prazo para apresentação, pode ser considerado como apto a ensejar a interrupção do prazo prescricional, à luz da atual redação do art. 202, III, do Código Civil.

Nota-se, portanto, que não restou demonstrada a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recursal especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

(...)

(REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

Por essas razões, dou seguimento ao recurso especial interposto apenas com base na alínea a do inciso III do art. 105 da CF.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, via e-STJ, com as homenagens de estilo.

Após, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria do Tribunal Pleno até o resultado do julgamento, nos termos da Resolução nº. 01/2010 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar o Recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé porque não verifico intuito protelatório na interposição deste recurso.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013034-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES
RECORRIDO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face do Acórdão proferido na AC nº 010.09.013034-4 (fl.352), cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA – MELHORIA DO ATENDIMENTO PRESTADO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNOS MENTAIS. APELO INTEMPESTIVO – REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA INTEGRADALIZADA. (Rel. Des. Robério Nunes, j. 30/06/10, p. 08/07/10).

Alega o Recorrente, em síntese, que o Acórdão impugnado violou o art. 741, incisos II e VI, art. 267, inciso VI e o art. 645, todos do CPC, uma vez que:

a) o Estado de Roraima já havia implementado o compromisso assumido no Termo de Ajustamento de Conduta antes mesmo de ser citado na Execução;

b) o título executivo é inexigível porque a suposta obrigação já havia sido implementada;

c) o Recorrente é ilegítimo para figurar no pólo passivo da ação executiva, pois, com a portaria 1.315/99, do Ministério da Saúde, a responsabilidade pelos recursos do SUS – Sistema Único de Saúde, passou a ser

do Município de Boa Vista, tendo sido o Estado “descadastrado” do SUS à época da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, prestando atendimento à saúde de forma suplementar e voluntária;

d) o suposto título executivo é nulo por falta de representação válida e legítima do Estado de Roraima, haja vista que o Secretário de Saúde jamais poderia representar o Estado extrajudicialmente;

e) há nulidade no título também em virtude da falta de lei orçamentária com previsão específica de recurso para satisfazer a despesa que o Ministério Público quis impor ao Estado;

f) é absurdo o pedido de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mormente porque o Ministério Público postula em nome de um Fundo que nem sequer provou a sua existência;

g) o Magistrado fixou pena pecuniária por atraso no cumprimento da obrigação, a qual, todavia, não foi requerida pelo Autor, pois este teria pleiteado a condenação ao pagamento de multa, que não se confunde com pena-pecúnia-dia;

Ao final, pugna pela admissão, conhecimento e provimento do recurso, reformando-se o acórdão combatido, a fim de julgar procedentes os Embargos à Execução, com a inversão dos ônus de sucumbência.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 376/384, requerendo a inadmissibilidade do presente recurso, ou, no mérito, seu desprovimento, mantendo-se a sentença intacta por seus próprios fundamentos.

Parecer Ministerial à fl. 388, ratificando a manifestação de fls. 376/384.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial deve ser admitido, haja vista que a matéria debatida foi devidamente prequestionada no acórdão combatido, e, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Dessa forma, **dou** seguimento ao recurso especial.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, via e-STJ, com as homenagens de estilo.

Após, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria do Tribunal Pleno até o resultado do julgamento, nos termos da Resolução nº. 01/2010 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011.

Des. Almiro Padilha
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 16/2/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em exercício, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 22 de fevereiro do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.019157-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL

1º APELADO: BAIA E SANTOS LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

2º APELADO: MANOEL RODRIGUES BAIA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

3º APELADO: ROSÂNGELA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. JOÃO FERNANDO DE CARVALHO E OUTRO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.156999-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR. RARISON TATAIRA DA SILVA

APELADO: EUNICE MACHADO MOREIRA

ADVOGADOS: DRA. MAGDALENA SCHAFFER IGNATZ E OUTRO

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.001111-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

AGRAVADOS: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011963-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADO: ADELILSON DAMASCENA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. KRISTEN RORIZ DE CARVALHO E OUTRO

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.913898-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CIBELE MOTA DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.914958-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO LOPES LIMA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.910900-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

APELADO: IOLANDA DE ARAÚJO CARVALHO

ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OUTROS

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

REVISOR: DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.164238-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS: DRA. PAULA CRISTIANE ARAUDI E OUTROS

APELADO: JOSÉ REINALDO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.09.013054-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BEATRIZ GAMA GONZALEZ ALENCAR

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000911-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO DE PAIVA ALBANO JUNIOR

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

CAUTELAR INOMINADA Nº 000.10.000320-1 – BOA VISTA/RR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORES DO ESTADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO

2º RÉU: NILCATEX TEXTIL LTDA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIZ VILÓRIA BRANDÃO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.08.193993-5 – BOA VISTA/RR

AUTOR: S. L. DA SILVA E CIA LTDA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDVAL BRAGA E OUTROS

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.909647-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ALTENICE DE JESUS SERRÃO AMORIM

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

REVISORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.912509-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA

ADVOGADAS. DRA. LARISSA DE MELO LIMA E OUTRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 010.09.012674-8 – BOA VISTA/RR

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
ADVOGADA: DRA. MARIA GLÁUCIA BARBOSA SOARES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.09.012670-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: PÚBLIO REGO IMBIRIBA FILHO
ADVOGADOS: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORÁES E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 09 012245-7 – RORAINÓPOLIS/RR

AUTOR: ROGACEANE DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RÉU: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
ADVOGADA: DRA. IRENE DIAS NEGREIROS
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO, INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AMBULÂNCIA DE PROPRIEDADE MUNICIPAL – DEVER DE INDENIZAR. MINORAÇÃO INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A responsabilidade objetiva do estado encontra-se consagrada no ordenamento jurídico pátrio (art. 37, §6º, da CF), ou seja, a obrigação de indenizar do ente público ocorrerá se a vítima comprovar o nexo causal entre o fato narrado e o dano.

Na fixação da verba indenizatória o julgador atentará às circunstâncias do fato, suas conseqüências e às condições dos litigantes.

O valor dos honorários advocatícios deve levar em consideração o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao reexame e reformar a sentença para reduzir o valor fixado a título de danos morais, estabelecendo-o em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e para reduzir o valor dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$1.000,00 (mil reais).

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e onze.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº. 000.11.000067-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES
AGRAVADO: ALBERLANES RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

A C Ó R D Ã O

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO - ART. 557 DO CPCIVIL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO SUSPENDE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERTINENTE - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

O relator pode negar seguimento a recurso interposto intempestivamente, em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade (art. 557 do CPCivil).

Pedido de reconsideração não suspende prazo para interposição de agravo de instrumento. Precedentes deste tribunal.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze.

Des. Lupercino Nogueira – Presidente

Des. Robério Nunes – Relator

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 012923-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: REAL TÓKIO MARINE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA
APELADO: MARCOS LADVOIGT BONELLA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

A C Ó R D Ã O

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. RECEBIMENTO QUE SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

Impõe-se a aplicação da teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a inexistência de poderes para representá-la em juízo.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.143697-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA FILHO E OUTROS
APELADA: LIRAUTO LIRA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: DR. MARCIO WAGNER MAURÍCIO
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA – MATÉRIA CONEXA AO MÉRITO – PROTESTO DE TÍTULO PAGO – ENDOSSO-MANDATO – BANCO ARRECADADOR – NÃO REPASSE DO VALOR DEVIDO – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – DANOS MORAIS – PESSOA JURÍDICA - HONRA OBJETIVA – AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO DO CRÉDITO – NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (08.02.2011).

Des. Lupercino Nogueira - Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes - Relator

Des. Ricardo Oliveira - Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.154717-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
EMBARGADA: FORT-TUR VIAGENS LTDA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO E. DOS S. DE ARAÚJO
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e verificada a omissão no tocante aos honorários advocatícios, conhece-se e acolhem-se os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolhera os presentes embargos, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (08.02.2011).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.05.122135-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS: DR. RICARDO BOCCHINO FERRARI
APELADO: JOSÉ BANDEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

A C Ó R D Ã O

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ALEGAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO – AUSÊNCIA DE PROVA – CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - RECURSO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

Milita a favor da recorrente a excludente de responsabilidade prevista pelo artigo 14, § 3º, II do CDC. Os documentos acostados aos autos e o laudo pericial demonstram a culpa exclusiva do autor.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (08.02.2011).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.902579-2 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: JORGE WILTON NEPOMUCENO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (08.02.11).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 010.09.013555-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ROCINEIDE RODRIGUES NUNES

ADVOGADO: RONALDO MAURO CASTRO PAIVA

APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR – CARGO COMISSIONADO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM – VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS – ART. 39, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SENTENÇA MANTIDA.

1. A relação de trabalho dos servidores públicos estaduais, concursados ou comissionados, têm sede de julgamento perante a justiça comum estadual.

2. Servidores ocupantes de cargos comissionados não têm direito às verbas rescisórias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013069-0 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****APELADO: ANDSON DE LIMA GOMES****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS****RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES****ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – VEÍCULO DE PROPRIEDADE ESTATAL – CULPA CONCORRENTE – DEVER DE INDENIZAR ABRANDADO. RECURSO IMPROVIDO.

O estado responde objetivamente pelos danos causados por seus funcionários a terceiros no exercício de suas funções. A indenização deve ser abrandada quando se comprova culpa concorrente da vítima.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e onze.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 010.10.000136-1 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: DANIEL GIANLUPP****ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES****ACÓRDÃO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL – EXERCÍCIO IRREGULAR DA ATIVIDADE DE TÉCNICO AMBIENTAL – EXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO AGENTE NÃO DEMONSTRADA – COMPROVAÇÃO DO PERINCULUM IN MORA E DO FUMUS BONIS IURIS – DECISÃO REFORMADA.

1 – A concessão de antecipação da tutela para suspender o exercício do cargo público de acusado de improbidade administrativa, deve ser fundada na comprovação da existência do elemento subjetivo (dolo ou culpa do agente), sem os quais incorre o ilícito previsto em lei e impossibilita a concessão da medida.

2 – Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da colenda Câmara Única, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.157134-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA
APELADO: RAIMUNDO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

A C Ó R D Ã O

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – USO DE PARTE DE IMÓVEL PARTICULAR – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - RECURSO DESPROVIDO.

A ocupação de imóvel alheio sem a devida contraprestação gera o dever de remunerar o uso do bem, sob pena de enriquecimento ilícito.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (08.02.2011).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013387-6 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES
2º APELANTE/ 1º APELADO: MAYDERSON DA COSTA ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS– ACIDENTE OCORRIDO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL DE ENSINO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA – NEXO E DANO COMPROVADOS —DEVER DE INDENIZAR — NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A responsabilidade do ente estatal por acidente com aluno em escola pública é objetiva, pois decorre do dever de guarda e preservação da integridade dos estudantes.
2. Presentes o evento danoso e o nexo de causalidade, requisitos da responsabilidade civil, surge o dever de indenizar.
3. Não se sustenta o pedido de aplicação da taxa SELIC para correção do valor arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e onze.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Revisor

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.10.901006-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADOS: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO E OUTROS

ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO – EMBARGOS – EXCESSO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O valor da execução dos honorários advocatícios deve obedecer aos cálculos determinados na sentença transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (08.02.11).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº. 000.11.000086-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

AGRAVADOS: P. FERREIRA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL – NEGADO SEGUIMENTO – POSSIBILIDADE – ART. 557 DO CPCIVIL – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O relator pode negar seguimento a recurso que se mostre em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557 do CPCivil).
2. Se o exequente deixar de impulsionar o processo ou, mesmo agindo diligentemente, não obtiver êxito em localizar bens do devedor, por mais de cinco anos, recai o instituto de prescrição intercorrente.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze.

Des. Lupercino Nogueira – Presidente

Des. Robério Nunes – Relator

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000992-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROBERVALDO RODRIGUES BARROSO
ADVOGADOS: DRA. DEBORA MARA DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADOS: FAMÍLIA BAMDEIRANTES PREVIDÊNCIA PRIVADA E BANCO BMG/SA
ADVOGADOS: DRA. PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

EMENTA: – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – REJEIÇÃO – DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR – SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO A MAIOR DO QUE O CONTRATADO POR EMPRÉSTIMO – PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE NÃO ELIDIDA PELOS AGRAVADOS - AGRAVO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento, acordam os eminentes Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (08.02.2011).

Des. Lupercino Nogueira – Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes – Relator

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.906990-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BOX COMÉRCIO DE MOTOS LTDA
ADVOGADOS: DR. WILLIAM DANIEL BRASIL DAVID E OUTROS
APELADO: FRANCILENE PIRES ALVES COSTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELIA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – INOCORRÊNCIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DANO MORAL E MATERIAL. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO - VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A petição inicial, embora concisa, mas compreensível, permitindo ao julgador entender a situação de fato e a pretensão do autor, não se caracteriza inepta.
2. Na relação consumerista onde se discute vício do produto, a responsabilidade do fabricante é solidária à do fornecedor.
3. Os defeitos do veículo apresentados em curto espaço de tempo provocando incômodos, dissabores, perda de tempo e desgaste emocional, não reparados a tempo e a contento, importam em danos de ordem moral, decorrendo o dever de indenizar.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (08.02.2011).

Des. Lupercino Nogueira - Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes - Relator

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.142148-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DRA. KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADOS: FRANCISCO DE ASSIS BARROS E OUTROS
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APELAÇÃO CÍVEL – AGRAVO RETIDO – NULIDADE DA CITAÇÃO – DESPROVIMENTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM REJEITADA - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE – SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AGRAVO RETIDO IMPROVIDO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM REJEITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA – NEGLIGÊNCIA COMPROVADA – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM DEBEATUR ARBITRADO EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1. A ausência de certidão do oficial de justiça de ter cumprido o mandado de citação, por se tratar de mera irregularidade, não constitui vício capaz de anulá-la, quando preenchidos todos os requisitos do artigo 225 do CPCivil.

2. Tem legitimidade para propor ação em face de empresa prestadora de serviço público, toda pessoa física ou jurídica destinatária final dos serviços prestados. (artigo 2º. do CDC)
3. Evidenciada a negligência de prepostos da empresa pela falta de cumprimento das normas de conduta e de qualidade estabelecidas, resta configurado serviço defeituoso, exsurgindo a responsabilidade civil e, portanto, o dever de indenizar pelos danos causados.
4. A indenização arbitrada com moderação, sensatez e aceitabilidade, mostra-se em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo necessidade de reforma e por cumprir seu mister de impingir efeito pedagógico à condenação, no sentido de coibir novos atos da mesma natureza, além de evitar o enriquecimento sem causa.
5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze.

Des. Lupercino Nogueira - Presidente

Des. Robério Nunes - Relator

Des. Ricardo Oliveira - Julgador

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.10.900701-2 – BOA VISTA/RR

AUTOR: LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

ADVOGADOS: DR. CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES E DR. PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR

RÉU: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS – UM DE MAGISTRADO E OUTRO DE PROFESSOR – POSSIBILIDADE – ILEGALIDADE DO ATO QUE IMPEDE A POSSE EM CARGO CONSTITUCIONALMENTE CUMULÁVEL – SENTENÇA INTEGRADA.

A acumulação do cargo de magistrado com o de professor é constitucionalmente previsto, não se permitindo à administração obstar o exercício cumulativo dos cargos (Inciso I do Parágrafo Único do Artigo 95 da Constituição Federal).

Sentença integrada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário, acordam, à unanimidade de votos, os eminentes Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em integrar a sentença monocrática, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.

Des. Lupercino Nogueira – Presidente/Revisor

Des. Robério Nunes - Relator

Desa. Tânia Dias Vasconcelos – Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL 010.06.136466-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCUS RAFAEL HOLLANDA FARIAS
ADVOGADA: DRA. ANA CLÁUDIA D'AMICO FRANÇA SILVA
APELADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR E OUTROS
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO.

1. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. A inversão do ônus probatório é medida que deve ser adotada excepcionalmente, limitada aos casos em que a lide versar sobre relação de consumo e pautar-se em alegações verossímeis sobre as quais não tem o consumidor condições de produzir provas, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
3. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo deprovidimento do recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze. (01.02.2011).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Julgador

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Robério Nunes
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013082-3 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. MARCIO WAGNER E OUTROS
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

A C Ó R D Ã O

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – REJEIÇÃO.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (1º.02.11).

Des. Lupercino Nogueira
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000853-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: T. M. C.
ADVOGADO: DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO: M. J. DO N. C.
ADVOGADOS: DR. ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO E OUTRO
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: – AGRAVO DE INSTRUMENTO – REVISIONAL DE ALIMENTOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL - APELAÇÃO - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

Embora o CPC não faça expressamente qualquer previsão sobre os efeitos em que a apelação é recebida, quando interposta nas ações revisionais de alimentos, seja para majorar, diminuir ou exonerar a obrigação alimentar, fazendo-a, tão somente, aos casos em que ocorra condenação à prestação alimentícia (inc. II do art. 520). Referido dispositivo se interpreta sistematicamente com a Lei Federal nº 5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos segundo a qual a apelação interposta naquelas ações deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento, acordam os eminentes Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez (08.02.2011).

Des. Lupercino Nogueira – Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes – Relator

Des. Ricardo Oliveira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.013081-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: EDSON TENÓRIO OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

“EMENTA: - APELAÇÃO CÍVEL – DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - NULIDADE NÃO COMPROVADA – DESNECESSIDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO – SÚMULA VINCULANTE Nº. 5 – PREJUÍZO PARA DEFESA – INEXISTÊNCIA – PRINCÍPIO PAS DE NULITE SANS GRIFE – SENTENÇA MANTIDA.

A arguição de nulidade em procedimento disciplinar só provoca relevância quando demonstrada a ocorrência de prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio pas de nulite sans grife. Precedentes do STJ.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze.

Des. Lupercino Nogueira – Presidente

Des. Robério Nunes - Relator

Des. Ricardo Oliveira –Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000891-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DANTAS & CIA LTDA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Adoto, como parte integrante deste, o relato de fls. 110/111, inserto na decisão em que indeferi o pedido liminar, por não vislumbrar presentes os pressupostos autorizadores da medida, nos seguintes termos:

“O agravante não demonstrou em que consistiria o periculum in mora, deixando de preencher os requisitos necessários à concessão da pretendida medida urgente, razão pela qual nego o pleito liminar.”

Realizadas as necessárias notificações, a magistrada a quo prestou informações às fls. 114/115, tendo o agravado apresentado contrarrazões às fls. 120/121.

A decisão agravada se resume ao seguinte:

“ Tendo em vista que os embargos, em apenso, têm como objeto de discussão o valor, ora executado, mantenho o despacho exarado no EP Nº. 14;

Suspenda-se o feito aguardando o julgamento dos embargos;” (sic)

É possível, em sede de execução em face da fazenda pública, a expedição de precatório do valor incontroverso.

O fato de o resíduo ser eventualmente controvertido não pode impedir a satisfação do direito da parte em relação ao valor confessado como devido e, portanto, imodificável, em razão de ter transitado em julgado, sendo cabível a expedição do respectivo requisitório concernente ao valor contra o qual não houve oposição de embargos (artigo 739, § 2º. do CPCivil), não havendo afronta ao disposto no artigo 100, § 4º. Da Constituição Federal.

Trago a lume o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, resumido nos julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 829.761 - RS (2006/0061175-3) – Rel. Ministro Paulo Medina –DF 08 de março de 2007)

O trânsito em julgado, referido no § 1º. do artigo 100 da Constituição Federal, diz respeito à sentença do processo de conhecimento e não aos embargos à execução e da vedação ao fracionamento do valor em execução, inserta no § 4º. do mesmo artigo, visando, tão somente a coibir a quebra do montante exequendo com o objetivo de percepção dos débitos de pequeno valor, por não coadunar com o procedimento do precatório, não sendo, portanto, tais dispositivos, empecilho para a continuidade da execução do valor incontroverso, inclusive com expedição do requisitório. Neste sentido é o julgado abaixo: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

3. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

4. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

5. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6. Recurso improvido." (REsp 437.912/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 02.08.2004).

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando a continuidade do feito executório em relação ao valor incontroverso, inclusive com a expedição de precatório requisitório.

Publique-se.

Intimem-se

Oficie-se à MM Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2011.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000005-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS: DR. CLÁUDIO MIRANDA LIMA E OUTROS

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DRA. SILVANA BORGHI GANDUR FIGARI E OUTROS

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

D E C I S Ã O

Telemar Norte Leste S/A. interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido cominatório – proc. n.º 010.2010.917.376-4, antecipatória dos efeitos da tutela, determinando à agravante o remanejamento dos cabos telefônicos localizados na Avenida Sebastião Diniz, trecho com a Avenida Dr. Sylvio Lofêgo Botelho e Avenida das Guianas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que a municipalidade desse continuidade à obra de revitalização do bairro Caetano Filho, objeto do convênio n.º 245.345-26/2007, firmado com o Ministério do Turismo.

Fixou-se multa diária no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A agravante argumentou ter o Município de Boa Vista feito pedido genérico, indeterminado e sem nenhuma especificação, além de ser irreversível, sendo, portanto, inepta a inicial.

Disse, ainda, tratar-se de decisão teratológica diante da ausência dos pressupostos para a antecipação da tutela.

Requeru o deferimento liminar do efeito suspensivo e o provimento do agravo para cassar a decisão objurgada em razão da impossibilidade do seu cumprimento.

Recebidos os autos, determinei fosse oficiado o juízo de piso para prestar informações detalhadas do processo, principalmente acerca do cumprimento integral da decisão que antecipou os efeitos da tutela, consoante noticiado pela própria agravante.

Estas deram conta de que

“... a requerida informou que as obras de remanejamento dos cabos telefônicos foi concluída, trouxe ainda fotos que comprovaram a alegação.” (sic)

É o relato. Decido.

A inépcia da inicial somente deve ser acolhida quando o vício apresenta gravidade tal que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional, não sendo o caso dos autos, pois a agravante comunicou o cumprimento da decisão liminar.

Tal fato, aliás, torna o presente recurso prejudicado por falta de objeto, pois o pedido de suspensão do decum e as alegações constantes do agravo não subsistem com o seu cumprimento.

Destarte, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.10.000983-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT
AGRAVADO: ANDRÉIA MARGARIDA ANDRÉ
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária – proc. nº. 010.2010.911.591-4, em que antecipou os efeitos da tutela, determinando o cumprimento do termo de ajustamento de conduta realizado entre si e a Defensoria Pública do Estado de Roraima, para promover a nomeação e posse da agravada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O agravante alegou ser tempestivo o recurso, tendo sido instruído com cópia das peças obrigatórias como determina o artigo 525 do CPCivil.

Argumentou ser caso de agravo de instrumento, por se tratar de irresignação promovida contra decisão interlocutória de antecipação de tutela.

Afirmou merecer reforma a decisão agravada por absoluta ausência dos requisitos para o deferimento da antecipação de tutela, bem como em razão da existência de várias vedações legais à medida, das quais destacou a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.

Requeru o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, em razão da presença dos requisitos autorizadores da tutela urgente, pugnando, no mérito, pela reforma da decisão.
Juntou documentos.

Reservei-me a apreciar o pleito liminar após a apresentação das informações pelo MM. Juiz a quo, carreadas às fls. 35/49.

É o relatório bastante.

O artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, autoriza o relator, no recurso de agravo de instrumento, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, se vislumbrar presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente, o que não ocorre no presente caso.

Para a concessão de efeito suspensivo em face de decisão antecipatória de tutela em primeiro grau de jurisdição é necessário o agravante, além de demonstrar presentes os requisitos do artigo 558 do CPCivil, comprovar não ter o pedido da agravada preenchido os pressupostos do artigo 273 do mencionado diploma processual, ônus do qual não se desincumbiu.

Já a agravada, a seu turno, demonstrou ter o recorrente descumprido o disposto na cláusula sexta do termo de ajustamento de conduta firmado com a Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Apesar da argumentação expendida, o agravante não carrou aos autos a prova do quanto alega neste agravo, tampouco conseguiu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado, não se vislumbrando, portanto, a presença do bom direito.

Em relação à existência do periculum in mora, melhor sorte não obteve, não conseguindo provar possa a manutenção do ato impugnado vir a causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, não configurando a existência do pressuposto analisado, mormente por ser reversível a decisão objurgada, acaso saia vencedor na demanda.

Inexistentes, pois, os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, indefiro o pedido e, por não se tratar de inadmissão de apelação ou de matéria relativa aos seus efeitos, converto o agravo em retido, nos termos do artigo 527, inciso II do CPCivil.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2011.

Des Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.11.000075-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADA: MARIA IVANETE MACEDO CARNEIRO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento e repetição de indébito – proc. nº. 010.2010.914.309-8– deferiu medida liminar para autorizar o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, determinar a apresentação do contrato e extratos, impedindo a inclusão do nome da autora no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito e caso tenha incluído, retirá-lo, determinando a permanência do veículo com a agravada e concedendo a gratuidade da justiça.

O agravante alegou inexistir prova inequívoca a autorizar a antecipação da tutela e a discussão judicial do débito não autorizar a vedação de inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Argumentou a ciência da agravada, quando da formalização do contrato, de todas as cláusulas com as quais anuiu integralmente, tendo recebido em mãos cópia simples do contrato de financiamento, mas optado por receber o original por via postal.

Disse, ainda, não ser o caso de inversão do ônus da prova e da concessão da gratuidade da justiça.

É o relato bastante.

Em que pese o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente.

Não se patenteia a ocorrência de possível dano grave e irreparável; diga-se, a propósito, nem foi anunciado nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo, qual o dano de possível advento com a vigência do decisum atacado. Para tanto, não é suficiente a alegação de que o prejuízo possa ocorrer, mas demonstrá-lo e, ainda, caracterizar a sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”.

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.910430-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT

APELADO: JANDERSON SOUZA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Município de Boa Vista em face da respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação ordinária – processo nº 010.2009.910.430-8 – movida contra si por Janderson Souza de Souza, julgou procedente o pedido, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC

O apelante insurgiu-se tão somente quanto à fixação dos honorários advocatícios, alegando não ser razoável diante da ausência de complexidade da causa, devendo ser observado o disposto no art. 20, §4º do CPC, pois vencida a fazenda pública.

Requer o provimento do apelo para reduzir o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

É o relatório bastante. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

Entendo não subsistir razão ao apelante.

De acordo com regra inserta no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil:

“Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b, e c do parágrafo anterior.”

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços, entendo ser razoável o valor, não configurando exorbitância.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a alteração do valor dos honorários advocatícios quando se tratar de fixação em patamar irrisório ou exorbitante, o que não se configura no caso em análise.

Eis a jurisprudência resumida no julgado abaixo colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR NÃO EXORBITANTE.

1. A jurisprudência assente nesta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, em sendo vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, baseada na apreciação equitativa do juiz, não está adstrita aos percentuais e tampouco à base de cálculo prevista no § 3º do mencionado artigo.

2. Afigura-se inviável a reavaliação do percentual ou valor fixado a título de honorários advocatícios, com base na equidade, a teor do disposto na Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico segundo o qual o quantum da verba honorária somente é passível de modificação quando se revelar irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1288841, Rel. Min. OG Ferenandes, DJe 17/12/2010)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.07.157093-0 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

EMBARGADO: EGÍDIO DE MOURA FAITÃO

ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - VISTA DA PARTE CONTRÁRIA. Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo." (STF - RE 250396 / RJ - RIO DE JANEIRO – Recurso Extraordinário – 2ª T – 14/12/99 - Publicação: DJ DATA-12-05-00 PP-00029 EMENT VOL-01990-03 PP-00597)

Os presentes embargos declaratórios objetivam a reforma do acórdão de fls. 204/206, motivo pelo qual determino a intimação do embargado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2011.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 09 918521-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTÔNIO BERTO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por Antônio Berto Bezerra da Silva, em face da respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de cobrança – processo nº. 010.2009.918.521-6 – movida em face do Município de Boa Vista, julgou improcedente o pedido, fixando honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com observação do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

O apelante pleiteia a reforma da sentença, por entender restar evidenciado nos autos que laborou além do limite de quarenta horas semanais previstas no artigo 21 da Lei nº. 458/98, tendo, portanto, direito ao recebimento do pagamento das horas extras laboradas.

Argumenta que:

1 - o apelado, na pessoa do Secretário de Segurança Urbana e Trânsito, reconheceu a jornada diferenciada de trabalho dos integrantes da Guarda Municipal (ofícios nº.s. 566/2007/SMTS e 386/07/GMBV);

2 – não há prova nos autos de ter o recorrido efetuado qualquer pagamento de horas extras ao apelante; e

3 - o apelado, apesar de reconhecer a carga horária laborada pelo recorrente, não observou algumas variáveis, tais como o percentual do acréscimo das horas trabalhadas correspondente a 50% (cinquenta por cento) nos dias de semana e a 100% (cem por cento), nos sábados e domingos. Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para determinar a procedência do pedido, revertendo o ônus da sucumbência.

Devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fl.77.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, §1º-A do CPC:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Conforme se depreende dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 10ed, Editora RT, 2007, pág. 961), é possível ao relator decidir com base no dispositivo supra, ainda que decisão estiver em desconformidade com jurisprudência da própria corte:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso."

Seguindo este permissivo legal, passo a decidir.

A questão posta em debate refere-se à insurgência do Município de Boa Vista quanto ao pagamento de horas extraordinárias ao recorrente, pelo tempo em que exerceu o limite de quarenta horas semanais previsto em lei, a partir de sua admissão ao quadro efetivo de servidores do recorrido, em 1996.

Verifico não haver divergência quanto ao vínculo de trabalho, quanto à subsunção do recorrente, por força de suas funções, a um regime de escala de serviço que ultrapassa o limite de quarenta horas semanais previsto no artigo 21 da Lei 458/98, tampouco quanto à existência de um resíduo de quarenta horas extraordinárias laboradas e devidas aos integrantes da Guarda Municipal.

Constata-se, sem controvérsia, a existência de vínculo de trabalho entre o requerente e o requerido (servidor concursado – Guarda Municipal), bem como de ter o apelante, por força do cargo, prestado escala (art. 22 da Lei 1.012/07) de serviço da Guarda Municipal de Boa Vista, ultrapassando o limite de quarenta horas semanais, não tendo sido apresentada pelo apelado qualquer irresignação sobre estes pontos; ao contrário, confirmado a prestação de serviço além do limite, como se pode ver da transcrição abaixo:

“... a demanda de emprego operacional da GMBV, obriga ao lançamento de jornadas de trabalho diferenciadas, dentre as quais, destaca-se a escala de 24 (vinte e quatro) horas de emprego por 48 (quarenta e oito) horas de folga, gerando um resíduo de aproximadamente 40 (quarenta) horas extraordinárias e não de 80 (oitenta), como quer fazer crer o autor.

A fim de esclarecer, inclusive sobre o valor das horas extraordinárias, fora solicitado por meio do Ofício nº. 484/2007-SMT ao Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, informações sobre o valor das horas extras previstas do art. 71 da Lei nº. 458/98, conforme documentação anexa. Tal ofício teve resposta por meio de Ofício nº. 252/07-SMAG:

(...)

Em que pesem as alegações do autor, este, na melhor das hipóteses, poderá receber por 40 (quarenta) horas extraordinárias laboradas e não por 80 (oitenta) como vem pleiteando no caso em comento.”

Constituição Federal:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;”

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
(...)”

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

Portanto, confirmada pelo recorrido a existência de um resíduo de quarenta horas extras em benefício dos integrantes da Guarda Municipal, resta tão somente a necessidade de comprovação do efetivo pagamento das horas excedidas, ônus que recai sobre a administração pública municipal, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, uma vez que a prova da quitação da obrigação é ônus do devedor, e não do credor.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

(...)”

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Neste sentido, eis o entendimento da jurisprudência pátria, resumida nos julgados abaixo dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e Sergipe:

“MUNICÍPIO - VERBAS TRABALHISTAS - PAGAMENTO A MENOR - PROVA.

O servidor dispensado - ainda que contratado para exercer cargo de provimento em comissão, sem a realização do devido concurso público - faz jus à remuneração respectiva pelo trabalho prestado e às conseqüentes parcelas relativas ao 13º salário proporcional, direito previstos no art. 7º da CF e no Estatuto Municipal do Servidor Público. O ônus da prova incumbe, em princípio, a quem alega o fato. Mas nos termos do CPC 333, II, cabe ao réu o ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Se não produz qualquer prova hábil a comprovar suas alegações, prevalece o direito do autor.” Grifo nosso. (TJMG, AC n.º1.0394.05.052026-8/001(1), Rel. Des. Wander Marotta, V)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR ESTATUTÁRIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - REJEITADA - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS - ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR PRODUZIR PROVA DE FATO NEGATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. I - A Justiça Comum Estadual, mesmo após a EC nº 45/04, permanece competente para o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária; II - Não se legitima a pretensão do Município em atribuir ao servidor, com fundamento no ônus da prova, a obrigação de produzir a prova de que não recebeu, oportunamente, os vencimentos e vantagens reclamados na presente ação; III - A falta de pagamento é impossível de ser provada, dado constituir fato negativo. Ao reverso, o que é passível de ser provada é a efetivação do pagamento e, por isso, o ônus cabe à parte que o invoca, haja vista tratar-se de fato extintivo do direito do autor, a teor do art. 333, II, do CPC; IV - Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do art. 20 do CPC, com os temperamentos da parte final do § 3º do mesmo artigo, revelando-se razoável, in casu, a redução do percentual fixado pelo Juízo a quo, em harmonia com o dispositivo apontado; V - Apelo conhecido e parcialmente provido.” Grifo nosso.(APELAÇÃO CÍVEL nº 2218/2008, MONTE ALEGRE, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relatora DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Julgado em 12/08/2008)

Os documentos apresentados pelo apelante comprovam o seu vínculo com o apelado, bem como a prestação de serviços de escala de vinte e quatro horas de trabalho por quarenta e oito de descanso desde seu ingresso no exercício das funções do cargo de Guarda Municipal de Boa Vista (artigo 22 da Lei nº. 1.012/07), além de demonstrar ter o serviço ultrapassado o limite semanal de jornada de trabalho previsto no artigo 21 da Lei 458/98.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.011560-0; 010.09.013624-2.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao presente recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, reformando a sentença de primeiro grau, para condenar o Município de Boa Vista a efetuar o pagamento de quarenta horas extras mensais, acrescidas de juros de 0,5 (zero vírgula cinco) por cento ao mês e correção monetária, a contar de 15 de dezembro de 2004, em virtude de ter-se operado a prescrição quinquenal em relação ao período compreendido entre a admissão do apelante e o dia 14 de dezembro de 2004.

O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Pelas mesmas razões que firmaram meu entendimento ao norte explicitado, inverte o ônus da sucumbência.

Intime-se.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 08 186589-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CHARLES CARNEIRO VERDOLIN

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO F. NEVES E OUTRO

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por Charles Carneiro Verdolin, em face da respeitável sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de cobrança – processo nº. 010.08.186589-0 – movida em face do Município de Boa Vista, julgou improcedente o pedido, fixando honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com observação do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

O apelante pleiteia a reforma da sentença, por entender restar evidenciado nos autos que laborou além do limite de quarenta horas semanais previstas no artigo 21 da Lei nº. 458/98, tendo, portanto, direito ao recebimento do pagamento das horas extras laboradas.

Argumenta que:

1 - o apelado, na pessoa do Secretário de Segurança Urbana e Trânsito, reconheceu a jornada diferenciada de trabalho dos integrantes da Guarda Municipal (ofícios nº.s. 566/2007/SMTS e 386/07/GMBV);

2 – não há prova nos autos de ter o recorrido efetuado qualquer pagamento de horas extras ao apelante; e

3 - o apelado, apesar de reconhecer a carga horária laborada pelo recorrente, não observou algumas variáveis, tais como o percentual do acréscimo das horas trabalhadas correspondente a 50% (cinquenta por cento) nos dias de semana e a 100% (cem por cento), nos sábados e domingos.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para determinar a procedência do pedido, revertendo o ônus da sucumbência.

Devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, consoante certidão de fl.77.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, §1º-A do CPC:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Conforme se depreende dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 10ed, Editora RT, 2007, pág. 961), é possível ao relator decidir com base no dispositivo supra, ainda que decisão estiver em desconformidade com jurisprudência da própria corte:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso."

Seguindo este permissivo legal, passo a decidir.

A questão posta em debate refere-se à insurgência do Município de Boa Vista quanto ao pagamento de horas extraordinárias ao recorrente, pelo tempo em que exerceu o limite de quarenta horas semanais previsto em lei, a partir de sua admissão ao quadro efetivo de servidores do recorrido, em 1996.

Verifico não haver divergência quanto ao vínculo de trabalho, quanto à subsunção do recorrente, por força de suas funções (Guarda Municipal), a um regime de escala de serviço que ultrapassa o limite de quarenta horas semanais previsto no artigo 21 da Lei 458/98, tampouco quanto à existência de um resíduo de quarenta horas extraordinárias laboradas e devidas aos integrantes da Guarda Municipal.

Constata-se, sem controvérsia, a existência de vínculo de trabalho entre o requerente e o requerido (servidor concursado – Guarda Municipal), bem como de ter o apelante, por força do cargo, prestado escala (art. 22 da Lei 1.012/07) de serviço da Guarda Municipal de Boa Vista, ultrapassando o limite de quarenta horas semanais, não tendo sido apresentada pelo apelado qualquer irresignação sobre estes pontos; ao contrário, confirmado a prestação de serviço além do limite, como se pode ver da transcrição abaixo:

"... a demanda de emprego operacional da GMBV, obriga ao lançamento de jornadas de trabalho diferenciadas, dentre as quais, destaca-se a escala de 24 (vinte e quatro) horas de emprego por 48 (quarenta e oito) horas de folga, gerando um resíduo de aproximadamente 40 (quarenta) horas extraordinárias e não de 80 (oitenta), como quer fazer crer o autor.

A fim de esclarecer, inclusive sobre o valor das horas extraordinárias, fora solicitado por meio do Ofício nº. 484/2007-SMT ao Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, informações sobre o valor das horas extras previstas do art. 71 da Lei nº. 458/98, conforme documentação anexa. Tal ofício teve resposta por meio de Ofício nº. 252/07-SMAG:

(...)

Em que pesem as alegações do autor, este, na melhor das hipóteses, poderá receber por 40 (quarenta) horas extraordinárias laboradas e não por 80 (oitenta) como vem pleiteando no caso em comento."

Constituição Federal:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;"

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

Portanto, confirmada pelo recorrido a existência de um resíduo de quarenta horas extras em benefício dos integrantes da Guarda Municipal, resta tão somente a necessidade de comprovação do efetivo pagamento das horas excedidas, ônus que recai sobre a administração pública municipal, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, uma vez que a prova da quitação da obrigação é ônus do devedor, e não do credor.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

"Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Neste sentido, eis o entendimento da jurisprudência pátria, resumida nos julgados abaixo dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e Sergipe:

“MUNICÍPIO - VERBAS TRABALHISTAS - PAGAMENTO A MENOR - PROVA.

O servidor dispensado - ainda que contratado para exercer cargo de provimento em comissão, sem a realização do devido concurso público - faz jus à remuneração respectiva pelo trabalho prestado e às conseqüentes parcelas relativas ao 13º salário proporcional, direito previstos no art. 7º da CF e no Estatuto Municipal do Servidor Público. O ônus da prova incumbe, em princípio, a quem alega o fato. Mas nos termos do CPC 333, II, cabe ao réu o ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Se não produz qualquer prova hábil a comprovar suas alegações, prevalece o direito do autor.” Grifo nosso. (TJMG, AC n.º1.0394.05.052026-8/001(1), Rel. Des. Wander Marotta, V)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR ESTATUTÁRIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - REJEITADA - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS - ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR PRODUZIR PROVA DE FATO NEGATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. I - A Justiça Comum Estadual, mesmo após a EC nº 45/04, permanece competente para o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária; II - Não se legitima a pretensão do Município em atribuir ao servidor, com fundamento no ônus da prova, a obrigação de produzir a prova de que não recebeu, oportunamente, os vencimentos e vantagens reclamados na presente ação; III - A falta de pagamento é impossível de ser provada, dado constituir fato negativo. Ao reverso, o que é passível de ser provada é a efetivação do pagamento e, por isso, o ônus cabe à parte que o invoca, haja vista tratar-se de fato extintivo do direito do autor, a teor do art. 333, II, do CPC; IV - Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do art. 20 do CPC, com os temperamentos da parte final do § 3º do mesmo artigo, revelando-se razoável, in casu, a redução do percentual fixado pelo Juízo a quo, em harmonia com o dispositivo apontado; V - Apelo conhecido e parcialmente provido.” Grifo nosso.(APELAÇÃO CÍVEL nº 2218/2008, MONTE ALEGRE, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relatora DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Julgado em 12/08/2008)

Os documentos apresentados pelo apelante (fls. 09/27) comprovam o seu vínculo com o apelado, bem como a prestação de serviços de escala de vinte e quatro horas de trabalho por quarenta e oito de descanso desde seu ingresso no exercício das funções do cargo de Guarda Municipal de Boa Vista (artigo 22 da Lei nº. 1.012/07), além de demonstrar ter o serviço ultrapassado o limite semanal de jornada de trabalho previsto no artigo 21 da Lei 458/98.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.011560-0; 010.09.013624-2.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao presente recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, reformando a sentença de primeiro grau, para condenar o Município de Boa Vista a efetuar o pagamento de quarenta horas extras mensais, acrescidas de juros de 0,5 (zero vírgula cinco) por cento ao mês e correção monetária, a contar de 18 de março de 2003, em virtude de ter-se operado a prescrição quinquenal em relação ao período compreendido entre a admissão do apelante e o dia 17 de março de 2003.

O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Pelas mesmas razões que firmaram meu entendimento ao norte explicitado, inverte o ônus da sucumbência.

Intime-se.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 000.11.000082-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA
AGRAVADA: ELCYLENE MARTINS CARNEIRO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento e repetição de indébito – proc. nº. 010.2010.916.117.3 – deferiu medida liminar para autorizar o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, determinar a apresentação do contrato, impedindo a inclusão do nome da autora no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, determinando a permanência do veículo com a agravada e concedendo a gratuidade da justiça.

O agravante alegou inexistir prova inequívoca a autorizar a antecipação da tutela e a discussão judicial do débito não autorizar a vedação de inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Argumentou a ciência da agravada, quando da formalização do contrato, de todas as cláusulas com as quais anuiu integralmente, tendo recebido em mãos cópia simples do contrato de financiamento, mas optado por receber o original pelos correios.

Disse, ainda, não ser o caso de inversão do ônus da prova e da concessão da gratuidade da justiça.

É o relato bastante.

Em que pese o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil autorizar o relator, no recurso de agravo na modalidade instrumental, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar, não vislumbrei, no presente caso, estarem presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente.

Não se patenteia a ocorrência de possível dano grave e irreparável; diga-se, a propósito, nem foi anunciado nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo, qual o de possível advento com a vigência do decisum atacado. Para tanto, não é suficiente a alegação de que o prejuízo possa ocorrer, mas demonstrá-lo e, ainda, caracterizar a sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”.

Diante do exposto, indefiro o pleito liminar e, por não ser caso de processo de execução, inadmissão de apelação ou referente aos seus efeitos, converto o agravo em retido, determinando sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.11.000060-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
AGRAVADA: SALETE PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. RAPHAEL RUIZ QUARA
RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

O Estado de Roraima, irresignado com a decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária – processo nº. 010.2010.920.539-2,

em que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a nomeação e posse da agravada no cargo de bioquímica, tendo em vista a necessidade na área de saúde estadual demonstrada na contratação de cooperativados, interpôs o presente agravo de instrumento.

Alegou merecer reforma a decisão agravada, em virtude de não haverem sido preenchidos os requisitos para a concessão da tutela urgente, de ser vedada a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e principalmente porque a agravada foi reprovada no concurso público.

Requeru fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso.

No mérito, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento para o fim de anular a decisão recorrida.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator. É o relatório.

Dispõe o § 1º-A do art. 557 do CPC:

“§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

O recurso se adequa à hipótese deste dispositivo.

O art. 1º, § 1º da Lei nº. 8.437/92, que trata da concessão de medidas cautelares contra atos do poder público, prescreve:

“Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de Tribunal.

A Lei nº. 9.494/97 estendeu esta mesma restrição às antecipações de tutela.

Por sua vez, dispõe o art. 26, inciso XXXII, alínea “h”, do RITJRR c/c o art. 14, inciso IV, alínea “h”, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Roraima competir ao Tribunal Pleno processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos e omissões do Governador do Estado.

Neste viés, forçoso concluir ser incabível a concessão da liminar concedida no sentido de determinar ao agravante que proceda a nomeação e a posse da agravada, pois não detém o duto juízo a quo competência para tanto. Isso porque, caso o controle de legalidade dos atos vergastados tivesse sede em mandado de segurança, seria de competência originária desta corte.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DE TRIBUNAL. MEIOS PROCESSUAIS IMPUGNATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE AMBAS AÇÕES. VEDAÇÃO LIMITADA À CONCESSÃO DE MEDIDAS URGENTES NA VIA ORDINÁRIA. LEI N.º 8.437/92. ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL. IRRECORRIBILIDADE POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIOS. SÚMULA N.º 733/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 486 DO CPC.

1. De acordo com o regramento constitucional e legal, os atos administrativos emanados dos Tribunais podem ser impugnados judicialmente pela vias da ação constitucional do mandado de segurança ou da ação ordinária; ressalvando-se, na segunda hipótese, a vedação contida na Lei n.º 8.437/1992, de deferimento, no juízo de primeiro grau, de medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

2. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 733/STF, as decisões prolatadas em sede de precatório, por possuírem natureza exclusivamente administrativa, não são passíveis de impugnação por meio de recursos especiais e extraordinários.

3. Sendo evidente que o ato atacado não possui natureza judicial, mas sim administrativa, aplica-se, por analogia, a Súmula n.º 733/STF, de modo que a impugnação do ato deverá ser realizada por meio da ação judicial cabível (no caso, ação ordinária de anulação), e não por meio de recurso previsto no Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ – Resp 730947/AC – Rel. Min. Laurita Vaz, T5, j. em 16.06.09)

“MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO. LEI 8.437/92. NÃO É CABIVEL EM JUÍZO DE 1. GRAU, MEDIDA CAUTELAR INESPECÍFICA OU SUA LIMINAR, QUANDO IMPUGNADO ATO DE AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL.

- "MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA POR JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL SUPERIOR CONSTITUI GRAVE LESÃO A ORDEM INSTITUCIONAL".
- AGRAVO IMPROVIDO.”

(STJ – AgRg na MC 775/DF – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/08/97)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no § 1ºA do art. 557 do CPC, para cassar a decisão recorrida.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.11.000062-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

AGRAVADA: ROSEANE FIGUEIRA VIANA LIMA

ADVOGADO: DR. JOSÉ VILSEMAR DA SILVA

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária – proc. nº. 010.2010.920.600-2, em que antecipou a os efeitos da tutela, determinando ao agravante a nomeação e posse do agravado, obedecendo a ordem de classificação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O agravante alegou ser tempestivo o recurso, tendo sido instruído com cópia das peças obrigatórias como determina o artigo 525 do CPCivil.

Argumentou ser caso de agravo de instrumento, por se tratar de irrisignação promovida contra decisão interlocutória de antecipação de tutela.

Afirmou merecer reforma a decisão agravada por absoluta ausência dos requisitos para o deferimento da pretendida antecipação de tutela, bem como em razão da existência de várias vedações legais à medida, das quais destacou a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso, em razão da presença dos requisitos autorizadores da tutela urgente, pugnando, no mérito, pela reforma da decisão.

Juntou documentos.

É o relatório bastante.

Dispõe o § 1º-A do art. 557 do CPC:

“§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

O recurso se adequa à hipótese deste dispositivo.

É incabível, no caso, a concessão de medida liminar em face da fazenda pública, no primeiro grau de jurisdição, para determinar ao Exmo. Sr. Governador do Estado a adoção de providências consistentes na nomeação e posse do agravado no cargo de enfermeiro, em razão de ter sido aprovado em concurso público e se ver supostamente preterido por contratações arbitrárias e ilegais de cooperativados, pois o juízo a quo não detém competência para tanto, já que o controle da legalidade do referido ato, em sede de mandado de segurança, é de competência originária desta corte.

Com efeito, dispõe o artigo 1º., § 1º. Da Lei nº. 8.437/92:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.”

Aplicando o dispositivo, mantém o egrégio Superior Tribunal de Justiça, idêntico entendimento, como se vê dos excertos que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DE TRIBUNAL. MEIOS PROCESSUAIS IMPUGNATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE AMBAS AÇÕES. VEDAÇÃO LIMITADA À CONCESSÃO DE MEDIDAS URGENTES NA VIA ORDINÁRIA. LEI N.º 8.437/92. ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL. IRRECORRIBILIDADE POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIOS. SÚMULA N.º 733/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 486 DO CPC.

1. De acordo com o regramento constitucional e legal, os atos administrativos emanados dos Tribunais podem ser impugnados judicialmente pela vias da ação constitucional do mandado de segurança ou da ação ordinária; ressalvando-se, na segunda hipótese, a vedação contida na Lei n.º 8.437/1992, de deferimento, no juízo de primeiro grau, de medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

2. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 733/STF, as decisões prolatadas em sede de precatório, por possuírem natureza exclusivamente administrativa, não são passíveis de impugnação por meio de recursos especiais e extraordinários.

3. Sendo evidente que o ato atacado não possui natureza judicial, mas sim administrativa, aplica-se, por analogia, a Súmula n.º 733/STF, de modo que a impugnação do ato deverá ser realizada por meio da ação judicial cabível (no caso, ação ordinária de anulação), e não por meio de recurso previsto no Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido e provido.” - (STJ – Resp 730947/AC – Rel. Min. Laurita Vaz, T5, j. em 16.06.09)

“MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO. LEI 8.437/92. NÃO É CABIVEL EM JUÍZO DE 1. GRAU, MEDIDA CAUTELAR INESPECÍFICA OU SUA LIMINAR, QUANDO IMPUGNADO ATO DE AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL.

- "MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA POR JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL SUPERIOR CONSTITUI GRAVE LESÃO A ORDEM INSTITUCIONAL.”.

- AGRAVO IMPROVIDO.” - (STJ – AgRg na MC 775/DF – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/08/97)

Oportuno registrar o acolhimento de pretensões desta natureza em diversas ações e recursos, mas, neste caso, figurando no polo passivo do mandamus autoridade com foro especial – assim o é o Exmo. Sr. Governador de Roraima – perante este tribunal, demonstra-se impossível o deferimento de liminar impingindo-lhe a prática de determinado ato.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no § 1º. A do art. 557 do CPC, para cassar a decisão recorrida.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 31 de janeiro de 2011.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000030-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

AGRAVADO: ANTÔNIA CIRLENE MOURA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução de sentença – proc. nº. 010.2010.910.933-9, rejeitou os embargos de declaração opostos sob alegar ausência dos requisitos autorizadores da propositura deste recurso.

Alega o agravante merecer reforma a decisão, tendo em vista ser cabível o recurso aclaratório contra todo e qualquer pronunciamento judicial, independentemente da sua natureza.

Ao final, pugnou pelo provimento do agravo

É o breve relato.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Autorizado por esta norma, passo a decidir.

O cabimento de embargos de declaração não se exaure na interpretação literal da norma do art. 535 do CPCivil ampliando-se para obrigar por igual a toda e qualquer decisão judicial, mantidos os pressupostos ali deferidos.

Eis o entendimento da matéria à luz da unânime jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo senão conhecidos em virtude de intempestividade (q. v., verbi gratia: REsp 768.526/RJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 11.04.2007; REsp 716.690/SP, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.05.2006; REsp 788.597/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006; REsp 762.384/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005; REsp 653.438/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005).2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ – 2ª T., REsp nº 1.017.135/MG, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - juiz convocado do TRF 1ª Região, DJe 13.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:CABIMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO – ART. 165 DO CPC NÃOPREQUESTIONADO – SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando,conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ – 2ª T., REsp nº 768.526/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.04.2007, p. 230)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (STJ – 1ª T., REsp nº 788.597/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 168)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória. 2. Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os aclaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisões monocráticos. 3. No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, D.O.U. de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo. 4. Nessa esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual. (REsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999) 5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso provido. (STJ – 1ª T., REsp nº 478.459/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 31.03.2003, p. 175)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ – 1ª T., REsp nº 762.384/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005, p. 262)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE. EXECUÇÃO. DESPACHO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AJUIZADO. RETORNO DOS AUTOS. Nos termos do entendimento já preconizado por esta eg. Corte de Justiça, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória, e, uma vez interpostos, suspendem o prazo recursal. Tempestividade do agravo de instrumento verificada. Recurso provido com a anulação do acórdão recorrido, e a devolução do feito ao tribunal de origem para que profira decisão de mérito nos autos do agravo de instrumento ajuizado pela municipalidade. (STJ – 5ª T., REsp nº 658.082/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 21.11.2005, p. 281)

No caso em análise, merece reforma a decisão proferida pela magistrada de piso, uma vez que, como visto alhures, a regra estabelecida no citado dispositivo deve ser interpretada de maneira abrangente, buscando atender à efetiva prestação da jurisdição. Assim, em havendo a alegada omissão no provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios eventualmente impeditivos ou prejudiciais à sua perfeita aplicação.

Em defesa desta tese, Nelson Nery Júnior assim leciona:

"Embora se refira apenas à sentença e acórdão, os vícios apontados na norma comentada não podem subsistir na decisão interlocutória, que deve ser corrigida por meio dos embargos de declaração" (JÚNIOR, 2003, p. 924).

Mais além, Barbosa Moreira defende tese ainda mais interessante:

"Ainda quando o texto legal, expressis verbis, a qualifique 'irrecorrível', há de entender-se que o faz com a ressalva implícita concernente aos embargos de declaração" (MOREIRA, 1999, p. 535).

Irretocável tal posicionamento. Aqui o nobre doutrinador não retira o caráter recursal dos embargos de declaração, mas reconhece a sua nota distintiva e finalidade essencial: tornar claro, complementar ou dissipar eventual contradição nas decisões judiciais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao agravo para reformar a decisão, a fim de que sejam analisados os embargos opostos pelo recorrente.

Oficie-se à MM Juíza da 2ª Vara Cível.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2011.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000024-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

AGRAVADA: HELENILSON JOSÉ SOARES BONIARES

ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS

RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária – proc. nº. 010.2010.914.185-2, em que antecipou a os efeitos da tutela, determinando ao agravante a nomeação e posse do agravado, obedecendo a ordem de classificação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O agravante alegou ser tempestivo o recurso, tendo sido instruído com cópia das peças obrigatórias como determina o artigo 525 do CPCivil.

Argumentou ser caso de agravo de instrumento, por se tratar de irrisignação promovida contra decisão interlocutória de antecipação de tutela.

Afirmou merecer reforma a decisão agravada por absoluta ausência dos requisitos para o deferimento da pretendida antecipação de tutela, bem como em razão da existência de várias vedações legais à medida, das quais destacou a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, como também em face de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária do Tribunal de Justiça.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso, em razão da presença dos requisitos autorizadores da tutela urgente, pugnano, no mérito, pela reforma da decisão. Juntou documentos de fls. 19/97.

É o relatório bastante.

Dispõe o § 1º-A do art. 557 do CPC:

“§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

O recurso se adequa à hipótese deste dispositivo.

É incabível, no caso, a concessão de medida liminar em face da fazenda pública, no primeiro grau de jurisdição, para determinar ao Exmo. Sr. Governador do Estado a adoção de providências consistentes na nomeação e posse do agravado no cargo de farmacêutico, em razão de ter sido aprovado em concurso público e se ver supostamente preterido por contratações arbitrárias e ilegais de farmacêuticos pertencentes à cooperativa COOPEBRAS, pois o juízo a quo não detém competência para tanto, já que o controle da legalidade do referido ato, em sede de mandado de segurança, é de competência originária desta corte.

Com efeito, dispõe o artigo 1º., § 1º. Da Lei nº. 8.437/92:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.”

Aplicando o dispositivo, mantém o egrégio Superior Tribunal de Justiça, idêntico entendimento, como se vê dos excertos que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DE TRIBUNAL. MEIOS PROCESSUAIS IMPUGNATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE AMBAS AÇÕES. VEDAÇÃO LIMITADA À CONCESSÃO DE MEDIDAS URGENTES NA VIA ORDINÁRIA. LEI N.º 8.437/92. ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL. IRRECORRIBILIDADE POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIOS. SÚMULA N.º 733/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 486 DO CPC.

1. De acordo com o regramento constitucional e legal, os atos administrativos emanados dos Tribunais podem ser impugnados judicialmente pela vias da ação constitucional do mandado de segurança ou da ação ordinária; ressalvando-se, na segunda hipótese, a vedação contida na Lei n.º 8.437/1992, de deferimento, no juízo de primeiro grau, de medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

2. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 733/STF, as decisões prolatadas em sede de precatório, por possuírem natureza exclusivamente administrativa, não são passíveis de impugnação por meio de recursos especiais e extraordinários.

3. Sendo evidente que o ato atacado não possui natureza judicial, mas sim administrativa, aplica-se, por analogia, a Súmula n.º 733/STF, de modo que a impugnação do ato deverá ser realizada por meio da ação judicial cabível (no caso, ação ordinária de anulação), e não por meio de recurso previsto no Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido e provido.” - (STJ – Resp 730947/AC – Rel. Min. Laurita Vaz, T5, j. em 16.06.09)

“MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO. LEI 8.437/92. NÃO É CABIVEL EM JUÍZO DE 1. GRAU, MEDIDA CAUTELAR INESPECÍFICA OU SUA LIMINAR, QUANDO IMPUGNADO ATO DE AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL.

- “MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA POR JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL SUPERIOR CONSTITUI GRAVE LESÃO A ORDEM INSTITUCIONAL.”.

- AGRAVO IMPROVIDO." - (STJ – AgRg na MC 775/DF – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/08/97)

Oportuno registrar o acolhimento da pretensão desta natureza em diversas ações e recursos, mas, neste caso, figurando no polo passivo do mandamus autoridade com foro especial – assim o é o Exmo. Sr. Governador de Roraima – perante este tribunal, demonstra-se impossível o deferimento de liminar impingindo-lhe a prática de determinado ato.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no § 1º. A do art. 557 do CPC, para cassar a decisão recorrida.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

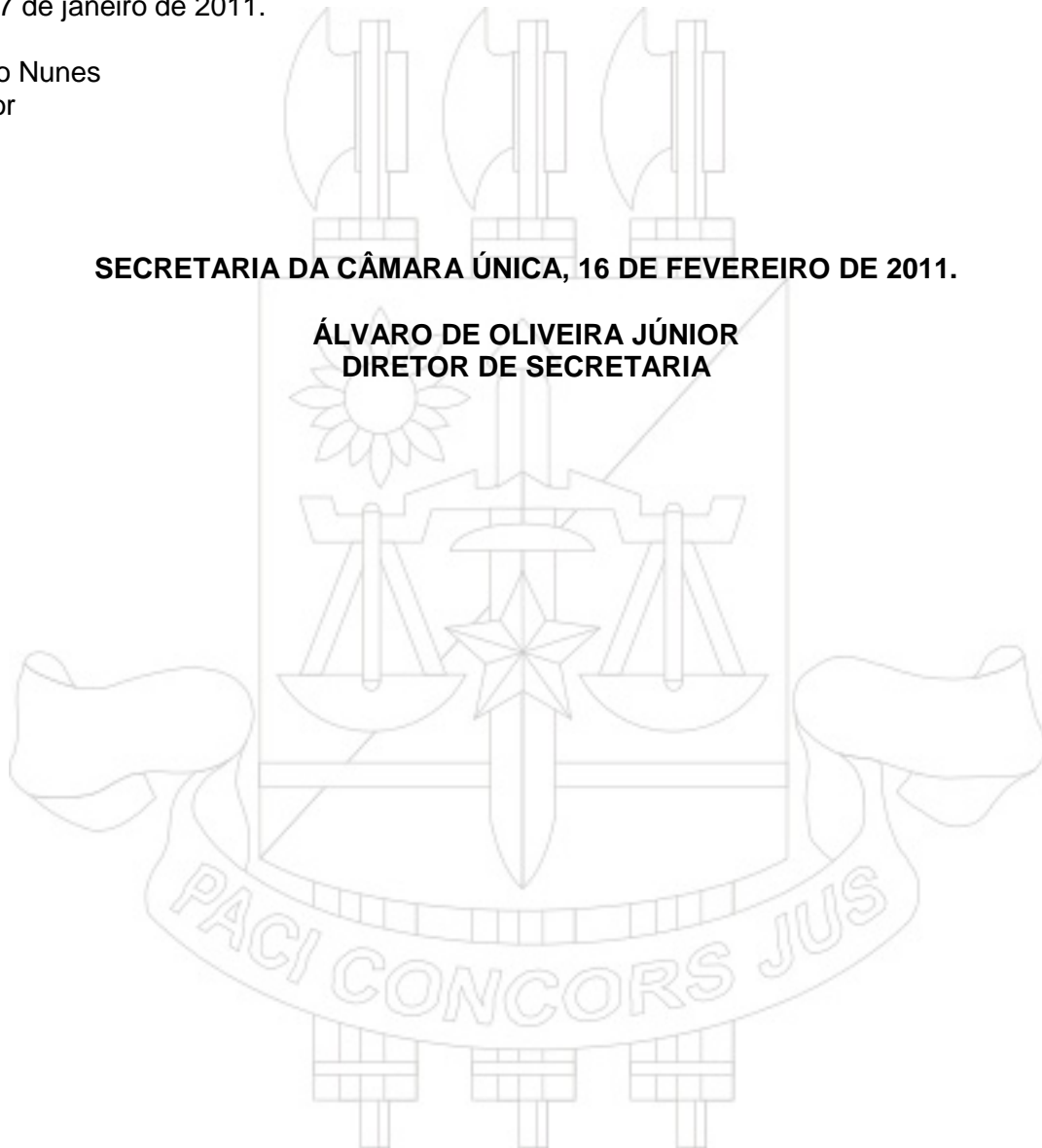
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2011.

Des. Robério Nunes
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 16 DE FEVEREIRO DE 2011.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 16/02/2011**Documento Físico nº. **2011/2323**Ref.: **Requerimento – Mayara da Silva Ferreira****DECISÃO**

MAYARA DA SILVA FERREIRA, classificada em 1º. lugar para o cargo de analista processual, nas vagas destinadas às pessoas com deficiência, no IV Concurso Público, solicita sua nomeação, em razão de terem sido empossados mais de trinta (30) analistas processuais com apenas um (1) deficiente. Consta, ainda, que ela é a única remanescente entre os aprovados.

Decido.

As seguintes normas impõem a proteção aos portadores de deficiência:

Constituição Federal: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Constituição Federal: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;”

Lei Complementar Estadual nº. 53/01: “Art. 5º. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. [...]

§ 3º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; assegurando-lhes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.”

Considerando que a Requerente é a única candidata portadora de deficiência remanescente, defiro o pedido.

Publique-se e encaminhe-se ao SDGP para as providências cabíveis.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo nº. **889/2010**Origem: **Presidência**Assunto: **Formação de comissão para apurar as causas reais do não-cumprimento da Meta 2.****DECISÃO**

Considerando a sugestão do Exmo. Des. Corregedor-Geral de Justiça, archive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo nº. **63152/2010**
Origem: **Iarly José Holanda de Souza, Juiz Substituto**
Assunto: **Solicita diferença de vencimentos.**

DECISÃO

Trata-se de *pedido de reconsideração com efeito de recurso* interposto pelo Exmo. Juiz Substituto IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA, em face da decisão de fl. 19, por meio da qual indeferi o pedido de pagamento de diferença de vencimentos, prevista no § 1º. do art. 42-A do COJERR.

Decido.

Não vejo motivo para a reforma da decisão, por seus próprios fundamentos.

Acrescento que o Conselho Nacional de Justiça já decidiu que o rol das vantagens previstas no art. 65 da LOMAN é taxativo (por força do § 2º. do mesmo artigo), portanto, a legislação estadual, ou os atos dos tribunais, não podem criar outros direitos.

Nesse sentido:

“Se a enumeração das vantagens feita diretamente pela LOMAN é exaustiva, dada a cláusula de exclusão geral do art. 65, § 2º, e se ela foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar, então nenhuma vantagem pode ser concedida a magistrados pela Legislação Estadual ou por atos normativos dos Tribunais sem previsão expressa na LOMAN” (CNJ – PCA 441 – Rel. Cons. Joaquim Falcão – 6ª Sessão Extraordinária – j. 06.03.2007 – DJU 15.03.2007 – Ementa não oficial).

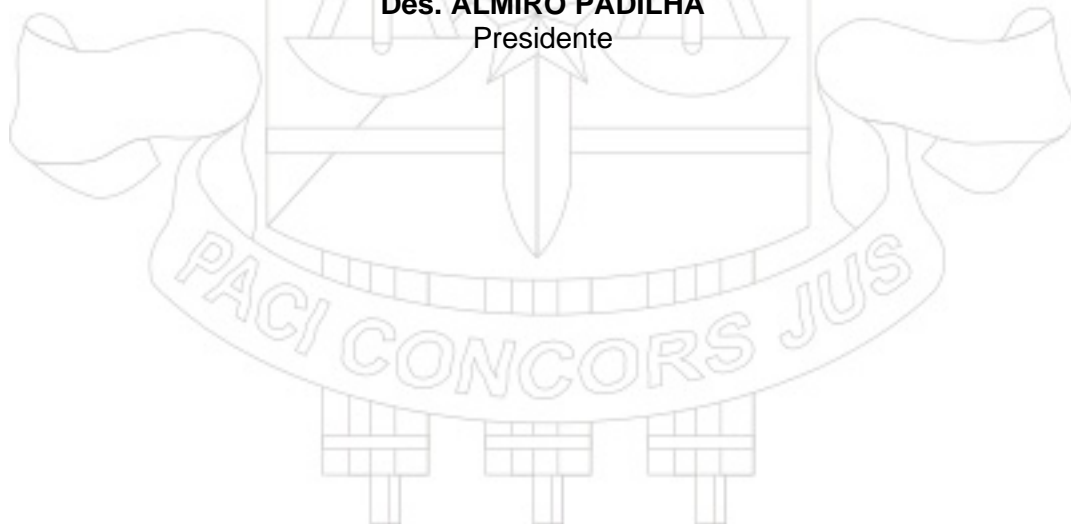
Outro ponto a ser considerado é a submissão administrativa desta Corte ao CNJ, por força do § 4º. do art. 103-B da Constituição Federal.

Por essa razão, mantenho a decisão guerreada.

Remeta-se ao egrégio Tribunal Pleno para apreciação do recurso, conforme art. 179 do COJERR. Publique-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 160 – Exonerar **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS** do cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 17.02.2011.

N.º 161 – Nomear **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS** para exercer o em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, da Seção de Transporte, a contar de 17.02.2011.

N.º 162 – Exonerar **FERNANDO MARCELO LAURENTINO** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, do Gabinete da Presidência, a contar de 17.02.2011.

N.º 163 – Nomear **FERNANDO MARCELO LAURENTINO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-12, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 17.02.2011.

N.º 164 – Exonerar **ANTÔNIO DE PÁDUA EVANGELISTA DA SILVA** do cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 21.02.2011.

N.º 165 – Exonerar **EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 21.02.2011.

N.º 166 – Nomear **EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE** para exercer o cargo em comissão de Chefe da Seção Judiciária, Código TJ/DCA-10, do Gabinete do Des. Mauro Campello, a contar de 21.02.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 498, DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2735/2011,

RESOLVE:

Art. 1.º Ceder ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima a servidora **KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Assistente Judiciária, no período de 16.01.2011 a 15.01.2012.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos ao artigo 87, I, da LCE n.º 053/2001.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 499 – Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no período de 16.02 a 15.03.2011, em virtude de licença do titular.

N.º 500 – Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para auxiliar na 3.ª Vara Criminal, a contar de 16.02.2011, até ulterior deliberação.

N.º 501 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 146, de 28.01.2011, publicada no DJE n.º 4482, de 29.01.2011, que designou a servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo Analista Judiciário do Departamento de Planejamento e Finanças, no período de 31.01 a 11.02.2011, em virtude de férias do titular.

N.º 502 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 270, de 02.02.2011, publicada no DJE n.º 4485, de 03.02.2011, que cessou os efeitos, a contar de 27.01.2011, da designação da servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo Analista Judiciário do Departamento de Planejamento e Finanças, no período de 31.01 a 11.02.2011, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 146, de 28.01.2011, publicada no DJE n.º 4482, de 29.01.2011.

N.º 503 – Dispensar a servidora **KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Assistente Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 16.02.2011.

N.º 504 – Cessar os efeitos, a contar de 16.02.2011, da cessão da servidora **LUANA ROLIM GUIMARÃES**, Técnica Judiciária, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, no período de 08.03.2010 a 16.02.2011, objeto da Portaria n.º 437, de 09.03.2010, publicada no DJE n.º 4272, de 10.03.2010.

N.º 505 – Designar a servidora **LUANA ROLIM GUIMARÃES**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, a contar de 16.02.2011.

N.º 506 – Cessar os efeitos, a contar de 16.02.2011, da cessão da servidora **SUSANA MARA SILVA ALVES**, Assistente Judiciária, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, no período de 07.08.2009 a 16.02.2011, objeto da Portaria n.º 937, de 06.08.2009, publicada no DJE n.º 4134, de 07.08.2009.

N.º 507 – Designar a servidora **SUSANA MARA SILVA ALVES**, Assistente Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-3, do Gabinete da Vice-Presidência, a contar de 16.02.2011.

N.º 508 – Determinar que a servidora **IVY MARQUES AMARO**, Assistente Judiciária, do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher passe a servir na Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 17.02.2011.

N.º 509 – Determinar que a servidora **MARLUCE TEIXEIRA DE MENDONÇA**, Assistente Judiciária, da 3.ª Vara Cível passe a servir no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 17.02.2011.

N.º 510 – Determinar que a servidora **VÂNIA LUZIA DO CARMO BARAÚNA**, Técnica Judiciária, do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passe a servir na 3.ª Vara Cível, a contar de 17.02.2011.

N.º 511 – Determinar que o servidor **ALCESTE SILVA DOS SANTOS**, Assistente Judiciário, da 3.ª Vara Cível passe a servir no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 17.02.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ATOS DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 159 – Nomear **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, do 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 16.02.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ERRATAS

1. No Ato n.º 081, de 02.02.2011, publicado no DJE n.º 4485, de 03.02.2011, que nomeou **PRISCILLA DA SILVA FELIX** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, do Gabinete da Presidência, ficando à disposição da Comissão Permanente de Licitação,

Onde se lê: “Código TJ/DCA-9”

Leia-se: “Código TJ/DCA-7”

2. Na Portaria n.º 271, de 02.02.2011, publicada no DJE n.º 4485, de 03.02.2011, que designou a servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo Assessor Jurídico II da Secretaria de Orçamento e Finanças, em virtude de férias do titular,

Onde se lê: “no período de 27.01 a 11.02.2011”

Leia-se: “31.01 a 11.02.2011”

Boa Vista – RR, 16 de fevereiro de 2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

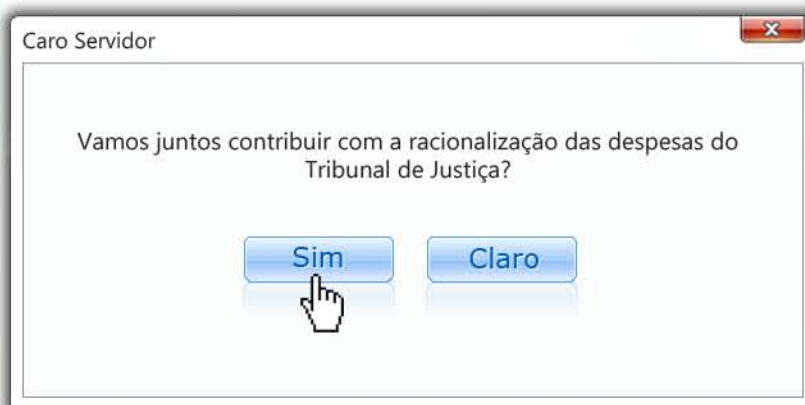
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

SECRETARIA GERAL**Expediente: 16.02.2011**Procedimento Administrativo n.º **2011/847**Origem: **Departamento de Tecnologia da Informação**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 22.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Mucajaí e Alto Alegre/RR
Motivo:	Realizarem instalação e manutenção na rede, montagem e desmontagem de equipamentos, treinamentos para os servidores e juizes sobre PROJUDI
Período:	Períodos de 13 a 14, 20 a 21, 24 a 25, 17 a 18, 17 a 21 e 24 a 28 de janeiro e de 31 de janeiro a 1º de fevereiro de 2011
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Carlos Vinicius da Silva Souza	Assistente Judiciário
Harisson Douglas Aguiar da Silva	Assistente Judiciário
Mauricio Rocha do Amaral	Assistente Judiciário
Lorena Gracie Duarte Vasconcelos	Assistente Judiciário
Henrique Negreiros Nascimento	Assistente Judiciário
Alexandre de Jesus Trindade	Assistente Judiciário
Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista
Adriano de Souza Gomes	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de fevereiro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2010/63526**Origem: **Comarca de Bonfim**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Malocas São João, do Sapó, Cumaru, Manoá, Novo Paraíso e Alto Arraia e Vilas São Francisco e Nova Esperança/RR	
Motivo: Cumprir notificações provimento 12 do CNJ (sub-registro)	
Período: Dia 30 e nos períodos de 20 a 23 e 27 a 29 de dezembro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de fevereiro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO GERAL

Procedimento Administrativo n.º **2011/450**
Origem: **Comarca de São Luiz do Anauá**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Municípios de São Luiz do Anauá e Caroebe/RR	
Motivo: Cumprimento de mandados de intimação e citação	
Período: 20 a 23 de dezembro de 2010	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de fevereiro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/1065

Origem: **Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 12.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Entrega de processo judicial em carga para a Defensoria Pública e conduzir a Drª. Daniela para responder pela comarca em virtude de férias do titular
Período:	Dia 07 e no período de 10 a 14 de janeiro de 2011
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Edimar de Matos Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de fevereiro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/1365

Origem: **Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 13.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de Boa Vista, Amajari e Contão/RR
Motivo:	Conduzir o Senhor Oficial de justiça para cumprimento de mandados de prisão e entrega de processo para Juiz Substituto
Período:	Dia 18 e no período de 19 a 20 de janeiro de 2011
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Edimar de Matos Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de fevereiro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º **2011/1736**

Origem: **Marcos da Silva Santos – Central de Mandados e Shirley Freire Machado –Seção de Transporte**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 12.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município do Cantá/RR	
Motivo: Cumprirem mandados judiciais	
Período: 31 de janeiro a 04 de fevereiro de 2011	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça
Shirley Freire Machado	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de fevereiro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º **2011/1859**

Origem: **Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 11.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Municípios de Boa Vista, Uiramutã, Contão, Bom Jesus e Tepequem/RR

Motivo: Manutenção do veículo, conduzir a Dr^a. Daniela para responder pela comarca, conduzir o senhor Oficial de Justiça para cumprimento de mandados e conduzir o servidor Josemar em fiscalização de festejo com participação de crianças e adolescentes

Período: 25 a 30 de janeiro de 2011

NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Edimar de Matos Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de fevereiro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º **2011/2167**

Origem: **Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Boa Vista/RR	
Motivo: Certificação Digital – SERPRO e entrega do ofício n.º 032/2011 (informações de Habeas Corpus)	
Período: 24 a 25 de janeiro de 2011	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Érico Raimundo de Almeida Soares	Assistente Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 16 de fevereiro de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

N.º 275 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 21 a 30.03.2011.

N.º 276 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 239, de 11.02.2011, publicada no DJE n.º 4492 de 12.02.2011, que alterou a 1.ª etapa das férias do servidor **CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 21 a 30.11.2011.

N.º 277 – Alterar as férias do servidor **EVANDRO SANGUANINI**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 18.07 a 01.08.2011 e 01 a 15.12.2011.

N.º 278 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE ALMEIDA**, Motorista, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 25.04 a 09.05.2011.

N.º 279 – Alterar as férias da servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 25.04 a 24.05.2011.

N.º 280 – Alterar as férias da servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 01 a 30.04.2012.

N.º 281 – Alterar as férias do servidor **VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 03.10 a 01.11.2011.

N.º 282 – Conceder ao servidor **ÂNGELO JOSÉ DA SILVA NETO**, Assistente Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 13 a 30.04.2011.

N.º 283 – Conceder ao servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Assistente Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, nos períodos de 14 a 18.02.2011 e 02 a 14.05.2011.

N.º 284 – Conceder à servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, Agente de Proteção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 21.02 a 10.03.2011.

N.º 285 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **DANIELLE DE ARAÚJO SANTOS**, Assessora Especial II, no período de 27.01 a 05.02.2011.

N.º 286 – Conceder ao servidor **HERMÍNIO DE ALBUQUERQUE DAMASCENO**, Técnico Judiciário, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 14 a 16.02.2011.

N.º 287 – Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO**, Oficial de Justiça, no período de 26.01 a 09.02.2011.

N.º 288 – Conceder à servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde, no período de 16.01 a 14.02.2011.

N.º 289 – Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **TELMO RODRIGUES BEZERRA**, Oficial de Justiça, no período de 01 a 15.02.2011.

N.º 290 – Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **FLÁVIO DA SILVA FONSECA**, Assessor Especial I, no dia 09.02.2011.

N.º 291 – Conceder à servidora **REGINA VASCONCELOS VERAS**, Assistente Judiciária, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos períodos de 25 a 29.04.2011 e 15 a 19.08.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 242, de 11.02.2011, publicada no DJE n.º 4492, de 12.02.2011, que alterou as férias da servidora **FABIANA MORAES ROCHA LIMA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2011,

Onde se lê: “nos períodos de 23.02 a 03.03.2012, 11 a 20.06.2011 e de 05 a 14.11.2012”

Leia-se: “nos períodos de 23.02 a 03.03.2012, 11 a 20.06.2012 e de 05 a 14.11.2012”

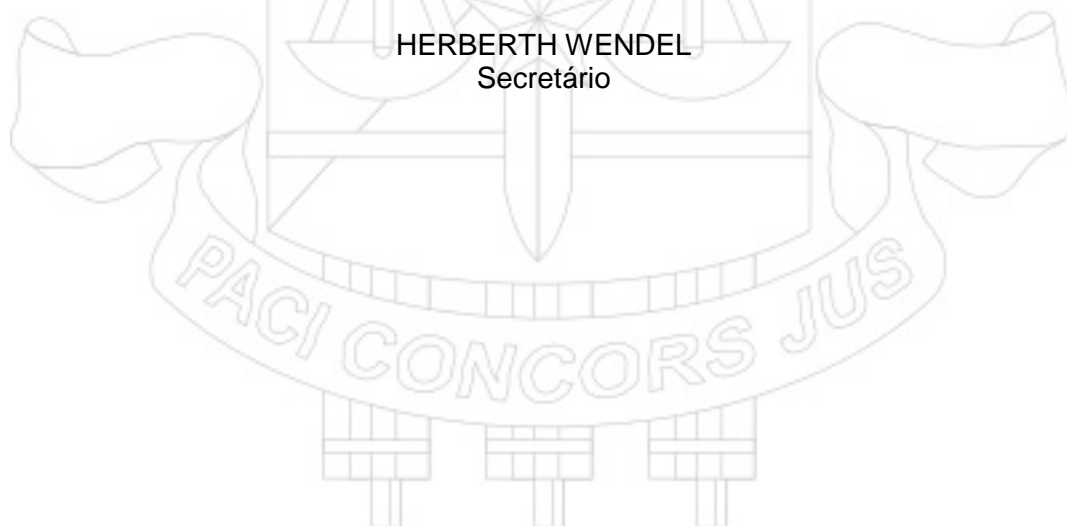
2. Na Portaria n.º 261, de 11.02.2011, publicada no DJE n.º 4492, de 12.02.2011, que concedeu ao servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Analista Processual, folga compensatória,

Onde se lê: “nos dias 17, 18, 25 e 28.05.2011; 01, 02, 03, 04, 10 e 11.03.2011; 13, 14, 15, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 28 e 29.04.2011 e 02, 03, 04 e 05.05.2011”

Leia-se: “nos dias 17, 18, 25 e 28.02.2011; 01, 02, 03, 04, 10 e 11.03.2011; 13, 14, 15, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 28 e 29.04.2011 e 02, 03, 04 e 05.05.2011”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 16/02/2011

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 231/2011****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato n.º 059/10 (item 17 do anexo I do Projeto Básico n.º 043/10) referente a tradução literária de documentos.**

1. Acato a sugestão da Secretaria de Gestão Administrativa.
2. Via de consequência, autorizo a alteração do Contrato n.º 059/2010, com fulcro no art. 65, I, "b" e § 1º da Lei n.º 8.666/93.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão Administrativa, para providenciar a formalização do Termo Aditivo.
4. Após, remeta-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para que emita Nota de Empenho.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2011.

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	059/2010	Referente ao P.A. nº 231/2011
ASSUNTO:	Referente à execução ao serviço de tradução juramentada de documentos e depoimentos na língua inglesa ou espanhola para a língua portuguesa, bem como, da língua portuguesa para língua inglesa ou espanhola, abrangendo todas as comarcas do Poder Judiciário do Estado de Roraima.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	AIRNETH DE MEDEIROS CARVALHO	
OBJETO:	Fica acrescido o valor de R\$ 800,00 ao Contrato 059/2010, totalizando o valor global de R\$ 4.000,00	
DATA:	Boa Vista, 03 de fevereiro de 2011.	

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa

Procedimento Administrativo n.º 0458/2010

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento do Contrato 31/2009, referente a serviço postal

DECISÃO

1 – Acato o parecer retro.

2 – Em observação a garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa, acolho o requerimento e concedo carga dos autos e abertura de novo prazo para apresentar recurso administrativo da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, por inexecução parcial, com fulcro no art. 87, I da Lei 8.666/93, conforme decisão publicada no DJE em 28/01/2011, em até 05 (cinco) dias úteis.

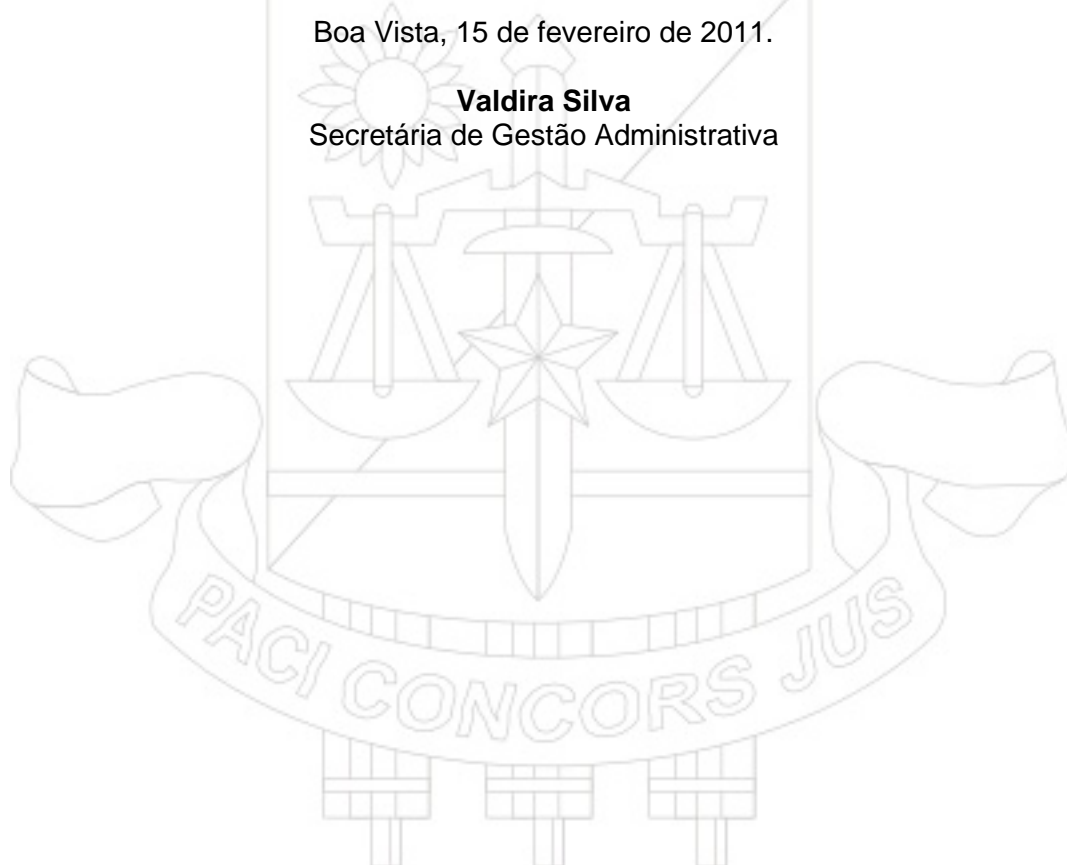
3 – Notifique-se a contratada.

4 – Com a devolução dos autos, volte-me, independentemente da resposta.

Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011.

Valdira Silva

Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 16/02/2011

Ref.: Ofício GAB. JESP-VDF C/ MULHER n.º 0001/2011

DECISÃO

Trata-se de pedido do Exmo. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para credenciamento do servidor Ivanildo Francisco Gomes – técnico judiciário, matrícula 3011225, a fim de que ele conduza veículos do Tribunal de Justiça de Roraima com o intuito de tornar mais efetiva a atuação da equipe multidisciplinar que serve àquele juizado, diante da escassez de motoristas.

Foi anexada cópia da Carteira Nacional de Habilitação do servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 1.081/09 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 10/06-TP, entre outros, os servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, desde que devidamente credenciados, nos termos do art. 2º.

Existem dois tipos de credenciamento: o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Administração.

No caso em análise, o ilustre magistrado enfatiza a necessidade de dispor de um veículo com motorista para cumprir de forma mais efetiva as demandas daquele Juízo, em especial as relacionadas às atividades multidisciplinares. Contudo, a atual escassez de motoristas disponíveis na Seção de Transporte inviabiliza e/ou retarda o cumprimento dessas atividades.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio IVANILDO FRANCISCO GOMES, Técnico Judiciário, para que conduza veículos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima durante o período de **doze meses**, a contar desta data, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1.081/09-Presidência.

Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias, em especial o registro, a confecção e entrega da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2011.

CLAUDIA FRANCEZ
Sec. de Infraestrutura e logística

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001711-AC-N: 112	000100-RR-N: 109
002067-AC-N: 187	000101-RR-B: 052, 077, 078, 088, 100, 105, 108, 110, 130, 138, 152, 160, 169, 189
000165-AM-N: 182	000105-RR-A: 182
000319-AM-A: 074	000105-RR-B: 069, 079, 080, 093, 109, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 163, 189, 194
003351-AM-N: 142	000107-RR-A: 135
003739-AM-N: 122	000110-RR-N: 182
004236-AM-N: 107	000112-RR-B: 190
004621-AM-N: 177	000113-RR-E: 106
004766-AM-N: 177	000114-RR-A: 205, 250, 362
005622-AM-N: 194	000116-RR-E: 077
013827-BA-N: 108	000117-RR-B: 071
012320-CE-N: 187	000118-RR-A: 108
013604-CE-N: 212	000118-RR-N: 092
008773-ES-N: 124	000124-RR-B: 178
004606-GO-N: 076	000125-RR-N: 136, 137, 168, 173, 174, 175, 182
059775-MG-N: 078	000128-RR-B: 165, 166
104676-MG-N: 392	000131-RR-N: 200, 257
002492-MS-B: 164	000136-RR-E: 081, 205
003076-PA-N: 101	000138-RR-B: 161
149431-RJ-N: 096	000138-RR-E: 120, 177, 179, 191, 227
151056-RJ-N: 142	000138-RR-N: 143
000655-RO-A: 098	000142-RR-B: 172
000910-RO-N: 094	000144-RR-A: 089, 178, 392
001605-RO-N: 112	000144-RR-B: 085
000005-RR-B: 068	000146-RR-A: 068, 161, 234, 239, 245
000025-RR-A: 073, 180	000149-RR-N: 081
000031-RR-N: 110	000153-RR-N: 154, 155, 156, 157, 181, 185, 372, 386
000041-RR-E: 167	000155-RR-B: 400
000042-RR-N: 186, 389, 390	000155-RR-N: 068
000052-RR-N: 301, 337	000156-RR-N: 076, 092, 113
000056-RR-A: 083	000158-RR-A: 211
000058-RR-N: 113, 114, 154, 155, 156, 157	000160-RR-N: 095, 104, 125
000060-RR-N: 113, 114, 154, 155, 156, 157	000162-RR-A: 135, 161, 188, 189, 205
000073-RR-B: 092	000171-RR-B: 084, 087, 195, 196
000074-RR-B: 090, 210	000172-RR-E: 094
000075-RR-E: 230	000172-RR-N: 068
000077-RR-A: 135, 384	000175-RR-B: 119, 120
000077-RR-E: 081, 090, 162, 364	000176-RR-N: 158
000078-RR-A: 139, 141, 143	000177-RR-N: 367
000078-RR-N: 082, 180	000178-RR-N: 075, 109, 111, 204, 214
000079-RR-A: 149	000180-RR-A: 250
000082-RR-N: 301	000180-RR-E: 084, 087, 196
000083-RR-E: 121, 181	000181-RR-A: 101, 160, 162, 169
000084-RR-A: 354	000182-RR-B: 130, 139, 141
000087-RR-B: 166, 212	000184-RR-A: 139
000090-RR-E: 100, 169	000185-RR-N: 104
000094-RR-B: 102, 139	000186-RR-A: 099
000094-RR-E: 102, 106, 131, 400	000187-RR-B: 095, 098, 172
000095-RR-E: 161	000188-RR-E: 073, 081, 089, 090, 091, 205
000099-RR-E: 196	000189-RR-N: 381
000100-RR-B: 234, 235, 237, 239, 245	000190-RR-B: 101, 323
	000190-RR-E: 083
	000190-RR-N: 187, 198, 366, 374, 379

000191-RR-E: 083	133, 134
000192-RR-A: 193	000264-RR-A: 111, 214
000194-RR-N: 392	000264-RR-B: 219, 220, 334, 335, 357, 360
000195-RR-E: 177	000264-RR-N: 073, 074, 081, 089, 090, 091, 119, 120, 122, 129, 140, 162, 167, 195, 205, 209, 314, 362, 364, 392
000203-RR-N: 075, 096, 109, 111, 118, 214	000266-RR-B: 243
000205-RR-B: 102, 104, 182, 222, 225, 226, 227, 246, 247, 248, 249, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 273, 275, 277, 280, 281, 282, 290, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 299, 302, 303, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 336, 338, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 358, 359, 365	000269-RR-A: 177
000206-RR-N: 237	000269-RR-B: 216
000208-RR-B: 378	000269-RR-N: 074, 086, 153, 159, 167, 362
000208-RR-E: 392	000270-RR-B: 120, 392
000209-RR-A: 246	000273-RR-B: 270, 279, 287, 289, 312
000212-RR-N: 255	000276-RR-B: 109, 118
000213-RR-B: 207, 363	000277-RR-A: 169
000213-RR-E: 073, 081, 090, 091	000277-RR-B: 176
000214-RR-B: 207, 208, 363	000282-RR-A: 119
000215-RR-B: 207, 215, 216, 221, 236, 250, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 274, 276, 278, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 291, 298, 300, 304, 324	000282-RR-N: 115, 158, 164
000215-RR-E: 084, 087, 195, 196	000285-RR-N: 161
000215-RR-N: 075	000286-RR-B: 102
000216-RR-E: 077, 088, 138, 152, 160, 169, 189	000287-RR-B: 094
000220-RR-B: 233, 252	000292-RR-A: 097, 197
000223-RR-A: 071, 095, 100, 190, 203	000295-RR-A: 376
000223-RR-N: 161, 231	000299-RR-B: 197
000225-RR-E: 069, 079, 121, 144, 145, 146, 148, 149, 150, 151	000299-RR-N: 103, 369, 399
000225-RR-N: 070	000300-RR-N: 202
000226-RR-B: 217, 218, 243, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 339	000303-RR-B: 207
000226-RR-N: 125, 133, 230, 392	000303-RR-N: 207
000229-RR-B: 109	000305-RR-N: 255, 363
000231-RR-N: 165	000307-RR-A: 298
000233-RR-B: 162, 205	000315-RR-N: 093
000236-RR-N: 184	000316-RR-N: 125
000237-RR-B: 102	000317-RR-A: 171
000238-RR-B: 170	000323-RR-A: 073, 074, 081, 089, 090, 162, 209
000240-RR-B: 084, 365	000323-RR-N: 067
000240-RR-N: 176	000350-RR-N: 191
000242-RR-N: 365	000353-RR-A: 221, 235, 237, 317
000245-RR-B: 067	000356-RR-N: 082
000247-RR-N: 046	000358-RR-N: 222, 225, 226, 227, 246, 247, 248, 249, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 273, 275, 277, 280, 281, 282, 290, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 299, 302, 303, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 336, 338, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 358, 359
000248-RR-B: 165, 170, 187, 207, 208	000368-RR-N: 121
000250-RR-B: 097, 098	000379-RR-N: 207, 208, 209, 210, 213, 257, 363, 364
000252-RR-B: 097	000382-RR-N: 097
000253-RR-B: 077	000385-RR-N: 120, 177, 179, 191, 227
000254-RR-A: 192, 205	000392-RR-N: 366
000254-RR-N: 104	000394-RR-N: 125, 131
000257-RR-N: 018, 183, 385	000406-RR-N: 213
000259-RR-B: 206, 239	000408-RR-N: 169, 182
000262-RR-B: 206	000410-RR-N: 365
000262-RR-N: 094, 098, 101	000413-RR-N: 229, 271
000263-RR-N: 096, 102, 106, 123, 125, 126, 127, 128, 131, 132,	000419-RR-N: 198
	000421-RR-N: 171
	000424-RR-N: 207, 208, 211, 213, 362, 363, 364
	000430-RR-N: 179

000434-RR-N: 092
 000441-RR-N: 023, 086
 000444-RR-N: 087, 196
 000445-RR-N: 117
 000451-RR-N: 116, 384
 000456-RR-N: 168
 000463-RR-N: 197
 000465-RR-N: 131
 000467-RR-N: 068, 102
 000473-RR-N: 102, 166
 000474-RR-N: 114, 189, 206, 222, 225, 226, 227, 246, 247, 248,
 249, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 273, 275, 277, 280, 281, 282,
 290, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 299, 302, 303, 305, 306, 307,
 308, 309, 310, 311, 336, 338, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346,
 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 358, 359, 384
 000475-RR-N: 113, 114, 154, 156, 157
 000478-RR-N: 077
 000481-RR-N: 097, 099, 101, 124
 000483-RR-N: 075, 109
 000484-RR-N: 084, 196
 000493-RR-N: 115
 000504-RR-N: 084, 087, 195, 196
 000506-RR-N: 093
 000510-RR-N: 135
 000512-RR-N: 135
 000514-RR-N: 166
 000536-RR-N: 067
 000542-RR-N: 176
 000550-RR-N: 073, 074, 205
 000552-RR-N: 015, 382, 383
 000554-RR-N: 073, 074, 252, 364
 000555-RR-N: 400
 000556-RR-N: 120
 000561-RR-N: 098
 000564-RR-N: 387
 000568-RR-N: 124
 000570-RR-N: 184
 000577-RR-N: 068
 000581-RR-N: 067
 000594-RR-N: 073, 081
 000604-RR-N: 199
 000605-RR-N: 382, 383
 000609-RR-N: 081, 089, 090, 091, 364
 000618-RR-N: 121
 000627-RR-N: 089, 139, 141, 143
 000634-RR-N: 048
 000643-RR-N: 075, 111, 118, 204
 000686-RR-N: 398
 004942-SC-N: 069
 076999-SP-N: 097
 126504-SP-N: 165, 170
 130524-SP-N: 364
 149225-SP-N: 177
 196403-SP-N: 223, 224, 228, 229, 230, 231, 232, 234, 235, 236,
 238, 240, 241, 242, 244, 245, 251, 253

197527-SP-N: 142

Cartório Distribuidor

Vara Itinerante

Juiz(a): **Erick Cavalcanti Linhares Lima**

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0002207-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002207-5

Autor: T.D.R.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

002 - 0002228-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002228-1

Autor: G.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0002229-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002229-9

Autor: R.G.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

004 - 0002397-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002397-4

Autor: A.F.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0002398-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002398-2

Autor: L.C.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0002778-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002778-5

Autor: F.M.S.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0002779-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002779-3

Autor: H.N.O.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0002780-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002780-1

Autor: C.G.D.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002783-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002783-5

Autor: J.O.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0002784-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002784-3

Autor: J.O.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002785-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002785-0

Autor: J.O.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0002786-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002786-8

Autor: C.G.D.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

013 - 0002451-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002451-9

Réu: Valdeci Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Ação Penal

014 - 0185791-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185791-3

Réu: Edson Silvestre Figueira

Transferência Realizada em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

015 - 0002460-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002460-0

Réu: Doralice Santos da Silva

Distribuição por Dependência em: 15/02/2011.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Representação Criminal

016 - 0002464-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002464-2

Representante: Paulo Henrique Tomaz Moreira

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0002477-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002477-4

Representante: Paulo Henrique Tomaz Moreira

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

018 - 0132615-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132615-2

Sentenciado: Antônio Damasceno Lima

Inclusão Automática no SISCOM em: 15/02/2011.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

019 - 0002443-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002443-6

Réu: Aricles Costa Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002452-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002452-7

Réu: Abenesio Ferreira Farias

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002454-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002454-3

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Waldir de Souza Almeida e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0002470-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002470-9

Indiciado: R.C.S.

Distribuição por Dependência em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

023 - 0002465-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002465-9

Réu: A.P.S.

Distribuição por Dependência em: 15/02/2011.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Prisão em Flagrante

024 - 0002463-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002463-4

Réu: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002467-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002467-5

Réu: G.H.B.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0002468-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002468-3

Réu: Humberto Macedo Matos

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

027 - 0002433-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002433-7

Réu: Flavio Rodrigues de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0002434-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002434-5

Réu: Cristiane da Silva Akatuka e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0002442-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002442-8

Réu: Josenaldo Oliveira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0002459-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002459-2

Réu: R.R.R.P.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0002461-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002461-8

Réu: F.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0002462-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002462-6

Réu: Jose Vicente de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0002469-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002469-1

Réu: D.G.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes****Carta Precatória**

034 - 0002441-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002441-0

Réu: Edson Lopes Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0002453-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002453-5

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Antonio Alves de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

036 - 0085126-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085126-2

Indiciado: F.E.S.

Transferência Realizada em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0214613-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214613-2

Indiciado: S.P.B.

Transferência Realizada em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

038 - 0002466-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002466-7

Réu: E.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal**Ação Penal Competên. Júri**

039 - 0015116-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015116-4

Réu: Manoel Ferraz de Oliveira

Transferência Realizada em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro****Exec. Medida Socio-educ**

040 - 0002000-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002000-4

Executado: J.R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Execução da Pena**

041 - 0147266-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147266-7

Sentenciado: Elvis Marley Oliveira Reis

Transferência Realizada em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0197788-98.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197788-5

Sentenciado: Tiago Farias Santos

Transferência Realizada em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0219516-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219516-2

Indiciado: N.S.C.

Transferência Realizada em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0220936-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220936-9

Sentenciado: Wellington Melo Padilha

Transferência Realizada em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0222343-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222343-6

Sentenciado: Naudemir Roberto Alves da Silva

Transferência Realizada em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0223177-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223177-7

Sentenciado: Vandique de Lima Rocha

Transferência Realizada em: 15/02/2011.

Advogado(a): José Ale Junior

047 - 0223293-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223293-2

Sentenciado: F.P.

Transferência Realizada em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0449613-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449613-9

Sentenciado: Arão Silva dos Santos

Transferência Realizada em: 15/02/2011.

Advogado(a): Luiz Carlos Olivatto Júnior

049 - 0007831-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007831-9

Sentenciado: Gírlene Fernandes de Lira

Transferência Realizada em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0008773-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008773-2

Indiciado: J.A.P.

Transferência Realizada em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0009233-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009233-6

Sentenciado: F.C.N.

Transferência Realizada em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0009254-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009254-2

Sentenciado: Elizangela de Almeida Ferreira

Transferência Realizada em: 15/02/2011.

Advogado(a): Sívirino Pauli

Jesp - Vdf C/ Mulher**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva****Inquérito Policial**

053 - 0000389-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000389-3

Indiciado: O.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000390-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000390-1

Indiciado: A.S.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000391-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000391-9

Indiciado: J.R.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000392-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000392-7

Indiciado: A.A.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000393-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000393-5

Indiciado: L.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000394-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000394-3

Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000395-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000395-0

Indiciado: C.B.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000396-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000396-8

Indiciado: T.O.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

061 - 0000386-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000386-9

Indiciado: J.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000387-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000387-7

Indiciado: A.J.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000388-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000388-5

Indiciado: E.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

064 - 0000384-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000384-4

Indiciado: O.A.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000385-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000385-1

Indiciado: V.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

066 - 0168130-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168130-7

Indiciado: D.S.C.

Transferência Realizada em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Recurso Inominado

067 - 0000221-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000221-8

Recorrente: T.N.L.S.

Recorrido: R.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 2.000,00.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Edson Prado Barros, Larissa de Melo Lima, Raíssa Fragoso de Andrade

Publicação de Matérias

4ª Vara Cível

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação de Cobrança

068 - 0005618-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005618-1

Autor: Florinda da Silva Melo e outros.

Réu: Capemi Caixa de Pecúlios Pensões e Montepios Beneficente
Despacho: Expeça-se o respectivo alvará de liberação. BV, 10/02/2011.
Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogados: Alci da Rocha, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Antônio Oneildo Ferreira, Elceni Diogo da Silva, Geralda Cardoso de Assunção, Ronald Rossi Ferreira

069 - 0166610-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166610-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Auto Posto Deeke e outros.

Ato Ordinatório: -Recolher valor referente à despesa do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Dr. Camila Guerra Analista Processual/Escrivã Judicial.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, João Severo de Lima Júnior, Johnson Araújo Pereira

Adjudicação

070 - 0118024-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118024-7

Requerente: Francisco dos Santos Silva

Requerido: Francisca das Chagas de Oliveira e outros.

Despacho: Diga o Autor. BV, 11/02/2011. Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

Declaratória

071 - 0150040-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150040-0

Autor: Alessandro Andrade Lima

Réu: Norte Brasil Telecom S/a

Despacho: I - Publicado o acórdão. as partes restaram intimadas regularmente, nada pretendendo em juízo; II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se. BV, 15/02/2011. BV, 15/02/2011. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

072 - 0187144-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187144-3

Autor: Cleonice Veras da Cunha

Réu: Trescinco Administradora e Consorcio S/c Ltda Parte

Final da Sentença: Posto isto, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, declarando a quitação do negócio celebrado entre as partes, condenando o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). P.R.I., oficiando-se ao Detran/RR para que proceda a retirada da restrição. BV, 14/02/2011. Juiz Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

Demarcatória

073 - 0198069-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198069-9

Autor: Arthur Gomes Barradas

Réu: Utilar Móveis e Refrigeração Ltda

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 220 (II). BV, 11/02/2011. Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Álvaro Rizzi de Oliveira, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedit Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares

Exec. Título Judicial

074 - 0005428-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005428-5

Exequente: Compass Investimentos e Participações Ltda

Executado: Maria das Graças C Oliveira

Despacho: Intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para indicar bens passíveis à penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% sobre o valor da dívida (CPC, art. 652, §3º c/c art. 600, IV). BV, 10/02/2011. Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Rother, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedit Ferreira Araújo, Rodolpho César de Moraes

Execução

075 - 0005006-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005006-9

Exeqüente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Rotur Roraima Turismo Ltda e outros.

Despacho: I-Designe-se data para a hasta pública; II-Intime-se. BV, 09/02/2011. Designo os dias 12/04/2011 (1ª hasta) e 27/04/2011 (2ª hasta), às 10:00 horas. BV, 10/02/2011. Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Josinaldo Barboza Bezerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

076 - 0005046-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005046-5

Exeqüente: York Internacional Ltda

Executado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima

Despacho: Diga o autor acerca do comando judicial, item II de fls. 359. BV, 11/02/2011. Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Noêmia Maria de Lacerda Schutz

077 - 0005265-06.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005265-1

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Rui Augusto da Costa Rodrigues

Despacho: I - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 354); II- Após, diga o Autor. BV, 11/02/2011. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Diego Lima Pauli, James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Svirino Pauli, Tanner Pinheiro Garcia

078 - 0005366-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005366-7

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Jurandi Poty Maurício

Ato Ordinatório: Ao Autor. (Port. 07/10). BV, 14/02/2011.

Advogados: Hever Berg Maurício, Svirino Pauli

079 - 0062648-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062648-4

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Coelho Aguiar

Despacho: I - Recebo o recurso em seus regulares efeitos; II - abra-se vista ao recorrido, a fim de que possa apresentar suas contrarrazões; III - Após, conclusos. Boa Vista, 10 de fevereiro de 2011. Dr. Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

080 - 0063007-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063007-2

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jackson Rodrigues

Despacho: Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito; Após, promova-se a penhora on line. BV, 15/02/2011. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

081 - 0102976-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102976-6

Exeqüente: Comercial Jvs Ltda

Executado: Maria Margarida Bezerra

Despacho: Observe o autor o despacho de fls. 150. BV, 11/02/2011. Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares, Karla Cristina de Oliveira, Marcos Antônio C de Souza, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

082 - 0108684-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108684-0

Exeqüente: Marcelo Alves de Aruda

Executado: Irineu Holzbach

Despacho: I - À falta de impugnação, expeça-se o respectivo alvará; II - Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. BV, 11/02/2011. Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Jorge da Silva Fraxe

083 - 0116652-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116652-7

Exeqüente: Centrais Elétricas de Roraima S/a

Executado: Cemep Construções Metálicas de Pernambuco Ltda

Despacho: Não consta dos autos apresentação de embargos; Promova-se a penhora on line. BV, 10/02/2011. Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Erivaldo Sérgio da Silva, Rafael Rodrigues da Silva

084 - 0124336-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124336-7

Exeqüente: Jg Agencia de Viagens e Turismo Ltda

Executado: Bv Tours Turismo e Representação Ltda

Despacho: Diga o Autor. BV, 11/02/2011. Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza

085 - 0124612-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124612-1

Exeqüente: Rogério Natrodt de Magalhães e outros.

Executado: Espolio de Arquinelio Matos Franco e outros.

Despacho: - Promova-se a penhora do bem.Boa Vista, 11 de fevereiro de 2011. Dr. Cristóvão Suter Juiz de Direito.Ato Ordinatório: Ao autor: -

Recolher custas do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Dr. Camila Guerra Analista Processual/Escrivã Judicial.

Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

086 - 0147845-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147845-8

Exeqüente: Dulce Francisca de Souza Leitao

Executado: Auto Posto Santa Isabel Ltda

Despacho: Reavaliem-se os bens. BV, 11/02/2011. Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rodolpho César Maia de Moraes

087 - 0164386-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164386-9

Exeqüente: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Executado: Hiperion de Oliveira Silva

Despacho: Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito; Após, promova-se a penhora on line. BV, 15/02/2011. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza

Execução de Sentença

088 - 0005087-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005087-9

Exeqüente: Svirino Pauli

Executado: João Dias Sales

Despacho: I - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 96); II - Após, diga o autor. BV, 10/02/2011. Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

089 - 0038419-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038419-3

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Babão Auto Posto Ltda

Despacho: I - Autue-se em apenso a execução de honorários; II - Após, expeça-se mandado de citação e penhora. BV, 10/02/2011. Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Agamenon de Almeida, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira, Leoni Rosângela Schuh

090 - 0072763-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072763-9

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Luiz Antonio Villar

Despacho: Exclua-se (fls. 153); II - Anote-se (fls. 155); III - Defiro pedido de fls. 157. BV, 11/02/2011. Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, José Carlos Barbosa Cavalcante, Karla Cristina de Oliveira, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

091 - 0106815-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106815-2

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Manoel P Silva

Despacho: Intime-se o Executado. na pessoa de seu representante legal, para indicar bens passíveis à penhora, sob pena de aplicação de multa de 20% sobre o valor da dívida (CPC, art. 652, §3º c/c art. 600, IV). Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Karla Cristina de Oliveira

092 - 0116659-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116659-2

Exeqüente: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Executado: Codesaima - Companhia de Desenvolvimento de Roraima

S.a

Parte

Final do Despacho: II - Em sendo esta a realidade, considerando o manifesto prejuízo às partes e ao regular andamento do processo, sem prejuízo de nova remessa dos autos à contadoria para escoreita atualização da dívida, remetam-se cópias desta decisão e dos respectivos documentos à CGJ/RR, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis. BV, 14/02/2011. Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Edir Ribeiro da Costa, Giselle Dayana Gadelha Palmeira, José Fábio Martins da Silva

093 - 0138442-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138442-5

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Importadora Nacional Ltda e outros.

Parte

Final da Decisão: Posto isso, defiro a liminar, suspendendo a realização da hasta pública. Cite-se o embargado nos termos do art. 1053 do Estatuto Processual Civil. BV, 15/02/2011. Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogados: Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Johnson Araújo Pereira

094 - 0142389-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142389-2

Exequente: Carlos Alberto Pereira da Silva

Executado: Norte Brasil Telecom S/a

Despacho: Promova-se nova tentativa de penhora on line. BV, 11/02/2011. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Helaine Maise de Moraes França, Regina Peniche da Silva

Indenização

095 - 0075399-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075399-9

Autor: Carlos Gutem Dutra Costa Junior

Réu: Hospital Unimed Boa Vista e outros.

Despacho: I - Certifique-se acerca da tempestividade do recurso; II - Em caso positivo, abra-se vista à parte contrária, a fim de que apresente suas contrarrazões; III - Após, conclusos. BV, 11/02/2011. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Mamede Abrão Netto, Rommel Luiz Paracat Lucena

096 - 0140508-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140508-9

Autor: Almir Laurence de Souza Cruz Casarim

Réu: Wilson Andrade de Almeida

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, archive-se. BV, 11/02/2011. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Francisco Alves Noronha, Gabriela Rodrigues Guimarães, Ráison Tataira da Silva

097 - 0147206-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147206-3

Autor: Heliano Santos da Luz Junior

Réu: Rosangela Sarmento da Silva

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, archive-se. BV, 11/02/2011. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Emanuel Maciel da Silva, Helder Gonçalves de Almeida, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda

098 - 0166433-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166433-7

Autor: Sergio Rodrigo Stella

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Despacho: Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando informações acerca dos valores, uma vez que a transferência já restou devidamente efetivada através do sistema BacenJud, conforme fls. 106. BV, 15/02/2011. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, Marcelo Amaral da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Walter Gustavo da Silva Lemos

Monitória

099 - 0052447-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052447-5

Autor: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Réu: Francuiles Pinto de Oliveira

Despacho: I - À falta de impugnação, expeça-se o respectivo alvará; II - Após, encaminhe-se os autos à contadoria. BV, 11/02/2011. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Cecília Maria Alegretti, Paulo Luis de Moura Holanda

100 - 0146633-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146633-9

Autor: Banco da Amazonia S/a

Réu: João Evangelista Pereira dos Santos

Parte

Final da Sentença: III - Posto isto, julgo improcedentes os embargos monitórios, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se nos termos do estatuído no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo embargante. P.R.I. BV, 14/02/2011. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Mamede Abrão Netto, Sivrino Pauli

Ordinária

101 - 0161318-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161318-5

Requerente: Maná Indústria de Refrigerantes Ltda

Requerido: Norte Brasil Telecom S/a

Ato Ordinatório: Ao Autor. (Port. 07/2010). BV, 14/02/2011.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Cássio Humberto A. Santos, Clodoci Ferreira do Amaral, Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

Outras. Med. Provisionais

102 - 0114063-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114063-9

Autor: Sueli Martins Prado

Réu: Anselmo de Tal e outros.

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. BV, 11/02/2011. Cristóvão Suter Juiz de Direito

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Jonh Pablo Souto Silva, Luiz Fernando Menegais, Marcelo Martins Rodrigues, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rafael Miranda de Albuquerque, Ráison Tataira da Silva, Ronald Rossi Ferreira

Petição

103 - 0002418-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002418-8

Autor: F.E.S.A.

Réu: B.F.S.

Despacho: Diga o Autor. BV, 15/02/2011. Juiz Cristóvão Suter

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Procedimento Ordinário

104 - 0449756-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449756-6

Autor: U.B.V.C.T.M.

Réu: E.W.J.F.S.

Despacho: I - Sendo a questão de mérito unicamente de direito, configura-se a possibilidade de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC); II-Decorrido o prazo recursal, conclusos para sentença. BV, 11/02/2011. Cristóvão Suter Juiz de Direito.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rommel Luiz Paracat Lucena, Walter Jonas Ferreira da Silva

5ª Vara Cível

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

Busca/apreensão Dec.911

105 - 0070962-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070962-9

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: Ivan Braga Cantanhede

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Sivrino Pauli

Busca e Apreensão

106 - 0135133-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135133-3
 Requerente: Lira e Cia Ltda
 Requerido: Deonil Luiz Jullatti
 Intimação da parte AUTORA para receber em cartório documentos desentranhados, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **
 Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Jonh Pablo Souto Silva, Rárisson Tataira da Silva

Execução

107 - 0006172-78.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006172-8
 Exequente: Banco Itaú S/a
 Executado: Juvenil Gomes da Silva
 Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 172-188, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)
 Advogado(a): Fabiola Vasconcelos Mitoso

108 - 0006277-55.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006277-5
 Exequente: Banco da Amazônia S/a
 Executado: Agropecuária São Luis S/a e outros.
 Intimação das PARTES, para manifestem nos autos, prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: André Luís Villória Brandão, Geraldo João da Silva, Svirino Pauli

109 - 0006341-65.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006341-9
 Exequente: Banco do Brasil S/a
 Executado: e Coelho de Sousa
 Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o feito. Boa Vista, 08/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, João Alfredo de A. Ferreira, João Fernandes de Carvalho, Johnson Araújo Pereira, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão

110 - 0006467-18.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006467-2
 Exequente: Banco da Amazônia S/a
 Executado: Fcr Júnior e outros.
 Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o feito. Boa Vista, 08/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Maria José N de Araújo, Svirino Pauli

111 - 0122423-43.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.122423-5
 Exequente: Norteagro Norte Aerogricola Ltda
 Executado: Aluizio Barbosa de Carvalho
 Despacho: Defiro(fl.83). Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fl. 90. Boa Vista, 07/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

112 - 0127179-61.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127179-6
 Exequente: Fundação dos Economizadores Federais
 Executado: Rúbia Gondim Lima e outros.
 Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre feito. Boa Vista, 07/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Agnaldo Araujo Nepomuceno, Suzana Soares Silva

113 - 0128612-03.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.128612-5
 Exequente: Companhia de Aguas e Esgostos de Roraima
 Executado: Aluizio Barbosa Sena
 Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o feito. Boa Vista, 08/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

114 - 0138940-89.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.138940-8
 Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
 Executado: Atener Ambrosio da Silva
 Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,60(quarenta e quatro reais e sessenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **
 Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

115 - 0154694-37.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.154694-8
 Exequente: Valter Mariano de Moura

Executado: José Maria Braga
 Despacho: Efetivar consulta ao Renajud. Após, analisarei os demais pedidos do requerimento de fl. 141. Boa Vista, 08/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Valter Mariano de Moura

116 - 0169253-96.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.169253-6
 Exequente: Pré-escolar Reizinho
 Executado: Romulo Monteiro Cabral
 Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,60(quarenta e quatro reais e sessenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **
 Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

117 - 0178419-55.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.178419-2
 Exequente: Lojas Perin Ltda
 Executado: Andre Alexandre Nunes de Oliveira
 Despacho: Intime-se a parte executada para que informe a existência de bens penhoráveis, no prazo de dez dias. Recolham-se as custas judiciais referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336). Boa Vista, 08/02/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

118 - 0180908-31.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.180908-8
 Exequente: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Executado: Paulo Sergio Oliveira Ribeiro
 Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl. 107, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

6ª Vara Cível

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Alcir Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Rachel Gomes Silva

Ação de Cobrança

119 - 0114868-72.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.114868-1
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Laura Thomaz Pereira
 Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Autora para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos), no prazo de 10 dias. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Márcio Wagner Maurício

120 - 0115571-03.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.115571-0
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Valdemir Reis Munhoz
 Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Requerida para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos), no prazo de 10 dias. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almir Rocha de Castro Júnior, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Hugo Leonardo Santos Buás, Márcio Wagner Maurício, Peter Reynold Robinson Júnior

121 - 0164033-20.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164033-7
 Autor: Cicero Conrado Rodrigues
 Réu: Banco do Brasil S/a e outros.
 Despacho: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 116, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC: 508); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em

15/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Júnior

Ação Popular

122 - 0146066-93.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146066-2
Autor: Luiz Roberto Russo de Melo
Réu: Boa Vista Energia S.a

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Autora para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos), no prazo de 10 dias. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcos Osamo Basto Takeda

Busca/apreensão Dec.911

123 - 0181737-12.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181737-0
Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Rosileide Atan da Silva
Despacho: Defiro requerimento de fls. 105; Ao arquivo provisório; Decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte Requerente, independente de nova intimação; Prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11 de fevereiro de 2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

124 - 0186898-03.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186898-5

Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Neisval Nascimento da Silva
Despacho: Defiro requerimento de fls. 94; Ao arquivo provisório; Decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte Requerente, independente de nova intimação; Prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 15/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Paulo Luis de Moura Holanda

Busca e Apreensão

125 - 0131437-17.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131437-2

Requerente: Lira e Cia Ltda
Requerido: Mariga Ghoretti Lopes
Despacho: Cabe à parte Requerente indicar o endereço da parte Requerida (CPC: inciso II, artigo 282); Portanto, indefiro pedido de fls. 167; promova a parte Requerente o recolhimento das custas pelas despesas decorrentes do ato do Oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria 04/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010; Pagas as custas, expeça-se o respectivo mandado; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

126 - 0165470-96.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165470-0

Requerente: Lira e Cia Ltda
Requerido: Natanael da Conceição Azevedo
Despacho: Cabe à parte Requerente indicar o endereço da parte requerida (CPC: inciso II, artigo 282); Portanto, indefiro pedido de fls. 149; Defiro, por outro lado, requerimento de fls. 150; Promova a parte Requerente o recolhimento das custas pelas despesas decorrentes do ato do oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria Conjunta 04/2010, da presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010; Pagas as custas, expeça-se o respectivo mandado; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11 de fevereiro de 2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

127 - 0182300-06.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182300-6

Requerente: Lira e Cia Ltda
Requerido: Ana Cláudia Alves de Araújo
Despacho: Defiro requerimento de fls. 129; Ao arquivo provisório; Decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte Requerente, independente de nova intimação, no prazo de 05 (cinco) dias; Pena de extinção; Caso não haja manifestação, voltem os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

128 - 0185830-18.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185830-9

Requerente: Lira e Cia Ltda
Requerido: Edney Simão Ramos
Despacho: Defiro requerimento de fls. 120; Ao arquivo provisório; Decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte Requerente, independente de nova intimação; Prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 1/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Cautelar Inominada

129 - 0001776-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001776-0

Autor: A.E.S.M.
Réu: A.P.I.
Despacho: Cite-se; Após, apreciarei o pleito liminar; Apense-se aos autos principais; Expediente necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 15/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Declaratória

130 - 0161446-25.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161446-4

Autor: Eliane Saleta Hirt
Réu: Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente
Despacho: Defiro requerimento de fls. 140; Após, voltem os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 15/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Svirino Pauli

Depósito

131 - 0135131-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135131-7

Autor: Lira e Cia Ltda
Réu: Robson Conceição do Nascimento
Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Requerente para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 153,79 (cento e cinquenta e três reais e nove centavos), no prazo de 10 dias. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã
Advogados: Eva de Macedo Rocha, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Rárison Tataira da Silva

132 - 0157084-77.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157084-9

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira
Réu: Eduardo Nascimento Belo Junior
Despacho: Compulsando os autos, verifico que o Requerido já foi devidamente citado às fls. 117/118, razão pela qual chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 150; Portanto, indefiro o requerimento de fls. 156/157; Requeira o que entender de direito; Prazo de 05 (cinco) dias; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11 de fevereiro de 2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

133 - 0158456-61.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158456-8

Autor: Lira e Cia Ltda
Réu: Vitor de Souza Alves
Despacho: Cabe à parte requerente indicar o endereço da parte Requerida (CPC: inciso II, artigo 282); Portanto, indefiro pedido de fls. 135; Defiro, por outro lado, requerimento de fls. 136; Promova a parte Requerente o recolhimento das custas pelas despesas decorrentes do ato do Oficial de Justiça pretendido, nos termos da Portaria Conjunta 004/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e da Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 16 de junho de 2010; Pagas as custas, expeça-se o respectivo mandado; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva

134 - 0165592-12.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165592-1

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira
Réu: Lucélia Matias dos Santos
Despacho: Defiro requerimento de fls. 133; Ao arquivo provisório; Decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte Requerente, independente de nova intimação; Prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Embargos de Terceiros

135 - 0146645-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146645-3

Embargante: Cleber da Costa Gonçalves

Embargado: Vimezer Fornecedor de Serviço Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Embargante para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 153,79 (cento e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), no prazo de 10 dias. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Hindenburgo Alves de O. Filho, Roberto Guedes Amorim, Rogério Ferreira de Carvalho

Exec. Título Judicial

136 - 0011766-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011766-1

Exequente: P.A.D.C.

Executado: C.K.C.

Despacho: Indefiro requerimento de fls. 16/17, nos termos do despacho proferido às fls. 12; Cumpra-se despacho de fls. 12; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

137 - 0011767-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011767-9

Exequente: P.A.D.C.

Executado: C.A.B.B.

Despacho: Indefiro requerimento de fls. 18/19, nos termos do despacho proferido às fls. 12; Dê-se baixa no presente feito, via Cartório Distribuidor, devendo a parte Exequente providenciar a conversão do processopara o meio virtual - PROJUDI, na forma do Provimento 001/2009, daCorregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado deRoraima (art. 95, II, "a"); expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista(RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Execução

138 - 0007110-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007110-7

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: José Carlos Oliveira

Despacho: Defiro requerimento de fls. 395; Expeça-se o respectivo Alvará; Após, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

139 - 0007115-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007115-6

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Irno Domingos Araldi

ATO ORDINATÓRIO: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para se manifestar quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 245, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh, Luiz Fernando Menegais

140 - 0007146-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007146-1

Exequente: L.C.L.

Executado: M.M.C.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 13,46 (treze reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 10 dias, e para comparecer em cartório para retirar a Certidão de Crédito expedida. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

141 - 0007599-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007599-1

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Pm Araújo

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 77,65 (setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 10 dias, e para comparecer em cartório para retirar a certidão de crédito expedida. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã ** AVERBADO **

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira,

Leoni Rosângela Schuh

142 - 0007700-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007700-5

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: José Eduardo de Figueiredo e outros.

Despacho: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 238, e presentes os demais pressupostospara sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suascontrarrrazões, no prazo legal d e15 (quinze) dias (CPC: 508); Decorrido oprazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários;Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz deDireito.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Vilma Oliveira dos Santos

143 - 0007963-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007963-9

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Pontes e Guedes Indústria e Comércio Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para se manifestar quanto aos cálculos de fls. 105/106, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, James Pinheiro Machado, Leoni Rosângela Schuh

144 - 0062650-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062650-0

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Herculano da Costa Araújo

Despacho: Defiro requerimento de fls. 256; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

145 - 0062719-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062719-3

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Armando Martins da Conceicao

Despacho: Não recebo a apelação interposta, porque ausente preparo, conforme certidão de fls. 237, requisito extrínseco de admissibilidade recursal; Portanto, desentranhe-se a referida peça, entregando-a a seu subscritor; Cumpra-se, na íntegra, senrença às fls. 224/227; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN D EMIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

146 - 0062996-86.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062996-7

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisca Edna Vieira

Despacho: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 199, e presentes os demais pressupostospara sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suascontrarrrazões, no prazo legal d e15 (quinze) dias (CPC: 508); Decorrido oprazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários;Intime-se. Boa Vista (RR), em 15/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz deDireito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

147 - 0062997-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062997-5

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Maria Euzanira Queros Felix

Despacho: Manifeste-se a apte exequente interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; Pena de extinção; Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 15/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

148 - 0063005-48.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063005-6

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Ramos da Silva

Despacho: Indefiro requerimento de fls. 279/280, nos termos do despacho proferido às fls. 278; Voltem os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GFURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

149 - 0074907-95.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074907-0

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Hilda Coelho Costa

Despacho: Defiro requerimento de fls. 220; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11 de fevereiro de 2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Messias Gonçalves Garcia

150 - 0075012-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075012-8

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Luiz Linhares dos Santos

Despacho: Indefiro requerimento de fld. 187/188, nos termos do despacho proferido às fls. 186; Voltem os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

151 - 0075549-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075549-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Adriana Darcia Lopes do Rosario

Despacho: Indefiro requerimento de fls. 208/209, nos termos do despacho proferido às fls. 207; Voltem os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 15/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

152 - 0078239-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078239-2

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Roides Ribeiro Benevides

Despacho: Defiro requerimento de fls. 472; Fixo prazo de 30 dias; Decorrido o prazo assinalado, oficie-se solicitando informações; Após, intime-se a parte Exequente para se manifestar, em 05 dias; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

153 - 0130164-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130164-3

Exequente: Vidraçaria União Ltda

Executado: Luiz Pereira da Costa

Despacho: Defiro requerimento de fls. 187; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 1 de fevereiro de 2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

154 - 0131310-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131310-1

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maria Gorett Peres do Nascimento

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 54,60 (cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), no prazo de 10 dias, e para comparecer em cartório para retirar a Certidão de Crédito expedida. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

155 - 0131339-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131339-0

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Adamor Pimentel Gama

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 54,60 (cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), no prazo de 10 dias, e para comparecer em cartório para retirar a Certidão de Crédito expedida. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Nilter da Silva Pinho

156 - 0135416-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135416-2

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Pedro Correia de Araujo Filho

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos), no prazo de 10 dias. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo,

Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

157 - 0155184-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155184-9

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Manoel Barbosa

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos), no prazo de 10 dias, e para comparecer em cartório para retirar a Certidão de Crédito expedida. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

158 - 0156068-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156068-3

Exequente: Vimezer Fornecedores de Serviços Ltda

Executado: Haroldo Jose Muniz e outros.

Despacho: Defiro requerimento de fls. 140; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 15/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Valter Mariano de Moura

159 - 0187018-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187018-9

Exequente: Sociedade Fogas Ltda

Executado: Mercantil Primavera Ltda

Despacho: defiro requerimento de fls. 85; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

Execução de Honorários

160 - 0089639-47.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089639-0

Exequente: Sivirino Pauli

Executado: Josiane Silva de Souza

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para se manifestar sobre os cálculos de fls. 278/279, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

Execução de Sentença

161 - 0007842-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007842-5

Exequente: Romero Jucá Filho e outros.

Executado: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Executada para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas em R\$ 99,60 (noventa e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 10 dias. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Camila Arza Garcia, Elinaldo do Nascimento Silva, Emerson Luis Delgado Gomes, Geralda Cardoso de Assunção, Hindenburgo Alves de O. Filho, Jaeder Natal Ribeiro

162 - 0105608-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105608-2

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Amaral e Alegretti

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para se manifestar quanto aos cálculos de fls. 227, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clodoci Ferreira do Amaral, Leandro Leitão Lima, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

Habilitação

163 - 0001662-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001662-2

Autor: B.B.

Réu: P.V.K.

Despacho: Cite-se; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Indenização

164 - 0007361-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007361-6

Autor: Eliane da Silva de Souza e outros.

Réu: Padrão Cadofil Industria e Comercio Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte

Exequente para se manifestar quanto aos cálculos apresentados às fls. 610, no prazo de 05 dias. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã
Advogados: Hilário Carlos de Oliveira, Valter Mariano de Moura

165 - 0155940-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155940-4

Autor: Paulo Emílio Kaminski

Réu: Bank Boston Banco Múltiplo S/a

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exequente para se manifestar sobre os cálculos de fls. 374/375, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Angela Di Manso, Francisco Jose Pinto de Macedo, José Demontê Soares Leite, José Edgard da Cunha Bueno Filho

166 - 0173574-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173574-9

Autor: Caio Rubens Severiano da Silva

Réu: Editora Folha de Boa Vista

Despacho: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 130, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC: 508); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 15/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Marcelo Martins Rodrigues, Maria Emília Brito Silva Leite

Monitória

167 - 0028496-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028496-3

Autor: Vidraçaria União Ltda

Réu: Edmo Nascimento de Oliveira

Despacho: Defiro requerimento de fls. 333; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes

168 - 0142559-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142559-0

Autor: Manoel Messias da Cruz

Réu: Cícera Helena Batista Bandeira

Despacho: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 166, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC: 508); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Pedro de A. D. Cavalcante

169 - 0146295-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146295-7

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Jose Farney Hugson de Araujo Castro e outros.

Despacho: Verifico que a parte Requerente opôs embargos de declaração com efeitos infringentes em face da sentença de fls. 288/293; Portanto, manifeste-se a parte Embargada, haja vista a possibilidade de alteração do julgado; Prazo de 05 (cinco) dias; Após, voltem os autos conclusos para decisão; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Geisla Gonçalves Ferreira, Svirino Pauli

Ordinária

170 - 0172163-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172163-2

Requerente: Jose Reinaldo Nascimento da Silva

Requerido: Inovacard Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Despacho: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 202, desentranhe-se a petição às fls. 200/201, entregando-a a seu subscritor; Após, voltem os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 15/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Jose Pinto de Macedo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, José Reinaldo Nascimento da Silva

Outras. Med. Provisionais

171 - 0001740-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001740-6

Autor: R.S.

Réu: M.C.S.L.

Despacho: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 215, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC: 508); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Rafael de Almeida Pereira

172 - 0001746-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001746-3

Autor: B.S.B.S.

Réu: C.A.B. e outros.

Despacho: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 146, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC: 508); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 15/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças

Procedimento Ordinário

173 - 0012940-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012940-1

Autor: P.A.D.C.

Réu: E.F.S.G.

Despacho: Indefiro requerimento de fls. 14/15, nos termos do despacho proferido às fls. 12; Dê-se baixa no presente feito, via Cartório Distribuidor, devendo a parte Exequente providenciar a conversão do processo para o meio virtual - PROJUDI, na forma do Provimento 01/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (art. 95, II, "a"); Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

174 - 0012941-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012941-9

Autor: P.A.D.C.

Réu: J.R.

Despacho: Indefiro requerimento de fls. 18/19 nos termos do despacho proferido às fls. 12; Dê-se baixa no presente feito, via Cartório Distribuidor, devendo a parte Exequente providenciar a conversão do processo para o meio virtual - PROJUDI, na forma do Provimento 001/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (art. 95, II, "a"); expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

175 - 0012942-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012942-7

Autor: P.A.D.C.

Réu: F.R.B.Q.

Despacho: Indefiro requerimento de fls. 15/16, nos termos do despacho proferido às fls. 10; Dê-se baixa no presente feito, via Cartório Distribuidor, devendo a parte Exequente providenciar a conversão do processo para o meio virtual - PROJUDI, na forma do Provimento 001/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (art. 95, II, "a"); expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Reinteg/manut de Posse

176 - 0002373-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002373-7

Autor: Celso Ricardo Mass

Réu: João Alves da Silva

Despacho: Defiro requerimento de fls. 234/235; Remeta-se ao Juízo de origem, via Cartório Distribuidor; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 15/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Leydijane Vieira e Silva, Walla Adairalba Bisneto

Revisonal de Contrato

177 - 0155375-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155375-3

Requerente: Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Requerido: Banco Finasa S/a

Despacho: Recebo a apelação interposta, no seu duplo efeito, porque tempestiva, conforme certidão de fls. 215, e presentes os demais pressupostos para sua admissibilidade; Intime-se a parte Apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC: 508); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens de estilo; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 15/02/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Aldenora de Arruda Pinheiro, Almir Rocha de Castro Júnior, Gisele Sampaio Fernandes, Hugo Leonardo Santos Buás, Maria Lucília Gomes, Moisés Batista de Souza

Usucapião

178 - 0165473-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165473-4

Autor: Deusuíta Guedes de Souza

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte Exeçúte para se manifestar em réplica, no prazo de 10 dias. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Rachel Gomes Silva - Escrivã

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

7ª Vara Cível

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Pedido

179 - 0123574-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123574-4

Requerente: S.G.C. e outros.

Requerido: J.S.C.

DECISÃO. Destarte, como houve a satisfação da execução, necessário se faz o encerramento do feito, mormente ante ao silêncio da exeçúte quanto à continuidade da execução. Como não há na execução ou fase de cumprimento de sentença, mérito a ser decidido, uma vez que este já foi objeto do prévio processo de conhecimento - antes da Lei nº. 11.232/2005 - ou de módulo processual anterior no processo cognitivo - pós Lei nº. 11.232/2005, arquivem-se os autos da presente execução, com lastro nos fundamentos acima lançados. Sem custas ou honorários. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.I. Boa Vista-RR, 01º de fevereiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás

Alvará Judicial

180 - 0000467-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000467-8

Requerente: G.A.S. e outros.

DESPACHO. Vista aos interessados dos documentos juntados às fls. 292/294. Após, voltem conclusos para rateio, conforme determinado em sentença. Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Jorge da Silva Fraxe

Arrolamento/inventário

181 - 0000433-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000433-0

Inventariante: Elizeuda Silva Abreu

Inventariado: Espólio de Valdécio Leite de Souza

DESPACHO. Do cotejo do andamento do processo bem como de seus incidentes, verifico que os embargos de terceiros subiram novamente ao Tribunal de Justiça por ter sido indevidamente certificado o trânsito em julgado daquele processo. Em razão disso, e em razão da decisão definitiva daquele processo influenciar definitivamente neste, determino que se somente se expeça o formal de partilha e se resolva a respeito do imposto após o retorno dos autos do Tribunal, quando ficará resolvido, por fim, a quem pertence o bem. Boa Vista-RR, 01º de fevereiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Winston Regis Valois Júnior

182 - 0020438-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.020438-5

Inventariante: Kalliope Kofopoulos Miranda e outros.

Inventariado: Espólio de Vicente Miranda Neto

DESPACHO. Atenda-se ao ofício de fl. 1024. Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro de A. D. Cavalcante, Vivaldo Baros Frota, Walquíria Tertulino

183 - 0021360-77.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021360-8

Terceiro: Raimunda Félix da Silva e outros.

Inventariado: Espólio de Francisco Epitacio Monte Candido

DESPACHO. Lavre-se por termo a renúncia, intimando-se, após, a Sra. Raimunda Felix e Elem Correia Candido, pessoalmente, para assinatura. Cumpra-se, em caráter de urgência. Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

184 - 0165917-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165917-0

Inventariante: Ivanilde Farias de Vasconcelos e outros.

Inventariado: Espólio De: Jessey Rodrigues de Vasconcelos

DESPACHO. Concedo derradeiro prazo de 10 dias para apresentação do comprovante de isenção do imposto. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Alessandra Moreira Souza, Josué dos Santos Filho

185 - 0173396-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173396-7

Inventariante: Andreson Silva Melo

Inventariado: Espólio De: Luiza Feitosa de Melo

DECISÃO. Desta forma, considerando a inércia do inventariante em promover o andamento do feito, bem como sua incapacidade para suceder a tia falecida, entendo ser o caso de remoção. Assim, firme nos fundamentos acima expedidos, acolho a impugnação à nomeação de inventariante, para remover do encargo o Sr. Anderson Silva Melo, nomeando, sem substituição, o Sr. Teodoro Melo, que deverá prestar compromisso e apresentar primeiras declarações, na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

186 - 0174125-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174125-9

Inventariante: Alzenira Matias Amim

Inventariado: Espólio de Maria de Lourdes Valetim dos Santos

DESPACHO. Diga a inventariante sobre a petição de fl. 142. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

187 - 0190809-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190809-6

Inventariante: Lara Junieh de Almeida Batista Pereira

DESPACHO. Justiça gratuita. Recebo as primeiras declarações, dispensando a lavratura de termo. Cite-se a herdeira Ferla Gabrieli de Almeida. Cite-se a fazenda pública. Tudo na forma do art. 999, CPC. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Francisco Jose Pinto de Macedo, Moacir José Bezerra Mota, Selma Aparecida de Sá

188 - 0208592-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208592-6

Inventariante: Hilton Santos Gomes

Inventariado: Espólio de Josafa Gomes de Oliveira

DESPACHO. Intime-se o inventariante pessoalmente, para em 10 dias, comprovar o pagamento do ITCMD. Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Exec. Título Extrajudicial

189 - 0000917-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000917-2

Exequente: B.A.S. e outros.

Executado: E.R.S.L.

DESPACHO. (...) Posto isso, declino da competência, determinando a imediata redistribuição do feito, por sorteio, a uma das varas cíveis

genéricas desta capital, com o fito de regular trâmite da demanda. Cumpram-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Hindenburgo Alves de O. Filho, Johnson Araújo Pereira, Svirino Pauli, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução

190 - 0101487-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101487-5

Exeqüente: H.P.

Executado: J.L.A.

DESPACHO. Diga o exeqüente sobre a petição retro. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Mamede Abrão Netto

191 - 0124611-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124611-3

Exeqüente: J.V.M.

Executado: F.B.M.

DESPACHO. Defiro a justiça gratuita. Expeça-se o necessário. Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Karina Ligia de Menezes Batista

192 - 0190547-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190547-2

Exeqüente: M.V.M.F.

Executado: A.J.A.F.

DESPACHO. Diga a parte exeqüente sobre o ofício de fl. 95 e certidão de fl. 79. Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Exoner.pensão Alimentícia

193 - 0184882-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184882-1

Autor: S.J.E.M.

Réu: M.R.M.

DESPACHO. Diga a parte autora. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Scyla Maria de Paiva Oliveira

Habilitação

194 - 0000455-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000455-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Espólio de Maria Quota dos Santos

DESPACHO. Desapensem-se os autos do inventário nº 010 01 000454-6. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Renata Oliveira de Carvalho

Incidente de Falsidade

195 - 0214217-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214217-2

Autor: M.O.R.C.

Réu: P.R.M.C.

DESPACHO. Digam as partes se pretendem, de novo, produzir outras modalidades de prova neste incidente. Prazo: 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2011. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho

Inventário

196 - 0214516-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214516-7

Autor: Leandro de Sousa Sousa e outros.

Réu: Espólio de Francisco Fernandes Sousa

DESPACHO. Intime-se o inventariante, pessoalmente, para, em 20 dias, apresentar plano de partilha e comprovante de recolhimento do ITCMD, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 1º de fevereiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Roberio Bezerra de

Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza

197 - 0214517-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214517-5

Autor: Andreina Moreira de Almeida

Réu: Espólio De: Andre Greudo Moreira de Almeida

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para manifestar-se sobre o auto de avaliação de fl.142. Boa Vista, 14/02/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogados: Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Pereira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

198 - 0215485-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215485-4

Herdeiro: Vanilda de Sousa Gomes e outros.

Réu: Espólio de Jose Vieira Gomes

DESPACHO. Indefiro o pedido de fl. 56. Mantenho a inventariante nomeada no encargo ante a inércia da Sra. Delaide Rosas em promover o regular processamento do feito, mesmo pessoalmente intimada para tal. Recebo as primeiras declarações de fls. 68/70, dispensando a lavratura de termo. Citem-se os herdeiros, à exceção da inventariante e da Sra. Delaide Rosas Macedo, que deverá ser intimada na pessoa de seu advogado, via publicações no DJE, para em 10 dias, manifestar-se sobre as primeiras declarações, nos termos do art. 933 do CPC. Cite-se a fazenda Pública. Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Izaiais Rodrigues de Souza, Moacir José Bezerra Mota

199 - 0012989-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012989-8

Autor: Ruthilene de Araujo Paiva

Réu: Espólio de Maria Antonia de Souza Paiva

DESPACHO. Desta forma, defiro o pedido de fl. 74. Intime-se o locatário PESSOALMENTE, para que apresente em juízo o contrato de locação do imóvel, bem como deposite em juízo os valores devidos a título de aluguéis, devendo, para tanto, comparecer em cartório para recebimento de guia de recolhimento, sob pena de desobediência. Cite-se o Sr. Arialdo Livramento Souza Paiva, nos termos do art. 999 do CPC e a Fazenda Pública. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 1º de fevereiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

200 - 0014173-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014173-7

Autor: Clécio Ferreira de Souza

Réu: Maria Selma Ferreira de Souza

DESPACHO. Recebo as primeiras declarações, dispensando a lavratura de termo. Intime-se o inventariante para que apresente, em 20 dias, a documentação do bem a inventariar e dos herdeiros, certidões negativas de débitos das três esferas e comprovante de recolhimento do ITCMD. Citem-se os herdeiros Sandro Ferreira de Souza, Hairton Ferreira de Souza e as Fazendas Públicas. Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

201 - 0018234-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018234-3

Autor: Elder Bruno Sena Carvalho

Réu: Espólio de Sonia Rejane Sena Carvalho

DESPACHO. Defiro a justiça gratuita. Nomeio inventariante dos bens deixados por Sônia Rejane Sena Carvalho, o Sr. Elder Bruno Sena Carvalho, que deverá ser intimado a prestar compromisso e primeiras declarações no prazo legal. Boa Vista-RR, 20 de janeiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0000877-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000877-7

Autor: Clemilda Mendes da Silva

Réu: Espólio de Solivan Ferreira da Conceição

DESPACHO. Defiro a justiça gratuita. Nomeio requerente inventariante dos bens deixados por Solivan Ferreira da Conceição. Intime-se a inventariante ora nomeada, por meio de sua advogada, via publicação no DJE, para que preste compromisso, em 05 dias, e primeiras declarações, no prazo sucessivo de 20 dias. Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Outras. Med. Provisionais

203 - 0222346-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222346-9

Autor: Onedio Pereira do Nascimento

Réu: Espólio de Jose Vilar da Silva

DECISÃO. Posto isso, declino da competência, determinando a imediata redistribuição do feito, por sorteio, a uma das varas cíveis genéricas desta capital, com o fito de regular trâmite da demanda. Cumpra-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

204 - 0002878-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002878-5

Autor: Ivo Constancio Cantanhede Peres

Réu: Espólio de Rubem da Silva Lima

DESPACHO. (...)Posto isso, declino da competência, determinando a imediata redistribuição do feito, por sorteio, a uma das varas cíveis genéricas desta capital, com o fito de regular trâmite da demanda. Cumpra-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

Separação Consensual

205 - 0128393-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128393-2

Requerente: A.L.M. e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para recolher as custas pelas despesas do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 14/02/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível). Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Elias Bezerra da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Hindenburgo Alves de O. Filho, Leandro Leitão Lima, Tatiany Cardoso Ribeiro

8ª Vara Cível

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eliana Palermo Guerra

Anulatória

206 - 0171850-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171850-5

Autor: Kumer e Cia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Aguarda manifestação do autor ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Diogo Novaes Fortes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução

207 - 0096291-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096291-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Telmário Mota de Oliveira e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Diógenes Baleeiro Neto, Francisco Elair de Moraes, Francisco Jose Pinto de Macedo, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

208 - 0096292-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096292-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Telmário Mota de Oliveira

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Jose Pinto de Macedo, Mivanildo da Silva Matos

209 - 0140099-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140099-9

Exequente: Omega Engenharia Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos

210 - 0142203-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142203-5

Exequente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Arquivem-se. Boa Vista, RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio

Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

211 - 0177596-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177596-8

Exequente: Maria Auxiliadora de Souza Horta

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Defiro o pedido de fls. 115, portanto, encaminhem-se os autos à Contadoria. Boa Vista, 02 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte

212 - 0192763-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192763-3

Exequente: Licileila Marques Rangel

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de

2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista, Maria Emília Brito Silva Leite

Execução de Honorários

213 - 0173312-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173312-4

Exequente: Jose Otávio Brito

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Oficie-se solicitada informação acerca do pagamento da RPV. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Otávio Brito, Mivanildo da Silva Matos

Execução de Sentença

214 - 0087918-60.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087918-0

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Souza e Montanha e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de

2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

Execução Fiscal

215 - 0045553-59.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045553-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: T Alves Albano e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

216 - 0106917-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106917-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ceramica Deeke Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 07/02/2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Venusto da Silva Carneiro

217 - 0138765-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138765-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Variglog

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

218 - 0139435-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139435-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M a Leocadio Viana e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 07/02/2011.
Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

219 - 0164374-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164374-5

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: N Gualter de Almeida e outros.
Despacho: Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, 07/02/2011. Aluizio
Ferreira Vieira - Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

220 - 0165202-42.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165202-7

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.
Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.
Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

Execução Fiscal(antiga)

221 - 0003540-79.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003540-9

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: M de M Lima e outros.
Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de
2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo

222 - 0009037-74.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009037-0

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Madalena Pedroza
Despacho: Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, 07/02/2011. Aluizio
Ferreira Vieira - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

223 - 0009054-13.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009054-5

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Arca D'aliança Distribuidora de Calçados do Brasil Ltda
Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa
Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de
Direito Substituto
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

224 - 0009199-69.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009199-8

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Exedito Perônico
Despacho: Expeça-se termo de penhora. Após, intime-se o executado
apra, querendo, oferecer embargos no prazo legal. Boa Vista, RR,
07/02/2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

225 - 0009262-94.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009262-4

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Rubens Gomes da Silva
Despacho: Intime-se o Executado para pagar os honorários advocatícios
conforme requerido às fls. 138. Boa Vista, RR, 04 de fevereiro de 2011.
Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

226 - 0009307-98.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009307-7

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Maria Eugênia Vieira R de Matos Arantes
Despacho: Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, 07/02/2011. Aluizio
Ferreira Vieira - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes
Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

227 - 0009317-45.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009317-6

Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Rosa de Almeida Rodrigues
Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 07/02/2011 Aluizio
Ferreira Vieira - Juiz de Direito
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Faic Ibraim Abdel Aziz, Hugo
Leonardo Santos Buás, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves,
Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

228 - 0009631-88.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009631-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e R C Importação e Exportação Ltda e outros.
Despacho: Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas
homenagens. Boa Vista, RR, 07/02/2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de
Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

229 - 0009657-86.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009657-5

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: B Rodrigues de Barros e outros.
Despacho: Defiro a suspensão pelo prazo de 120 dias. Boa Vista-RR, 10
de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Silas Cabral de Araújo
Franco

230 - 0009677-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009677-3

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Jm Costa e Cia Ltda e outros.
Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de
2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Machado de
Oliveira, Luciana Rosa da Silva

231 - 0009752-19.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009752-4

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Fernandes e Paixão Ltda e outros.
Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.
Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Jaeder Natal Ribeiro

232 - 0009763-48.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009763-1

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Lundgren Irmãos Ind e Com S/a e outros.
Despacho: Apensem-se os autos às seguintes execuções:
010.01.009791-2, 010.01.015609-8 e 010.06.135016-0, conforme
requerido às fls. 281. Após, dê-se vista ao Exequente. Boa Vista, RR, 10
de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

233 - 0009765-18.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009765-6

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Freitas e Freitas Ltda e outros.
Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011.
Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

234 - 0009796-38.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009796-1

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Ab Lira e outros.
Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 07/02/2011. Aluizio
Ferreira Vieira - Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de
Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

235 - 0009798-08.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009798-7

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: M de M Lima e outros.
Despacho: Defiro carga dos autos. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de
2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Roberto Araújo, Paulo
Marcelo A. Albuquerque

236 - 0009886-46.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009886-0

Exequente: o Estado de Roraima e outros.
Executado: Ruy Gonçalves Nery e outros.
Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011.
Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto. ** AVERBADO **
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo
Bezerra

237 - 0009904-67.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009904-1

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: M de M Lima e outros.
Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de
2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, João Roberto Araújo, Paulo
Marcelo A. Albuquerque

238 - 0015674-41.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015674-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rf Cavalcante e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011.
Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

239 - 0015861-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015861-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Restaurante Casa Grande Ltda e outros.

Despacho: Arquivem-se os autos. Boa Vista, RR, 10 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

240 - 0015912-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015912-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Er Lima

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

241 - 0015924-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015924-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Telma Maria de Barros e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

242 - 0019079-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019079-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lobato e Penha Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

243 - 0019751-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019751-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rodrigues e Oliveira Ltda

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Claudio Rocha Santos, Vanessa Alves Freitas

244 - 0031588-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031588-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bau Barateiro Moveis e Eletrodomesticos Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

245 - 0043254-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043254-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: N Gualter de Almeida e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, 07/02/2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

246 - 0046105-24.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046105-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jt Carolino

Despacho: I - Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. II - Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, RR, 07/02/2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Beatriz Oruê Arza, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

247 - 0046190-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046190-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonia Bezerra Lima

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

248 - 0051683-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051683-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Fernando da Silva Fraga

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

249 - 0052089-86.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052089-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Inara de Souza Leitao

Despacho: Manifeste-se o Município de Boa Vista. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

250 - 0087537-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087537-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cerealista Rio Anaua Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Euflávio Dionísio Lima, Francisco das Chagas Batista

251 - 0087808-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087808-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Tai Pei Industria e Comercio de Confecções e outros.

Despacho: Encaminhe-se ofício ao Banco Itaú S.A. para informar o CNPJ do Estado de Roraima, conforme requerido às fls. 163. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

252 - 0091153-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091153-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Camila Araujo Guerra

253 - 0091163-79.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091163-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Gerson Pereira da Silva e outros.

Despacho: Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 02 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

254 - 0091813-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091813-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cerâmica Deeker e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 07/02/2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

255 - 0094300-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094300-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Marcelo Fernandes Pim

Despacho: Defiro fls. 116. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

256 - 0094310-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094310-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Nelson Santana Guimarães

Despacho: Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, 02 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

257 - 0094826-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094826-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ronaldo Mc Paiva

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Ronaldo Mauro Costa Paiva

258 - 0098109-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098109-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rn Coelho de Souza e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

259 - 0100009-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100009-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a Pinto de Souza e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

260 - 0100290-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100290-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Almeida Andrade

Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do Art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 07/02/2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

261 - 0100510-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100510-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Adriano Soares Pereira

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

262 - 0100827-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100827-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: K. R. Alves - Me e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

263 - 0100864-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100864-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Leao Altino Pereira

Despacho: Defiro a suspensão pelo prazo de 06 meses. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

264 - 0101021-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101021-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Adalbérico Quadros Mendes

Despacho: Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, 07/02/2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

265 - 0101189-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101189-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Elizama Gomes Ferreira

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

266 - 0101514-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101514-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Antonio de Almeida

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

267 - 0101519-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101519-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Moises Amorim da Silva

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

268 - 0101523-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101523-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Gomes da Silva Filho

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

269 - 0101533-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101533-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

270 - 0101563-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101563-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Globo Comercio e Representação Ltda e outros.

Despacho: Oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça acerca da certidão de fls. 242. Boa Vista, RR, 04 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

271 - 0101814-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101814-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: B Rodrigues de Barros e outros.

Despacho: Defiro a suspensão pelo prazo de 120 dias. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Silas Cabral de Araújo Franco

272 - 0101829-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101829-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cobra Auto Peças Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

273 - 0101897-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101897-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Laerte Eloi Oestreicher

Despacho: Intime-se o Exequente para regularizar o pólo passivo da demanda. Boa Vista, RR, 07 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

274 - 0101936-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101936-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Barros Damasceno e outros.

Despacho: Defiro a consulta de endereço requerida às fls. 109. Após, intime-se o executado par, querendo, opor embargos. Boa Vista, RR, 10 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

275 - 0102331-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102331-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco das Chagas Costa

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

276 - 0102888-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102888-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carolino e Ferreira Ltda e outros.

Despacho: Dê-se vista ao exequente. Boa Vista, 02 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

277 - 0103916-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103916-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Roseane de Lyra Santiago

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

278 - 0104755-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104755-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Luiz Eduardo M Santos e outros.
Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.
Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

279 - 0107379-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107379-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: P a de F Neto e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

280 - 0107429-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107429-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Erasmo Sabino de Oliveira

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

281 - 0107435-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107435-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Dione de Souza Oliveira

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

282 - 0107480-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107480-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Abidoral Vieira da Silva

Despacho: Manifeste-se o Município de Boa Vista. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

283 - 0107553-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107553-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ronilce Silva de Souza e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

284 - 0109596-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109596-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pedro Alves da Costa

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

285 - 0112014-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112014-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Elielza Cardoso

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

286 - 0112018-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112018-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Axa Comercio Construções e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 07/02/2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

287 - 0112025-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112025-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Alceu Dias da Silva e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

288 - 0114304-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114304-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ademar Araujo e Cia Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 07/02/2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

289 - 0114343-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114343-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fernando Mário Mafrá

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

290 - 0115135-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115135-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonia Rita da Silva

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

291 - 0115208-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115208-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Orlando da Silva Rufino

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

292 - 0115234-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115234-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

293 - 0116343-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116343-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Midian Abidon Siqueira

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

294 - 0116487-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116487-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Yes Importação e Exportação Ltda

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

295 - 0116820-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116820-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Tabelaengenharia Ltda

Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à

penhora, na forma do Art. 185-A do código Tributário Nacional,

introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a

indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da

execução; comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de

Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-

JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor

em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez)

dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as

comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 07/02/2011. Aluizio Ferreira

Vieira - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

296 - 0116873-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116873-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: SI da Silva e Cia Ltda

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

297 - 0117139-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117139-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Icleia de Oliveira Souto

Despacho: Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, 07/02/2011. Aluizio

Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

298 - 0117462-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117462-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Tabela Veículos Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra

299 - 0118635-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118635-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Izaías Sales de Sousa

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido. Boa Vista, 07/02/2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

300 - 0119048-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119048-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: P Itanauan Soares e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

301 - 0119085-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119085-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Amparo Pereira da Silva

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

302 - 0119656-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119656-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ubiramar Lima e Cia Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

303 - 0120264-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120264-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Arthur Gomes Barradas

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

304 - 0120807-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120807-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: D Oliveira Sa e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

305 - 0127528-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127528-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Alice Davi Demetrio

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

306 - 0128681-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128681-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Assunção Aguiar Policarpo

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

307 - 0128733-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128733-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Aurilene Vieira da Silva

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

308 - 0129163-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129163-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Babão Auto Posto Ltda

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

309 - 0129388-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129388-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Sônia Maria Costa de Souza

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

310 - 0129787-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129787-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Everland Maia de Souza

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

311 - 0130241-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130241-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Espolio De: Amaro Freire de Queiroz

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

312 - 0132717-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132717-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Paragominas Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

313 - 0132731-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132731-7

Exeqüente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Elias Barbalho Xavier

Despacho: Dê-se vista ao exeqüente. Boa Vista, 02 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

314 - 0132738-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132738-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vanessa Alves Freitas

315 - 0132750-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132750-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a a Borges e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 07/02/2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

316 - 0136546-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136546-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lucia e Lucinda Ltda e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 147. Designe-se data para hasta pública. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

317 - 0136557-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136557-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M de M Lima e outros.

Despacho: Defiro carga dos autos. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: João Roberto Araújo, Vanessa Alves Freitas

318 - 0138693-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138693-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Gonçalves dos Santos e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

319 - 0138720-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138720-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Lucia e Lucinda Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequite acerca da petição de fls. 89. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

320 - 0138760-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138760-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Manifeste-se o exequite. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

321 - 0141289-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141289-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: W L Cesario Sales e outros.

Manifeste-se o Exequite. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

322 - 0141479-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141479-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M P da Silveira e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequite. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

323 - 0142242-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142242-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Mrl de Souza Me e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequite. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

324 - 0142506-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142506-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Minotto Terraplenagens e Construções Ltda e outros.

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(a)(s); 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para opor embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequite, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 10 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

325 - 0144182-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144182-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ribeiro e Soares Comércio Ltda-me e outros.

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(a)(s); 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para opor embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequite, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

326 - 0144183-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144183-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: W D Nascimento Aguiar e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequite. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

327 - 0151078-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151078-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ft de Souza e outros.

Despacho: Defiro carga dos autos. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

328 - 0151084-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151084-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Hr dos R Costa Comercio e Representação e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequite. Boa Vista, RR, 07/02/2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

329 - 0151085-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151085-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Dutra dos Santos e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequite. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

330 - 0151087-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151087-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Beta Oliveira de Souza e outros.

Manifeste-se o exequite. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

331 - 0152827-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152827-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ilmar de Araujo Silva

Despacho: Manifeste-se o exequite. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

332 - 0154825-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154825-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Kelly Mayara Barbosa de Souza e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequite. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

333 - 0154827-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154827-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: V S de Oliveira Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequite. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

334 - 0155426-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155426-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ribeiro e Soares Comércio Ltda-me e outros.

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(a)(s); 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para opor embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequite, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

335 - 0155683-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155683-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Reichert Fontana e outros.

Despacho: Defiro carga dos autos. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

336 - 0157347-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157347-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: A. Ferreira do Vale-me

Manifeste-se o Exequite. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

337 - 0157354-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157354-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: a C B de Moraes Me e outros.

Manifeste-se o Exequite. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

338 - 0157822-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157822-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Cleonice Coimbra Lopes

Manifeste-se o Exequite. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

339 - 0157904-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157904-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

340 - 0158073-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158073-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Cv Materias de Construção Ltda

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

341 - 0158385-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158385-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: G S Silva Me e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

342 - 0158564-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158564-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ivan Augusto Pinto Ferreira

Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

343 - 0159330-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159330-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: I. Printes da Silva-me e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

344 - 0159508-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159508-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jr Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Despacho: Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, RR, 07/02/2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

345 - 0159660-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159660-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Cordeiro de Souza-me e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

346 - 0159702-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159702-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Nair Lourenço da Silva

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

347 - 0159712-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159712-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Neiza Silva Souza

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

348 - 0160000-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160000-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: E. G. Mendes Padilha - Me e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

349 - 0160004-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160004-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Vilar da Silva

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

350 - 0160044-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160044-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ely Jorge Moreira da Silva

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

351 - 0160107-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160107-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Joaquim Francisco de Souza-me e outros.

Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

352 - 0160220-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160220-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Cleonor da Silva Mendes

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

353 - 0160478-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160478-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Marco Aurelio S da Silva

Despacho: Cite-se, por edital, de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, RR, 07/02/2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

354 - 0160587-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160587-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Masel Materiais de Segurança Ltda

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Severino do Ramo Benício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

355 - 0160684-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160684-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Marques Fernandes Me

Despacho: Manifeste-se o Exequente. Boa Vista, 07/02/2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

356 - 0161175-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161175-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Munir Ismael - Me e outros.

Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

357 - 0161336-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161336-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Bau Barateiro Moveis e Eletrodomesticos Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.

Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

358 - 0161476-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161476-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Minotto e Cia Ltda

Manifeste-se o Exequente. Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2011.
Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

359 - 0163855-71.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163855-4
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Olavo Brasil Filho

Despacho: Cite-se a inventariante no endereço fornecido às fls. 41. Boa Vista, RR, 04 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

360 - 0164603-06.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164603-7

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Comercial Vs de Oliveira Ltda e outros.
Despacho: Manifeste-se o exequente. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto
Advogado(a): Marcelo Tadano

361 - 0167377-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167377-5

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Ribeiro e Soares Comercio Ltda Me e outros.
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado(a)(s); 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, exceça-se auto de penhora e intime-se o executado para opor embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

362 - 0009165-94.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009165-9

Autor: José Francisco Aguiar Neto
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

363 - 0104670-73.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104670-3

Autor: Derli Maximo Klusener
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos, Natanael de Lima Ferreira

Ordinária

364 - 0083451-38.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083451-6
Requerente: Eugênio Construções Ltda
Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Reintegração de Posse

365 - 0141850-89.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141850-4
Autor: Município de Boa Vista

Réu: Federação dos Trabalhadores Na Agricultura do Estado de Rr
Despacho: Manifeste-se o Município de Boa Vista. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2011. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot, Silvana Borghi Gandur Pigari

1ª Vara Criminal

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):

Henrique Lacerda de Vasconcelos
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

366 - 0010665-98.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010665-5

Réu: Helder Mourão dos Santos
Despacho: A DEFESA PARA OFERECE CONTRA RAZOES AO RECURSO NO PRAZO LEGAL.14.02.11 DRA.MARIA APARECIDA CURY

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Sandra Suely Raiol de Queiroz

367 - 0026206-40.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026206-8

Réu: Robert Reis dos Santos
Final da Decisão: "... Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, em consonância com o que dispõe o artigo 414 do CPP, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para IMPRONUNCIAR o acusado ROBERT REIS DOS SANTOS, da imputação prevista no art. 121, § 2º, inciso III e IV, do CP. Ressalvando, no entanto a possibilidade de ser instaurada nova ação penal contra o acusado diante de novas provas, nos termos do parágrafo único do supremencionado dispositivo legal. Após o trânsito em julgado, e as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista, 14/02/2011. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

368 - 0026445-44.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026445-2

Réu: Gabriel Rodrigues da Costa
Final da Decisão: "... Em sendo assim, acolho a manifestação Ministerial para determinar a suspensão do processo e o arquivamento provisório dos autos até o comparecimento espontâneo ou coercitivo do Acusado, sem a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Intime-se a DPE para ciência desta decisão. P.R.I.C. Boa Vista, 15/02/2011. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0042819-38.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.042819-8

Réu: Rayan Rodrigues Souza e outros.
Sentença: Julgada improcedente a ação.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inquérito Policial

370 - 0224059-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224059-6

Réu: Iradilson Andrade da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2011 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0002592-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002592-2

Réu: Nathan da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2011 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0016056-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016056-2

Réu: Johnny Kemytoom Zanis de Souza
Despacho: VISTA AO ADVOGADO CONSTITUIDO PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL. EM 15.02.2011. DRA. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

373 - 0000659-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000659-9

Indiciado: A.B.S.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

374 - 0001584-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001584-8

Réu: Adenilson Bau Sales
Final da Decisão: "... Pelos motivos de fato e de direito demonstrados, INDEFIRO o pedido de liberdade Provisória. P. R.I. Boa Vista, 15/02/2011. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito Substituta.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

1ª Vara Militar

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Inquérito Policial

375 - 0007188-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007188-4

Réu: E.K.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/04/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Terêncio Marins dos Santos

Carta Precatória

376 - 0001728-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001728-3

Réu: Elivaldo Pinto da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2011 às 10:10 horas.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

377 - 0016337-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016337-6

Réu: Leandro Barbosa de Almeida

ATA DE DELIBERAÇÃO(...)Despacho: 1) Expeça-se ofício ao Delegado Geral da Polícia Civil de Roraima, cobrando no prazo de 48 (quarenta e oito) horas que informe o motivo da não apresentação do policial civil ANDRÉ SOARES DOS SANTOS NESTA audiência apesar de devidamente requisitado às fls. 16; 2) Expeça-se ofício a Corregedoria Geral de Justiça acerca do mandado de intimação da testemunha SUZETE MACÉDO OLIVEIRA, diante da certidão de fls. 18-verso uma vez que o oficial de justiça certificou não ter localizado o Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré; 3) Designe-se nova audiência, requisitando o policial civil ANDRÉ, e expedindo mandado de intimação da testemunha SUZETE; 4) Expeça-se ofício ao juízo deprecado informando a nova data da audiência; 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2011. Dr. JOANA SARMENTO DE MATOS, Juiza Substituta Auxiliar na 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

378 - 0011293-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011293-5

Réu: Antonio Hitler Ramos dos Santos

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZÃO POR QUE ABSOLVO O ACUSADO ANTONIO HITLER RAMOS DOS SANTOS(...). BOA VISTA/RR, 14/02/2011, JUIZA BRUNA ZAGALLO.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

379 - 0212921-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212921-1

Réu: Ianna Paula Pereira de Oliveira

Despacho: Intime-se o(s) advogado(s) dos acusados, via DJE, para apresentação de memoriais escritos em substituição aos debates orais, no prazo de 05(cinco) dias.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Prisão em Flagrante

380 - 0007119-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007119-9

Réu: Adenilson Pereira de Almeida e outros.

Sentença: (...) A vista do que foi exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, por inteiro, a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato de direito CONDENO aos acusados ADENILSON PEREIRA DE ALMEIDA e AILTON PINHEIRO DA CONCEIÇÃO (...) A pena total, ao acusado ADENILSON PEREIRA DE ALMEIDA imposta, pelos delitos previstos nos artigos 33 caput e 35, ambos da Lei 11.343/06, e de 09 (nove) anos de reclusão e de 1.900 (mil e novecentos) dias-multa, no valor já estipulado. (...) A pena total, ao acusado AILTON PINHEIRO DA CONCEIÇÃO imposta, pelos delitos previstos nos artigos 33, caput e 35 caput, ambos da Lei 11.343/06, e de 10 (dez) anos de reclusão e de 2.000 (dois mil) dias-multa, no valor já estipulado. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2011. Joana Sarmento de Matos - MM.^a Juiza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

381 - 0449762-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449762-4

Réu: Franciene Cavalcanti e outros.

Sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal posta na denúncia para o fim de condenar FRANCIENE CAVALCANTI, (...) a pena de três anos e oito meses de reclusão e trezentos e sessenta (360) dias-multa, à razão cada dia-multa de 1/30 da salário mínimo mensal vigente à época do fato criminoso, em regime inicial fechado, devendo permanecer presa para recorrer, pela prática do crime disposto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Condenar GEYSA AMORIM DA FONSECA, (...) a pena de seis meses de detenção, em regime inicial aberto, devendo permanecer solta para recorrer, pela prática do crime disposto no artigo 331 do Código Penal, e absolvê-la (Geysa), a pedido do Ministério Público, da imputação constante no art. 163, inc.III do Código Penal. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2011. Bruno Fernando Alves Costa - MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

382 - 0012921-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012921-1

Réu: Gleidyane Rarris da Silva e outros.

Intimação das advogadas da ré para apresentação de suas alegações finais escritas, em substituição aos debates orais, reabrindo o prazo legal para a ré GLEIDYANE RARRIS DA SILVA.

Advogados: Isaac Pires Martins Farias Junior, Valeria Brites Andrade

Relaxamento de Prisão

383 - 0016765-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016765-8

Réu: Gleidyane Rarris da Silva

Decisão: (...)Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, hei por bem INDEFERIR o requerimento da acusada GLEIDYANE RARRIS DA SILVA de RELAXAMENTO DE PRISÃO e ou LIBERDADE PROVISÓRIA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMpra-SE. Por último, considerando o transcurso do prazo na ação penal n.º 0010.10.012921-1 para a nobre defesa técnica apresentar suas alegações finais escritas, em substituição aos debates orais, determino nova intimação das advogadas da requerente para essa finalidade, reabrindo o prazo legal para apresentação de sua defesa. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Isaac Pires Martins Farias Junior, Valeria Brites Andrade

3ª Vara Criminal

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Everton Sandro Rozzo Piva

Execução da Pena

384 - 0173884-83.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173884-2
Indiciado: C.R.P.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/02/2011 às 09:55 horas.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

385 - 0182803-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182803-9

Sentenciado: Ismael Mota Moura
"... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para os períodos a seguir: 26/02/2011 a 04/03/2011; 07/05/2011 a 13/05/2011; 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; e 24/12/2011 a 30/12/2011... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/02/11 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3ªV.Cr./RR."
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

4ª Vara Criminal

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

386 - 0016798-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016798-9

Réu: J.P.M.G.
PUBLICAÇÃO: Audiência designada para o dia 02.03.2011, às 11h00min.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Carta Precatória

387 - 0001696-45.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001696-0

Autor: o Ministério Público Estadual
Réu: Lauro Elias de Albuquerque Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2011 às 09:10 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Crime C/ Patrimônio

388 - 0164992-88.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164992-4

Réu: Clayton Rodrigues de Oliveira
Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 180 dia(s). (...) DESTA FORMA, É O CASO DE, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9271, DE 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RELAÇÃO AO ACUSADO CLAYTON RODRIGUES DE OLIVEIRA. BOA VISTA, 15/02/2011. JUIZ CICERO RENATO ALBUQUERQUE.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

389 - 0103726-71.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103726-4

Réu: Jose Mendes de Souza Junior
PUBLICAÇÃO: INTIMAR ADVOGADO PARA AUDIENCIA DESGINADA NO DIA 22/02/2011, AS 14:00.
Advogado(a): Suely Almeida

5ª Vara Criminal

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Crime C/ Patrimônio

390 - 0107648-23.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107648-6

Réu: Viriato Rodrigo Figueiredo de Souza Cruz
DESPACHO; Despacho de mero expediente. (...) DETERMINO A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO ACUSADO PARA ESCLARECER SE ESTÁ DE POSSE DO CD-ROM CONTENDO O INTERROGATORIO DO ACUSADO, EIS QUE EM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS CITOU A CONFISSAO DO RÉU. BOA VISTA, 14/02/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogado(a): Suely Almeida

391 - 0119652-92.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119652-4

Réu: Aulison Cristian Fernandes dos Santos e outros.
Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 08 (oito) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse interim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Determino o desmembramento do presente feito em relação ao acusado aludido. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

392 - 0045611-62.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.045611-6

Indiciado: I. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. (...) DETERMINO A INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS, VIA DJE, PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SE MANIFESTAREM ACERCA DE SUAS TESTEMUNHAS (...) BOA VISTA, 15/02/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Agamenon de Almeida, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Juliano de Oliveira Brasileiro, Rimatla Queiroz, Welington Alves de Oliveira

Inquérito Policial

393 - 0010846-84.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010846-2

Réu: P.R.S.F.
III - Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu PAULO REIS DA SILVA FILHO nas sanções previstas no art. 155, caput, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria da Pena: (...) considerando esse conjunto de circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e multa. Não ocorre na espécie qualquer circunstância atenuante. Reconheço, no entanto, a agravante prevista no artigo 65, I, do CP - reincidência - FAC de 86/92 (proc. nº.; 010 06 133204-4), razão pela qual agravo a pena em 06 (seis) meses de reclusão. Sem causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno definitiva a pena acima fixada. Atento aos parâmetros estabelecidos nos artigos 49, 59 e 60 do Estatuto Penal, c/c artigo 387, II do CPP, com redação determinada pela Lei 11.719/2008, bem assim aos critérios doutrinários preconizados, p.ex. por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p.84), e ainda, levando em consideração a situação econômica do réu, fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Esclarecendo que a pena privativa de liberdade não pode ser substituída pela multa, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 60 do CP, em razão do quantum da pena aplicada. Com isso, fica o Réu definitivamente condenado a uma pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto, tendo em vista que apesar do quantum aplicado não preenche os requisitos do disposto

no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal em razão de ser reincidente. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista a ausência dos requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 44 do CP (ex vi Certidão de fls. 86/92) Não faz jus ainda a concessão de Sursis, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77. Inciso II, do Código Penal. Considerando que o réu é reincidente, aliado ao fato de ter respondido toda a instrução criminal no cárcere, entendo estarem presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão, para garantia da Ordem Pública e para Assegurar a Aplicação da Lei Penal, razão pela qual deixo de conceder o direito de apelar em liberdade mantendo-o na prisão onde se encontra. Após o trânsito em julgado, mantidas as condenações, lancem-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos do Provimento da Corregedoria, vigente. Por fim, atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, fixo a título de indenização mínima a ser paga pelo sentenciado em favor da vítima a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) referentes aos danos materiais sofridos pela vítima. Sem custas (réu beneficiário de justiça gratuita). P. R. Intimem-se. Façam-se as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), 14 de fevereiro de 2.011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

394 - 0195783-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195783-8

Autuado: Marcio Carneiro da Silva

Processo Nº 08 195783-8. Acusado: MARCIO CARNEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido aos 24.05.1978, natural de Boa Vista/RR, Rg: (não portava) e CPF (não portava). Residente e domiciliado na quadra 368, lote 131, Bairro: São Bento, Boa Vista/RR. Defensor Público: ANTONIO AVELINO. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Iniciados os trabalhos, às 10h 00min, presentes o Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal, a Promotora de Justiça Drª Claudia Parente, foi esclarecido ao (s) acusado (s) sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos seguintes termos: O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o acusado: 1. Proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos congêneres, depois das 22:00 horas; 2. Devendo informar a sua saída do Estado quando esta for superior a 30 dias; 3. COMPARECIMENTO PESSOAL E OBRIGATÓRIO A JUÍZO, BIMESTRALMENTE, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES; A proposta foi aceita pelo acusado. Em seguida o MM. Juiz passou a decidir: considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da Lei 9.099/95. Saem as partes intimadas. Encaminhe-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do COJERR para o acompanhamento do "sursis processual". Por fim, expeça-se URGENTEMENTE Alvará de Soltura em favor do Acusado, tendo em vista a concessão do sursis processual em epígrafe. Nada mais havendo, Manda o MM. Juiz de Direito, encerrar a presente ata. Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

395 - 0001588-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001588-9

Réu: Gírlley da Silva Prado

Decisão: 1. Ciente da comunicação de prisão em flagrante acompanhada do respectivo APF. 2. Como o auto preenche os requisitos legais, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE, não havendo que se falar em relaxamento. 3. Aguarde-se, ainda, a conclusão e remessa dos autos do inquérito policial. 4. Vista ao Ministério Público e após, mantenha-se em arquivo próprio até a remessa dos autos principais. Boa Vista (RR), 15 de fevereiro de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

396 - 0008782-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008782-3

Réu: Joacelino Marcos Raposo

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP,

SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Fé Pública

397 - 0056658-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056658-3

Réu: Armando da Costa Souza e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação. JUIZ CICERO RENATO.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

398 - 0001777-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001777-8

Réu: A.S.B.

Final da Decisão: "Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo a Anderson Santana Barbosa a liberdade provisória sem fiança nos termos do superacitado parágrafo único, do artigo 310 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Expeça-se o respectivo alvará. Cumpra-se. Após, com as anotações devidas, arquite-se. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2011. Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto."

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

7ª Vara Criminal

Expediente de 15/02/2011

PROMOTOR(A):

Henrique Lacerda de Vasconcelos

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Inquérito Policial

399 - 0016675-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016675-9

Réu: Aldo Antônio da Silva Batista

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2011 às 09:20 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

2ª Vara Militar

Expediente de 15/02/2011

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

400 - 0064589-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064589-8

Indiciado: E.P. e outros.

...Vista às partes(DEFESA), para apresentação de memoriais no prazo legal. Boa Vista(RR), 15 de fevereiro de 2011.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Jonh Pablo Souto Silva, Ronildo Raulino da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

401 - 0001944-11.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001944-4
 Autor: A.A.B.B.-A. e outros.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

402 - 0010669-23.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.010669-8
 Autor: E.V.S.
 Réu: E.C. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 15/03/2011 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carla Cristiane Pipa
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Execução da Pena

403 - 0122449-41.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.122449-0
 Sentenciado: Robison Nicacio Gomes
 Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação,
 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBISON NICACIO
 GOMES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89,
 §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o Ministério Público.
 Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em
 julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista,RR, 14
 de fevereiro de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de
 Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Juizado Especial

404 - 0107751-30.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107751-8
 Apenado: Erica Simone de Araujo Marinho
 Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação,
 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERICA SIMENE DE ARAUJO
 MARINHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo
 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o Ministério Público.
 Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Transitada em
 julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista,RR, 14
 de fevereiro de 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de
 Direito
 Nenhum advogado cadastrado.
 405 - 0223738-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223738-6

Indiciado: F.S.M.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação,
 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCARLOS SOUZA
 DE MORAES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no
 artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o Ministério
 Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e
 Registre-se. Dê-se vista à DIEPEMA. Transitada em julgado, arquivem-
 se, com as anotações necessárias. Boa Vista,RR, 14 de fevereiro de
 2011. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Med. Protetivas Lei 11340

406 - 0000380-94.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000380-2
 Indiciado: M.A.P.F.
 Decisão: Medida protetiva concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

407 - 0000381-79.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000381-0
 Indiciado: E.V.R.F.
 Decisão: Medida protetiva concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0000382-64.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000382-8
 Indiciado: F.A.C.
 Decisão: Medida protetiva concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

000042-RR-N: 012
 000144-RR-A: 012
 000153-RR-N: 012
 000312-RR-B: 012
 000519-RR-N: 010
 000568-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Execução de Alimentos

001 - 0000134-68.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000134-2
 Autor: I.G.S.S.
 Réu: J.S.F.S.F.
 Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 452,60.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Busca Apreens. Alien. Fid

002 - 0000135-53.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000135-9

Autor: Banco Itaucard S/a
 Réu: Joana Rodrigues Moraes Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 13.961,25.
 Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Francisco Firmino dos Santos

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000136-38.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000136-7
 Indiciado: J.I.B.F.
 Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0000137-23.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000137-5
 Autor: Lindalva da Conceição Silva
 Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Proced. Jesp Cível

005 - 0000071-43.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000071-6
 Autor: Levi da Silva Vital
 Réu: Vivo
 Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.503,14 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
 25/03/2011, ÀS 10:30 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Termo Circunstanciado

006 - 0000131-16.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000131-8
 Indiciado: F.C.M.
 Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000132-98.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000132-6
 Indiciado: M.D.O.R.
 Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000133-83.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000133-4
 Indiciado: A.O.C.
 Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
 Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
 Rafael Matos de Freitas
 Sílvia Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):

Interdição

009 - 0014668-85.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014668-7
 Autor: I.S.S.
 Réu: R.P.S.

Final de Sentença? Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o process com julgamento de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC para DECRETAR a interdição de RACHEL PEREIRA DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil, e nos termos do art. 1775, § 1º, do mesmo Diploma Legal, NOMEAR a requerente IRACEMA DE SOUSA SILVA, como sua Curadora, a qual deverá prestar compromisso no prazo legal (art. 1187. CC.) Em oediência ao disposto nos art. 1184, do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral enviando-se cópia, dê-se baixas necessárias e arquite-se os autos. Sem custas, face o deferimento da Justiça Gratuita, P.R.I.C.Caracara=i/RR, 14 de fevereiro de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido de Providências

010 - 0014634-13.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014634-9
 Autor: Marta de Souza Soares
 Réu: Moisés de Tal

Final da Decisão: Em razão da intempestividade da contestação e revelia decretada, deixo de determinar a citação de MARIA MADALENA ESPÍRITO SANTO. Diga a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo legal. Após, designe-se audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA. Caracará/RR, 11 de fevereiro de 2011.

Advogado(a): Bernardo Gonçalves Oliveira

Procedim. Inv Paternidade

011 - 0000706-58.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000706-9
 Requerente: T.M.S.

Requerido: N.A.J.
 Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
 Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
 Rafael Matos de Freitas
 Sílvia Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
 Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

012 - 0000764-61.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000764-8

Réu: Celestina Gonçalves Correa da Silva e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2011 às 09:05 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Nilter da Silva Pinho, Renan de Souza Campos, Suely Almeida

Juizado Cível

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
 Rafael Matos de Freitas
 Sílvia Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos**Petição**

013 - 0014321-52.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014321-3

Autor: Gilfran Melo Nascimento

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civil

014 - 0014486-02.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014486-4

Autor: Raimundo Brbosa de Oliveira

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000267-47.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000267-2

Autor: Aldo Alves Bezerra

Réu: Ricardo A. da Fonseca Júnior

Final da Sentença: Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo, 269, I do CPC, e por via de consequência, condeno o requerido RICARDO A. DA FONSECA JÚNIOR-ME ao pagamento no valor de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), sendo este valor corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do dia 09/10/2009 (data em que deveria ter ocorrido o pagamento gerando consequentemente o efetivo prejuízo). Autorizo a incidência de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CNT, art. 161, § 1º), a partir da citação (CC, art. 405). Sem custas ou verba honorária. (LJE, art. 55). Após o trânsito em julgado (LJE, art. 52, inci. III), o réu terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a sentença, aob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do art. 475-J, do CPC, c/c Enunciado 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais-FONAJE. P.R.I.C. Caracarái, 14 de fevereiro de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000482-23.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000482-7

Autor: Gerardo Barbosa Lopes

Réu: Raimundo Pires dos Santos

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000959-46.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000959-4

Autor: Rosa Silva Sousa

Réu: Braga de Tal

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Francisco Firmino dos Santos****Crime Propried. Imaterial**

018 - 0014035-74.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014035-9

Indiciado: F.F.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2011 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014147-43.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014147-2

Indiciado: L.G.A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2011 às 13:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

020 - 0000739-48.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000739-0

Indiciado: A.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2011 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

021 - 0000114-14.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000114-6

Réu: George da Costa Batista

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000574-98.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000574-1

Indiciado: G.C.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2011 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000575-83.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000575-8

Indiciado: G.C.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2011 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000578-38.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000578-2

Indiciado: A.C.G. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001070-30.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001070-9

Indiciado: V.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2011 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Francisco Firmino dos Santos****Boletim Ocorrê. Circunst.**

026 - 0011739-16.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.011739-1

Indiciado: F.F.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013076-40.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013076-6

Indiciado: L.G.A.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0014539-80.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014539-0

Indiciado: A.G.C.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014540-65.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014540-8

Indiciado: J.G.D. e outros.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Réu: R.C.O.

Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000236-RR-N: 002, 003

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Divórcio Consensual**

001 - 0000170-80.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000170-5
 Autor: E.N.S.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 2.616,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

002 - 0000129-16.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000129-1
 Autor: Francisco Feliciano da Conceição e outros.
 Réu: Secretario de Educação do Município de Mucajaí-rr
 Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 200,00.
 Advogado(a): Josué dos Santos Filho

003 - 0000131-83.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000131-7
 Autor: Roberto de Jesus Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 200,00.
 Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Vara Criminal**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Prisão em Flagrante**

004 - 0000130-98.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000130-9
 Réu: Joao Paulo James
 Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Averiguação Paternidade

005 - 0000073-80.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000073-1
 Autor: R.S.S.
 Réu: O.S.F.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

006 - 0000675-08.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000675-5
 Autor: I.S.O.

Vara Criminal

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Inquérito Policial

007 - 0001072-67.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001072-4
 Indiciado: V.J.M.
 Nenhum advogado cadastrado.
 008 - 0001127-18.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001127-6
 Indiciado: G.P.F.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Proced. Jesp Cível

009 - 0000664-76.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000664-9
 Autor: Ana Lúcia Helmann
 Réu: Giselle da Silva Azevedo
 Sentença: Extinto o processo por desistência.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000299-22.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000299-4
 Infrator: W.A.S.
 Nenhum advogado cadastrado.
 011 - 0001417-33.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001417-1
 Infrator: S.M.M.S. e outros.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000403-14.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000403-2
 Infrator: R.S.
 Audiência de Justificação designada para o dia 28/03/2011 às 11:30

horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

006161-AM-N: 002, 003
007076-AM-N: 002, 003

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000276-88.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000276-4
Autor: F.V.L.R.
Réu: E.M.R.
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000183-28.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000183-2
Autor: Banco Volkswagen S/a
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Advogados: Andrea Cristina da Costa Le Suer, Nirvana Furtado de Souza

003 - 0000187-65.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000187-3
Autor: Banco Volkswagen S/a
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Advogados: Andrea Cristina da Costa Le Suer, Nirvana Furtado de Souza

004 - 0000258-67.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000258-2
Autor: Joao Pedro Santos de Sousa
Réu: Francisco Guilherme de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000271-66.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000271-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: F Nunes Braga e Cia Ltda
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

006 - 0000279-43.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000279-8
Autor: Elissandra Martins de Sousa
Réu: Agenor Freschi
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

007 - 0000264-74.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000264-0
Autor: H.E.S.S.
Réu: S.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

008 - 0000275-06.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000275-6
Autor: C.B.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

009 - 0000269-96.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000269-9
Autor: Lorival Pereira Lopes
Réu: Nilsa Socorro Reis dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

010 - 0000263-89.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000263-2
Autor: João Pereira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Alimentos - Lei 5478/68

011 - 0000261-22.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000261-6
Autor: Lyene Gonçalves Torres
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000273-36.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000273-1
Autor: C.V.L.S.
Réu: K.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

013 - 0000270-81.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000270-7
Autor: Samara Cristina Sousa Andrade
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0000262-07.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000262-4
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Francisco J Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000283-80.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000283-0
Autor: Janaina Cunha da Silva e Outros
Réu: Enivaldo Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000285-50.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000285-5
Autor: Matheus Oliveira Bergami
Réu: Mauro Dias Bergami
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

017 - 0000260-37.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000260-8
Autor: Lucileide Reis de Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal

018 - 0000184-13.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000184-0
Réu: Rodrigo de Jesus Almeida
Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 0000265-59.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000265-7
Réu: Aldenir Costa Ladislau

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000280-28.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000280-6

Réu: Lino Testa

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

021 - 0000281-13.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000281-4

Réu: Erivan Rocha da Silva

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

022 - 0000282-95.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000282-2

Autor: Fernando Sparrenberger

Réu: Brigida Maria de Moraes

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

023 - 0000259-52.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000259-0

Indiciado: A.V.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

024 - 0000278-58.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000278-0

Indiciado: J.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000298-49.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000298-8

Indiciado: M.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000300-19.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000300-2

Indiciado: D.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000301-04.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000301-0

Indiciado: D.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

028 - 0000272-51.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000272-3

Indiciado: D.V.C.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000299-34.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000299-6

Indiciado: J.F.V.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Boletim Ocorrê. Circunst.

030 - 0000274-21.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000274-9

Indiciado: E.S.L.J.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

031 - 0000286-35.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000286-3

Infrator: D.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

010990-ES-N: 020

005478-MT-N: 026

000116-RR-B: 027

000168-RR-B: 027

000248-RR-B: 021

000519-RR-N: 028

000568-RR-N: 020

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Execução de Alimentos

001 - 0000156-06.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000156-1

Autor: N.O.S. e outros.

Réu: C.T.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.033,00.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000160-43.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000160-3

Autor: T.G.F.C. e outros.

Réu: A.C.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 642,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Proced. Jesp Cível

003 - 0000021-91.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000021-7

Autor: Célio Ribeiro Paz

Réu: Raimunda Ferreira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 87,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 18/03/2011, ÀS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000031-38.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000031-6

Autor: Célio Ribeiro Paz

Réu: Francilene Santana de Moraes

Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 154,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 18/03/2011, ÀS 09:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000070-35.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000070-4

Autor: Agropecuária Garrote Ltda

Réu: Reinaldo Ramos Araújo
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 1.875,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
18/03/2011, ÀS 11:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000071-20.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000071-2
Autor: Agropecuária Garrote Ltda
Réu: Sinval Leite Araujo
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 2.442,66 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
25/03/2011, ÀS 08:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000072-05.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000072-0
Autor: Agropecuária Garrote Ltda
Réu: Gercone Geraldo Gonçalves Neto
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 760,58 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
18/03/2011, ÀS 10:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000073-87.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000073-8
Autor: Agropecuária Garrote Ltda
Réu: Reinaldo Ramos Araújo
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 1.244,04 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
18/03/2011, ÀS 10:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000074-72.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000074-6
Autor: Agropecuária Garrote Ltda
Réu: Antônio Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 1.992,25 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
25/03/2011, ÀS 09:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000075-57.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000075-3
Autor: Agropecuária Garrote Ltda
Réu: José Monteiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 5.220,48 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
25/03/2011, ÀS 09:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000193-33.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000193-4
Autor: Alciomar Araujo da Silva
Réu: Elizeu Custodio de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 800,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
18/03/2011, ÀS 08:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000208-02.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000208-0
Autor: Glauciane de Souza Moreno Dantas
Réu: Centauro.com.br
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.
Valor da Causa: R\$ 5.199,99 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
29/04/2011, ÀS 08:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Execução da Pena

013 - 0000083-34.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000083-7
Sentenciado: Márcio Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000204-62.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000204-9
Sentenciado: Zenilton de Souza da Luz
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000205-47.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000205-6
Sentenciado: Elias Aparecido Oliveira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Termo Circunstanciado

016 - 0000117-09.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000117-3
Indiciado: E.R.S.M.
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000167-35.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000167-8
Indiciado: M.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000168-20.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000168-6
Indiciado: J.O.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000169-05.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000169-4
Indiciado: A.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/02/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Busca e Apreensão

020 - 0001049-31.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.001049-9
Autor: Hsbc Bank Brasil S/a
Réu: Wender dos Santos
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. Prazo de 015 dia(s).
Advogados: Celso Marconi, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Carta Precatória

021 - 0001107-34.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.001107-5
Autor: Cicero Fernandes
Réu: Vanessa Miranda Monteiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
10/03/2011 às 09:00 horas.
Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

022 - 0000027-98.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000027-4
Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
Réu: Roseli da Silva Blank
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
01/03/2011 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000097-18.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000097-7
Autor: N.S.P.
Réu: E.S.P.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
10/03/2011 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

024 - 0000069-50.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000069-6

Autor: R.C.S.

Réu: J.S.S.

EDITAL DE CITAÇÃO -PRAZO DE 30(TRINTA)DIAS-O MM Juiz de Direito Substituto da Comarca de São Luiz/RR, Erasmo Hallysson Souza de Campos, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da ação de Divórcio Litigioso, processo 060.11.000069-6, em que R.C.da S. move contra J.S.e S., fica CITADO, JOSÉ SOUSA E SOUSA, brasileiro, casado, demais dados e endereço ignorados, para apresentar contestação, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste(art.231,II,do CPC).São Luiz do Anauá/RR, 11 de fevereiro de 2011.(a) Erasmo Hallysson Souza de Campos-Juiz de Direito Substituto.E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 11.02.2011.(a) Renato de Sá P.A. Júnior-Escrivão, por ordem do Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000121-46.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000121-5

Autor: J.F.S.

Réu: M.M.S.

EDITAL DE CITAÇÃO-PRAZO DE 30(TRINTA)DIAS-O Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Comarca de São Luiz/RR, Erasmo Hallysson Souza de Campos, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da ação de Divórcio Litigioso, processo 060.11.000121-5, em que J.F.da S. move contra M.M.da S., fica CITADA, MARIA MARIANA DA SILVA, brasileira, casada, demais dados e endereço ignorados, para apresentar contestação, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste(art.231,II,do CPC).São Luiz do Anauá/RR, 11 de fevereiro de 2011.(a) Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito Substituto.E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 11.02.2011.(a) Renato de Sá Peixoto A. Júnior-Escrivão Judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

Ordinária

026 - 0000537-29.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000537-1

Requerente: Banco do Brasil S/a

Requerido: Irene Farias Pereira e outros.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Cartório Cível, se processam os autos da ação Ordinária, processo nº060.02.000537-1, que o Banco do Brasil move contra Irene Farias Pereira e outros, fica INTIMADO, NARA CRISTINA FARIAS, brasileira, solteira, a qual se encontra em local incerto e não sabido, do teor da r.sentença, prolatada dos autos em tela, às fls.133/137, transitado em julgado 01.02.2011, cujo final é o seguinte: "(...) ANTE O EXPOSTO, considerando que o réu deu causa à não citação de um dos requeridos não adimplindo com as custas que lhe cabia saldar, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC(...)", Para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta cidade de São Luiz/RR.

Advogado(a): Frademir Vicente de Oliveira

Procedimento Ordinário

027 - 0023206-32.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023206-1

Autor: Maria Aparecida Furtado Santos

Réu: Marilene Nunes Pimentel e outros.

Despacho: Diga o autor em réplica. São Luiz do Anauá/RR, 11.01.2011. Doutor Erasmo Hallysson Souza de Campos-Juiz de Direito Substituto Advogados: José Roceliton Vito Joca, Tarcísio Laurindo Pereira

Protesto

028 - 0000863-08.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000863-4

Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira

Réu: Antonio Fernandes Machado

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor.

Advogado(a): Bernardo Gonçalves Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Erasmo Hallysson Souza de Campos****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior****Ação Penal**

029 - 0022929-16.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022929-9

Réu: Edmar Cristino de Camargo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Erasmo Hallysson Souza de Campos****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior****Carta Precatória**

030 - 0000099-85.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000099-3

Infrator: E.F.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000178-RR-N: 003

000208-RR-B: 003

000235-RR-N: 002

000248-RR-B: 001

000483-RR-N: 003

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Marcelo Mazur****Reinteg/manut de Posse**

001 - 0000037-16.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000037-8

Autor: Terezinha Auxiliadora da Costa Machado

Réu: Francisco Vagno de Moura Gama e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 130.000,00.

Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

002 - 0000038-98.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000038-6

Autor: Associação dos Produtores Rurais da Comunidade São Paulo

Réu: João Aragão de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Advogado(a): Ana Marcella Martins Nogueira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.
 Valor da Causa: R\$ 22.402,69.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
 Marcelo Mazur
JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
 Alan Johnnes Lira Feitosa
 Gicelda Assunção Costa

Ação Penal

003 - 0007396-85.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007396-5

Réu: Fredison Rodrigues de Almeida e outros.

Final da Sentença:(...)3. DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus FREDISON RODRIGUES DE ALMEIDA e CÍCERO JOAQUIM DE MOURA como incurso nas sanções do artigo 184, §2º, do Código Penal. (...) 4. DISPOSIÇÕES GERAIS: Condeno o Réu FREDISON RODRIGUES DE ALMEIDA nas custas processuais, dispensando o Réu CÍCERO JOAQUIM DE MOURA face à assistência pela Defensoria Pública. Intimem-se pessoalmente os Réus. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhem-se os bens apreendidos para destruição e aguarde-e o transcurso do prazo e o cumprimento das obrigações. P.R.I. Alto Alegre, RR, 14 de fevereiro de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Josinaldo Barboza Bezerra

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000178-RR-N: 011

000203-RR-N: 011

000210-RR-N: 014

000223-RR-N: 015

000288-RR-A: 013

000313-RR-A: 014

000368-RR-N: 004

000483-RR-N: 011

000505-RR-N: 009

000582-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000144-37.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000144-8

Autor: Ulysses Gabriel Mac Cracken Tapajos

Réu: Rodrigo Andrade Tapajos

Carta Precatória

002 - 0000140-97.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000140-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: R M de Macedo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 7.466,47.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000142-67.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000142-2

Autor: Governo do Estado de Roraima

Réu: F Nunes Braga e Cia Ltda e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Valor da Causa: R\$ 144.864,60.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0000146-07.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000146-3

Autor: Marcia Carvalho de Souza Lima

Réu: Município do Uiramuta

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Advogado(a): José Gervásio da Cunha

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

005 - 0000139-15.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000139-8

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Balduino Gomes Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000141-82.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000141-4

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Delcides Level do Nascimento e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000145-22.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000145-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Lucas Henrique Ribeiro dos Santos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000147-89.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000147-1

Autor: o Estado

Réu: Osvaldo de Sousa Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 15/02/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Ingrid Gonçalves dos Santos

Busca Apreens. Alien. Fid

009 - 0000084-98.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000084-8

Autor: Bv Financeira S a Cfi
 Réu: Altina Ribeiro Peres
 PUBLICAÇÃO: intimação do autor, por seu advogado para em 48 (quarenta e oito) horas para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção
 Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Execução Fiscal

010 - 0003538-23.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003538-2
 Exequente: Uniao
 Executado: Abdoral R. B. Neto Me
 Processo Suspenso. Prazo de 365 dia(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

011 - 0003585-94.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003585-3
 Autor: Ana M da Silva e outros.
 Réu: o Estado de Roraima
 AOS AUTORES, VIA DJE, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 242,50 (DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), EM CINCO DIAS, REFERENTES ÀS CUSTAS DA CARTA PRECATÓRIA, OBSERVANDO AS INFORMAÇÕES DE F. 57. EM 10/02/2011 DRA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI MM JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra

Reinteg/manut de Posse

012 - 0003489-79.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003489-8
 Autor: Bfb Leasing S a Arrendamento Mercantil
 Réu: Cristiane Pereira Paes
 A SENTENÇA DE FLS.30/31, QUE NÃO FOI REGULARMENTE PUBLICADA (F. 32), JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENOU A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE NOVAMENTE A SENTENÇA E CUMPRAM-SE OS TERMOS DETERMINADOS. EM 10/02/2011 DRA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI MM JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTAPOSTO ISTO, EM RAZÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS E PELO QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, TORNANDO DEFINITIVOS OS EFEITOS DA LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS, CONSOLIDANDO A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA DO BEM NAS MÃOS DA AUTORA, CONDENANDO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10%. P.R.I. E CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE, CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS. PACARAIMA/RR, 01/07/2010 DR DÉLCIO DIAS FEU MM JUIZ DE DIREITO
 Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

013 - 0000119-24.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000119-0
 Autor: Raimundo Saraiva Filho
 Réu: Antonio de Tal e outros.
 REGISTRE-SE NO SISCOM O NOME DO ADVOGADO DO AUTOR (F. 121,123/127 E 147). IDENTIFIQUE-SE A TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DO FEITO. DESIGNE-SE NOVA DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 146. INTIMAÇÕES REGULARES. NOTIFIQUE-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO. EM 10/02/2011 DRA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI MM JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA
 Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Vara Criminal

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Ingrid Gonçalves dos Santos

Ação Penal

014 - 0000398-44.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000398-2
 Réu: R.A.B. e outros.
 R. DESPACHO. 01. Defiro a juntada dos documentos; 02. Atenda-se

requerimento do M.P. de fls. 869, parágrafo 2º; 03. Vista à defesa para fins do artigo 402 do CPP. PAC. 02/02/2011. Juiza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Pacaraima Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI.
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Juizado Cível

Expediente de 15/02/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Ingrid Gonçalves dos Santos

Proced. Jesp Cível

015 - 0002382-34.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002382-8
 Autor: Antonia Lucia Assunção Oliveira
 Réu: Wladimir da Conceição Fernandes
 À AUTORA (F. 66 E SEQUINTE), DJE. PACARAIMA/RR, 04/02/2011 DRA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI MM JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 16/02/2011

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

Processo nº 010.2008.905.119-6 – EXECUÇÃO

Exequente: BANCO BRADESCO S.A

Executados: ELIENE SANTOS DE ARAÚJO - ME (JAGUAR PEÇAS E SERVIÇOS), ELIENE SANTOS DE ARAÚJO e ARNALDO RODRIGUES DE ARAÚJO.

Como se encontram as partes Executadas, ELIENE SANTOS DE ARAÚJO-ME(JAGUAR PEÇAS E SERVIÇOS), ELIENE SANTOS DE ARAÚJO e ARNALDO RODRIGUES DE ARAÚJO, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a CITAÇÃO das partes Executadas, para pagarem ao Exeqüente, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R\$ 42.075,98 (quarenta e dois mil, setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), referente ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios e custas iniciais, respectivamente. Se as partes executadas efetuarem o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de bens, a sua avaliação e intimar os executados de tais atos. Acaso o Oficial de Justiça não encontre os devedores, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos, do mandado de citação para oferecer embargos.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2011.

RACHEL GOMES SILVA

Escrivã

Matrícula nº 3011267

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente 16/02/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Apur. Ato Inf. Norm. Admin. n.º 010 10 007951-5

Requerentes: M.P.E.RR

Requeridos: DARLICE BATISTA E AMARILDO RODRIGUES

Advogado da Requerida: Não há advogados cadastrados.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da requerida, para tomar conhecimento e comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos acima citado que realizar-se-á no dia 03 de Março de 2011, às 11:30 horas, no seguinte endereço: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé. Tel: (95) 3621-5201, nesta Capital.

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz Substituto respondendo expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

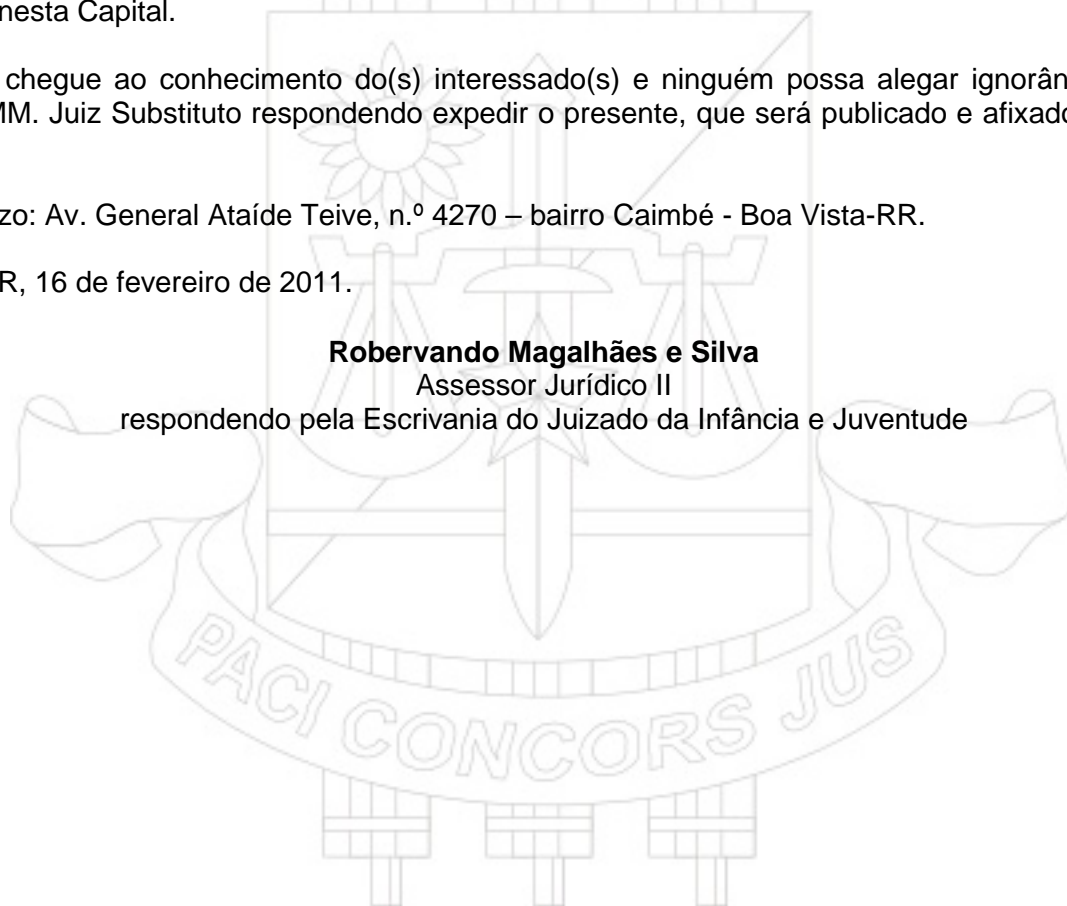
Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – bairro Caimbé - Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2011.

Robervando Magalhães e Silva

Assessor Jurídico II

respondendo pela Escrivania do Juizado da Infância e Juventude



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 16 de fevereiro de 2011

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, MMa. Juíza de Direito Substituta, respondendo pela Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045.10.000168-9

Réu: TARCILIO DE LIMA SILVA

Como não fora possível localizar a parte Ré TARCILIO DE LIMA SILVA (fls. 51), expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a parte Ré TARCILIO DE LIMA DA SILVA responder à acusação, por escrito, através de advogado ou defensor público, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, ficando ciente de que, não apresentada resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la. Resumo da denúncia: "... O ministério Público do Estado (...) vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer denúncia contra TARCILIO DE LIMA SILVA, (...) pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados: (...) que, no dia 13-03-2010, por volta das 11h30, no município de Pacaraima, o denunciado portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo, calibre 38, com as características descritas no auto de apresentação e apreensão de fls. 09. (...) Desta feita, consoante restou sobejamente demonstrado, o denunciado praticou a conduta descrita no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/2003. (...) Carlos Alberto Melotto – Promotor de Justiça Substituto".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMa. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 16 de fevereiro de 2011.

INGRID GONÇALVES DOS SANTOS
Escrivã Judicial Substitua

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/02/2011

ERRATA:

- No Ato nº 017/11, publicado no DJE nº 4491, de 11FEV11;
Onde se lê: "ATO Nº 017, DE 10 DE JANEIRO DE 2011..."
Leia-se: "ATO Nº 017, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2011..."

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 066 - DG, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JOEL BATALHA MADURO**, Chefe de Seção, face ao deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 16FEV2011, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADÃO PEREIRA SILVA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 16FEV2011, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE

Expediente de 11/02/2011

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE**TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 03/2011**

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS EM SALAS DE AULA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através das Promotorias de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – Pro-DIE e Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, por seus representantes legais, Dra. JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES e Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, "a", "d" c/c art. 33, IV, com espeque no ICP nº 002/2011/Pro-DIE/MP/RR vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que em seu art. 205, a Constituição Federal prevê que a educação é DIREITO de todos e DEVER do Estado e da FAMÍLIA;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição estipula que é princípio do ensino brasileiro a garantia do padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação (art. 227, caput, CF);

CONSIDERANDO que o ECA, em seu art. 53, estabelece que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando a estes o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é notório o imenso uso de celular, MP3, MP4, PALM e aparelhos eletrônicos congêneres, por parte dos alunos, nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental, médio e EJA, principalmente nas salas de aula, trazendo sérios prejuízos ao aprendizado desses alunos;

CONSIDERANDO que em face dessas notícias foi instaurado no âmbito da Pro-DIE, o Procedimento Investigatório Preliminar nº 011/2010, onde constam diversas denúncias feitas por autoridades escolares, onde relatam os prejuízos do uso de aparelhos eletrônicos nas escolas, solicitando assim uma posição do Ministério Público, até mesmo para maior segurança jurídica das medidas a serem adotadas;

CONSIDERANDO que foram realizadas diligências pelo Setor Interprofissional da Pro-DIE (Certidão nº 076/09-SIP/Pro-DIE/MP/RR), bem como Reunião Técnica (fls. 23/24) onde foi constatado que as escolas públicas têm enfrentado inúmeras dificuldades quanto ao uso indevido de aparelhos eletrônicos no ambiente escolar, especialmente na sala de aula;

CONSIDERANDO o dinamismo dos aparelhos eletrônicos, que permitem com que os alunos troquem mensagens de texto (SMS) durante as aulas, joguem games, podendo muitas vezes serem utilizados para colar em provas, por meio de mensagens SMS ou armazenando o conteúdo na memória do aparelho, além de facilitar a proliferação de vídeos pornográficos, através de suas avançadas tecnologias, conforme constatado em procedimentos da Promotoria da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que a utilização indevida desses aparelhos, por alunos em sala de aula, prejudica profundamente o conteúdo ministrado, afetando não só o próprio detentor do aparelho, mas todos os alunos do recinto;

CONSIDERANDO que foi relatado ao Ministério Público a conivência de alguns pais e responsáveis pelos alunos à utilização de tais aparelhos, omitindo-se na orientação e guarda de tais tecnologias, contribuindo, sobremaneira, com o prejuízo do ensino dos próprios rebentos;

CONSIDERANDO que a segurança e o direito dos pais de falarem com seus filhos não justificam os alunos usarem indevido celulares nas salas de aula, pois as escolas, em geral, dispõem de telefone fixo, que, em caso de urgência, poderá ser usado pelos pais a fim de localizarem seus filhos e vice e versa;

CONSIDERANDO que em algumas circunstâncias, o direito à educação sobrepõe-se ao direito de propriedade, não que este deixe de existir, mas aquele, nesse contexto, termina por afastá-lo, temporariamente;

CONSIDERANDO que a maioria das escolas, possuem em seus Regimentos Internos, a proibição do uso de aparelhos eletrônicos, e no início de cada ano letivo essa informação é repassada para a comunidade escolar em geral (alunos, pais e servidores), mas que não tem sido obedecida;

CONSIDERANDO o alto índice de furtos de aparelhos eletrônicos no ambiente da escola, constatados pela Promotoria da Infância e Juventude;

RESOLVE expedir a presente RECOMENDATÓRIA a EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR para que DETERMINE AOS GESTORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, que :

1 - Adotem as medidas administrativas cabíveis para que Celulares, MP3, MP4, Walkman, Discman e aparelhos eletrônicos congêneres permaneçam DESLIGADOS no período em que as aulas estiverem sendo ministradas;

2 - Realizem ampla difusão dessas informações a toda comunidade escolar, destacando que a referida

proibição abrange todo o período de aula, sendo somente permitida a utilização desses aparelhos no horário do recreio, haja vista que neste período não há prejuízo para o ensino;

3 – Constatada pelas autoridades escolares que mesmo no período em que se permite a utilização dos aparelhos (recreio), a tecnologia esteja propiciando situações perniciosas para o aluno, prejudicando a sua formação ou o seu ensino, poderá ser determinado o desligamento imediato do referido objeto, devendo serem chamados os pais ou responsável para tomarem conhecimento dos fatos, exigindo-lhes que tomem as providências necessárias;

4 – Caso o aluno relute em desligá-lo, a autoridade escolar deverá apreender o aparelho e chamar os pais ou responsáveis para que tomem conhecimento dos fatos, bem como para as providências necessárias, momento em que lhes será entregue o respectivo aparelho;

5 - Porém, caso o aluno se negue a entregar o aparelho, a direção deverá tomar a conduta como indisciplina grave, chamando imediatamente os pais ou responsável;

6 - Nas situações acima descritas, em que a presença dos pais ou responsável for solicitada, caso não haja o comparecimento, ou a medida não seja suficiente, o Conselho Tutelar deverá ser acionado, sendo que em casos de maior gravidade ou não solução do problema, o Conselho Tutelar solicitará ao Ministério Público solução urgente;

A SMEC providenciará a divulgação dessa Recomendação em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino.

Assina-se o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, às Promotorias do Interior, ao Conselho Municipal de Educação e Conselho Tutelar de Boa Vista. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 08 de fevereiro de 2011.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES

Promotora da Pro-DIE

MÁRCIO ROSA DA SILVA

Promotor da Infância e Juventude

Nesta data.../.../... tomei ciência da recomendação supra.

STELLA DAMAS DA SILVEIRA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À
EDUCAÇÃO - Pro-DIE**

TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 04/2011

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS EM SALAS DE AULA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através das Promotorias de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – Pro-DIE e Promotoria de Justiça da Infância e

Juventude, por seus representantes legais, Dra. JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES e Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, com espeque no ICP nº 002/2011/Pro-DIE/MP/RR vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que em seu art. 205, a Constituição Federal prevê que a educação é DIREITO de todos e DEVER do Estado e da FAMÍLIA;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição estipula que é princípio do ensino brasileiro a garantia do padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação (art. 227, caput, CF);

CONSIDERANDO que o ECA, em seu art. 53, estabelece que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando a estes o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é notório o imenso uso de celular, MP3, MP4, PALM e aparelhos eletrônicos congêneres, por parte dos alunos, nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental, médio e EJA, principalmente nas salas de aula, trazendo sérios prejuízos ao aprendizado desses alunos;

CONSIDERANDO que em face dessas notícias foi instaurado no âmbito da Pro-DIE, o Procedimento Investigatório Preliminar nº 011/2010, onde constam diversas denúncias feitas por autoridades escolares, onde relatam os prejuízos do uso de aparelhos eletrônicos nas escolas, solicitando assim uma posição do Ministério Público, até mesmo para maior segurança jurídica das medidas a serem adotadas;

CONSIDERANDO que foram realizadas diligências pelo Setor Interprofissional da Pro-DIE (Certidão nº 076/09-SIP/Pro-DIE/MP/RR), bem como Reunião Técnica (fls. 23/24) onde foi constatado que as escolas públicas têm enfrentado inúmeras dificuldades quanto ao uso indevido de aparelhos eletrônicos no ambiente escolar, especialmente na sala de aula;

CONSIDERANDO o dinamismo dos aparelhos eletrônicos, que permitem com que os alunos troquem mensagens de texto (SMS) durante as aulas, joguem games, podendo muitas vezes serem utilizados para colar em provas, por meio de mensagens SMS ou armazenando o conteúdo na memória do aparelho, além de facilitar a proliferação de vídeos pornográficos, através de suas avançadas tecnologias, conforme constatado em procedimentos da Promotoria da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que a utilização indevida desses aparelhos, por alunos em sala de aula, prejudica profundamente o conteúdo ministrado, afetando não só o próprio detentor do aparelho, mas todos os alunos do recinto;

CONSIDERANDO que foi relatado ao Ministério Público a conivência de alguns pais e responsáveis pelos alunos à utilização de tais aparelhos, omitindo-se na orientação e guarda de tais tecnologias, contribuindo, sobremaneira, com o prejuízo do ensino dos próprios rebentos;

CONSIDERANDO que a segurança e o direito dos pais de falarem com seus filhos não justificam os alunos usarem indevidamente celulares nas salas de aula, pois as escolas, em geral, dispõem de telefone fixo, que, em caso de urgência, poderá ser usado pelos pais a fim de localizarem seus filhos e vice e versa;

CONSIDERANDO que em algumas circunstâncias, o direito à educação sobrepõe-se ao direito de propriedade, não que este deixe de existir, mas aquele nesse contexto, termina por afastá-lo, temporariamente;

CONSIDERANDO que a maioria das escolas, possuem em seus Regimentos Internos, a proibição do uso de aparelhos eletrônicos, e no início de cada ano letivo essa informação é repassada para a comunidade escolar em geral (alunos, pais e servidores), mas que não tem sido obedecida;

CONSIDERANDO o alto índice de furtos de aparelhos eletrônicos no ambiente da escola, constatados pela Promotoria da Infância e Juventude;

RESOLVE expedir a presente RECOMENDATÓRIA a EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DO ESTADO DE RORAIMA para que DETERMINE AOS GESTORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, que :

1 - Adotem as medidas administrativas cabíveis para que Celulares, MP3, MP4, Walkman, Discman e aparelhos eletrônicos congêneres permaneçam DESLIGADOS no período em que as aulas estiverem sendo ministradas;

2 – Realizem ampla difusão dessas informações a toda comunidade escolar, destacando que a referida proibição abrange todo o período de aula, sendo somente permitida a utilização desses aparelhos no horário do recreio, haja visto que neste período não há prejuízo para o ensino;

3 – Constatada pelas autoridades escolares que mesmo no período em que se permite a utilização dos aparelhos (recreio), a tecnologia esteja propiciando situações perniciosas para o aluno, prejudicando a sua formação ou o seu ensino, poderá ser determinado o desligamento imediato do referido objeto, devendo serem chamados os pais ou responsável para tomarem conhecimento dos fatos, exigindo-lhes que tomem as providências necessárias;

4 – Caso o aluno relute em desligá-lo, a autoridade escolar deverá apreender o aparelho e chamar os pais ou responsáveis para que tomem conhecimento dos fatos, bem como para as providências necessárias, momento em que lhes será entregue o respectivo aparelho;

5 - Porém, caso o aluno se negue a entregar o aparelho, a direção deverá tomar a conduta como indisciplina grave, chamando imediatamente os pais ou responsável;

6 - Nas situações acima descritas, em que a presença dos pais ou responsável for solicitada, caso não haja o comparecimento, ou a medida não seja suficiente, o Conselho Tutelar deverá ser acionado, sendo que em casos de maior gravidade ou não solução do problema, o Conselho Tutelar solicitará ao Ministério Público solução urgente;

A SECD providenciará a divulgação dessa Recomendação em todas as escolas da Rede Estadual de Ensino.

Assina-se o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, às Promotorias do Interior, ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Tutelar de Boa Vista. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 08 de fevereiro de 2011.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES

Promotora da Pro-DIE

MÁRCIO ROSA DA SILVA

Promotor da Infância e Juventude

Nesta data..../..../.... tomei ciência da recomendação supra.

ANTÔNIA VIEIRA DOS SANTOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE**TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 05/2011**

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS EM SALAS DE AULA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através das Promotorias de Justiça de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – Pro-DIE e Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, por suas representantes legais, Dra. JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES e Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, com espeque no ICP nº 002/2011/Pro-DIE/MP/RR vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, bem como sugerir ao Poder competente, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que em seu art. 205, a Constituição Federal prevê que a educação é DIREITO de todos e DEVER do Estado e da FAMÍLIA;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição estipula que é princípio do ensino brasileiro a garantia do padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação (art. 227, caput, CF);

CONSIDERANDO que o ECA, em seu art. 53, estabelece que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando a estes o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que é notório o imenso uso de celular, MP3, MP4, PALM e aparelhos eletrônicos congêneres, por parte dos alunos, nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental, médio e EJA, principalmente nas salas de aula, trazendo sérios prejuízos ao aprendizado desses alunos;

CONSIDERANDO que em face dessas notícias foi instaurado no âmbito da Pro-DIE, o Procedimento Investigatório Preliminar nº 011/2010, onde constam diversas denúncias feitas por autoridades escolares, onde relatam os prejuízos do uso de aparelhos eletrônicos nas escolas, solicitando assim uma posição do Ministério Público, até mesmo para maior segurança jurídica das medidas a serem adotadas;

CONSIDERANDO que foram realizadas diligências pelo Setor Interprofissional da Pro-DIE (Certidão nº 076/09-SIP/Pro-DIE/MP/RR), bem como Reunião Técnica (fls. 23/24) onde foi constatado que as escolas públicas têm enfrentado inúmeras dificuldades quanto ao uso indevido de aparelhos eletrônicos no ambiente escolar, especialmente na sala de aula;

CONSIDERANDO o dinamismo dos aparelhos eletrônicos, que permitem com que os alunos troquem mensagens de texto (SMS) durante as aulas, joguem games, podendo muitas vezes serem utilizados para colar em provas, por meio de mensagens SMS ou armazenando o conteúdo na memória do aparelho, além de facilitar a proliferação de vídeos pornográficos, através de suas avançadas tecnologias, conforme constatado em procedimentos da Promotoria da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que a utilização indevida desses aparelhos, por alunos em sala de aula, prejudica profundamente o conteúdo ministrado, afetando não só o próprio detentor do aparelho, mas todos os alunos do recinto;

CONSIDERANDO que foi relatado ao Ministério Público a convivência de alguns pais e responsáveis pelos alunos à utilização de tais aparelhos, omitindo-se na orientação e guarda de tais tecnologias, contribuindo,

sobremaneira, com o prejuízo do ensino dos próprios rebentos;

CONSIDERANDO que a segurança e o direito dos pais de falarem com seus filhos não justificam os alunos usarem indevidamente celulares nas salas de aula, pois as escolas, em geral, dispõem de telefone fixo, que, em caso de urgência, poderá ser usado pelos pais a fim de localizarem seus filhos e vice e versa;

CONSIDERANDO que em algumas circunstâncias, o direito à educação sobrepõe-se ao direito de propriedade, não que este deixe de existir, mas aquele, nesse contexto, termina por afastá-lo, temporariamente;

CONSIDERANDO que a maioria das escolas, possuem em seus Regimentos Internos, a proibição do uso de aparelhos eletrônicos, e no início de cada ano letivo essa informação é repassada para a comunidade escolar em geral (alunos, pais e servidores), mas que não tem sido obedecida;

CONSIDERANDO o alto índice de furtos de aparelhos eletrônicos no ambiente da escola, constatados pela Promotoria da Infância e Juventude;

RESOLVE expedir a presente RECOMENDATÓRIA a TODAS AS ESCOLAS PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR para que:

1 - Adotem as medidas administrativas cabíveis para que Celulares, MP3, MP4, Walkman, Discman e aparelhos eletrônicos congêneres permaneçam DESLIGADOS no período em que as aulas estiverem sendo ministradas;

2 – Realizem ampla difusão dessas informações a toda comunidade escolar, destacando que a referida proibição abrange todo o período de aula, sendo somente permitida a utilização desses aparelhos no horário do recreio, haja vista que neste período não há prejuízo para o ensino;

3 – Constatada pelas autoridades escolares que mesmo no período em que se permite a utilização dos aparelhos (recreio), a tecnologia esteja propiciando situações perniciosas para o aluno, prejudicando a sua formação ou o seu ensino, poderá ser determinado o desligamento imediato do referido objeto, devendo serem chamados os pais ou responsável para tomarem conhecimento dos fatos, exigindo-lhes que tomem as providências necessárias;

4 – Caso o aluno relute em desligá-lo, a autoridade escolar deverá apreender o aparelho e chamar os pais ou responsáveis para que tomem conhecimento dos fatos, bem como para as providências necessárias, momento em que lhes será entregue o respectivo aparelho;

5 - Porém, caso o aluno se negue a entregar o aparelho, a direção deverá tomar a conduta como indisciplina grave, chamando imediatamente os pais ou responsável;

6 - Nas situações acima descritas, em que a presença dos pais ou responsável for solicitada, caso não haja o comparecimento, ou a medida não seja suficiente, o Conselho Tutelar deverá ser acionado, sendo que em casos de maior gravidade ou não solução do problema, o Conselho Tutelar solicitará ao Ministério Público solução urgente.

Assina-se o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, às Promotorias do Interior, ao Conselho Estadual e Municipal de Educação e Conselho Tutelar de Boa Vista. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 08 de fevereiro de 2011.

JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES

Promotora da Pro-DIE

MÁRCIO ROSA DA SILVA

Promotor da Infância e Juventude

Nesta data.../.../.... tomei ciência da recomendação supra.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/02/2011

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PUBLICAÇÃO DE ERRATA**

Na edição do Diário Oficial nº 1480, com circulação no dia 08 de fevereiro de 2011, referente à publicação da PORTARIA/DPG Nº 071, do dia 04 de fevereiro do corrente ano,

ONDE SE LÊ:

“... no período de 16 a 18 de fevereiro do corrente ano...”

LEIA-SE:

“... no período de 16 de fevereiro a 01 de março do corrente ano...”

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2011.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na edição do Diário Oficial nº 1480, com circulação no dia 08 de fevereiro de 2011, referente à publicação da PORTARIA/DPG Nº 072, do dia 04 de fevereiro do corrente ano,

ONDE SE LÊ:

“... no período de 21 de fevereiro a 01 de março do corrente ano...”

LEIA-SE:

“... no período de 20 de fevereiro a 01 de março do corrente ano...”

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2011.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 087, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, **Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**, para substituir o 4º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 15 a 17.02.2011, durante o afastamento do Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 088, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA**, para substituir o 6º Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 14 a 19.02.2011, durante férias do Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 089, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

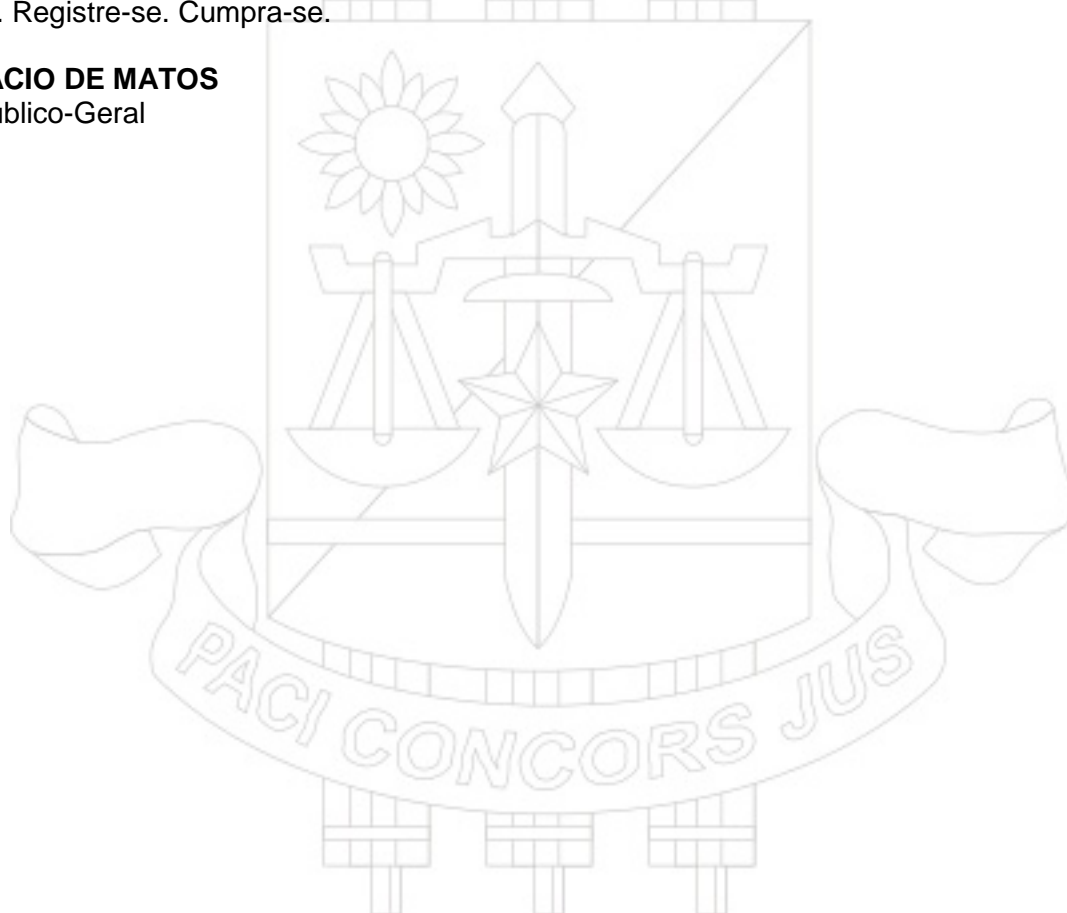
RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. ALDEÍDE LIMA BARBOSA SANTANA**, para substituir o 3ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 15 a 24.02.2011, durante as férias do Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 16/02/2011

EDITAL 24

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o. **FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 25

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição do Estagiário **ANDREY CEZAR WINDSCHEID CRUZEIRO DE HOLLANDA**, art. 9^o, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 06/2011

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

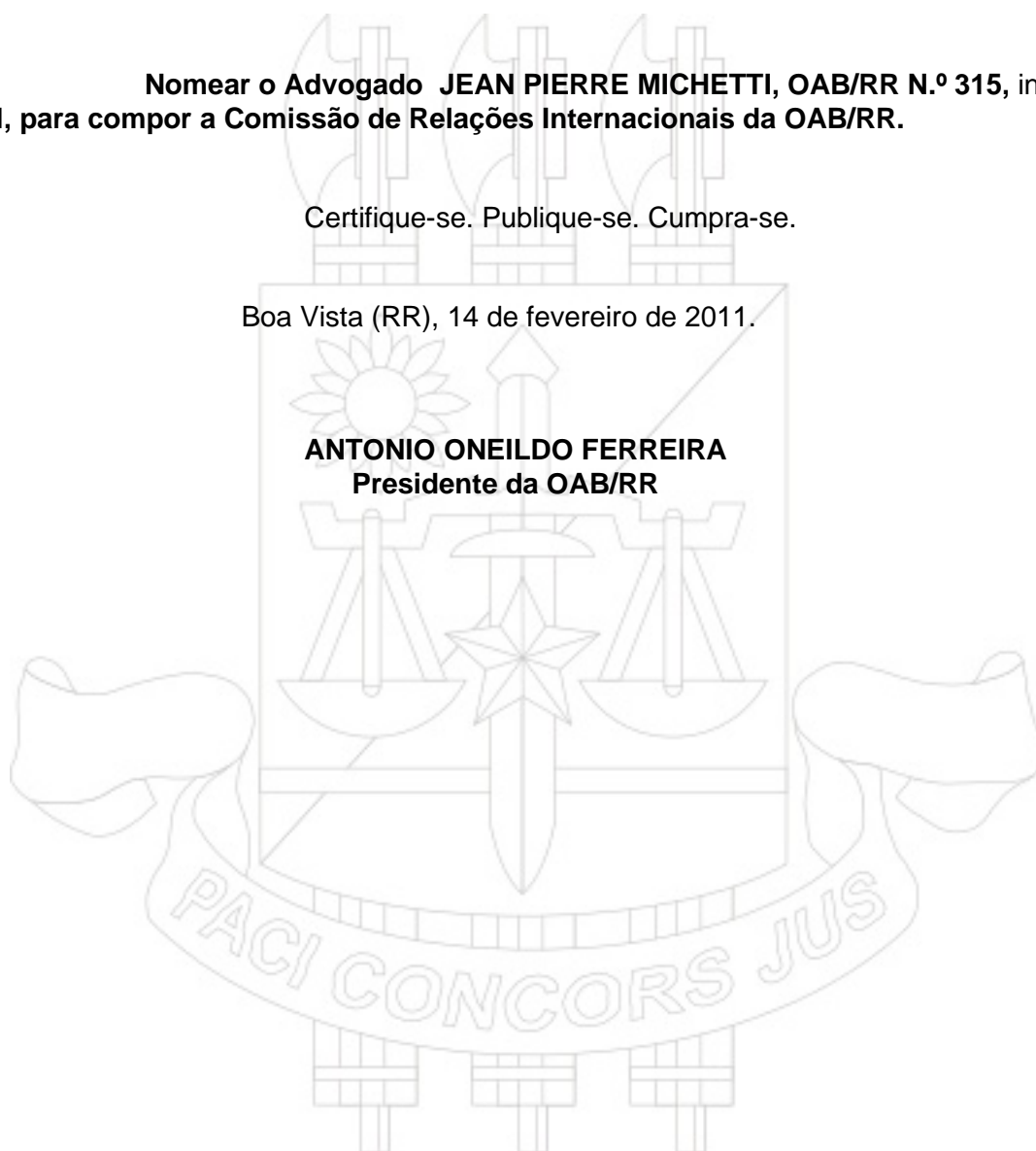
R E S O L V E:

Nomear o Advogado JEAN PIERRE MICHETTI, OAB/RR N.º 315, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Relações Internacionais da OAB/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de fevereiro de 2011.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 16/02/2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) ÂNDERSON ANDRÉ POLICARPO DE SÁ e MARA RHAUANE SARAIVA SILVA

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 06/05/1975, de profissão médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Deusdete Coelho, nº 3147, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO POLICARPO CIPRIANO e OSITA DE SÁ BEZERRA POLICARPO. ELA: nascida em Pacoti-CE, em 21/10/1989, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pedro Vasconcelos, nº 547 D, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de PEDRO ALBERTO FREITAS DA SILVA e VILANI SARAIVA DE MESQUITA SILVA.

02) DIEGO LUCENA MELO e JÉSSICKA TEIXEIRA GALVÃO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/05/1988, de profissão comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Tota Terencio, nº 660, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de ALDEMIR PINHO DE MELO e IVANIR LUCENA DE MELO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/04/1991, de profissão vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Tota Terencio, nº 660, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de EDMIR RIBAS GALVÃO e VALDINEI TEIXEIRA GALVÃO.

03) VALDEMAR ARAÚJO DE LIMA e CLAUDIA DAIANE VIEIRA PINHO

ELE: nascido em Itupiranga-PA, em 15/11/1973, de profissão instrutor de trânsito, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Nossa Senhora da Consolata, nº 3494/2, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA e MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO DE LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/08/1986, de profissão técnica em edificações, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Nossa Senhora da Consolata, nº 3494/2, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de ELOY PINHO DA SILVA e DALILA VIEIRA PINHO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2011. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 425240 - Título: DMI/00921 - Valor: 1.875,00
Devedor: ACADEMIA ATLAS - LTDA
Credor: METALURGICA ROSSETO LTDA

Prot: 425190 - Título: DMI/1425/2-1 - Valor: 29.781,50
Devedor: ADR - ENGENHARIA - LTDA
Credor: COMERCIAL DE POSTES MOGI - LTDA

Prot: 425267 - Título: DM/338322C - Valor: 1.169,38
Devedor: ALCEU ATSUSHI UEMURA
Credor: BRASFERRER COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 425239 - Título: DMI/00871 - Valor: 1.071,00
Devedor: ALVES E SILVA SERVIÇOS COM. - LTDA
Credor: METALURGICA ROSSETO LTDA

Prot: 425479 - Título: DM/124 - Valor: 35,00
Devedor: ANA QUEILA ALVES ROQUE
Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 425384 - Título: DM/000550 A - Valor: 1.104,00
Devedor: ARIANA C. MARTINS - ME
Credor: CARMEN GOLD IND. DE CALÇADOS LTDA

Prot: 425242 - Título: DMI/85521003 - Valor: 1.633,28
Devedor: ATUAL MATERIAIS DE CONST. E MADEIREIRA
Credor: PLASMETAL IND. E COM. LTDA

Prot: 423957 - Título: DM/002337.2 - Valor: 12.000,00
Devedor: BARAO E COSTA - LTDA
Credor: ALUMINIO BOA VISTA LTDA

Prot: 425462 - Título: DV/236845434 - Valor: 3.619,39
Devedor: CARLA PALOMA BRASIL ALMEIDA
Credor: BANCO FIAT S/A

Prot: 425598 - Título: CL/S/N - Valor: 1.350,01
Devedor: CAROLINA TELES DE LIMA
Credor: OSVALDO SABIO

Prot: 425268 - Título: DM/351236A - Valor: 1.234,34
Devedor: CENTRO EDUCACIONAL SHEKINAH
Credor: BRASFERRO COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 425328 - Título: DMI/00019CLA - Valor: 1.250,00
Devedor: CHIK LIZ CALÇADOS - LTDA
Credor: OVELHA NEGRA IND. C. BOL. LTDA

Prot: 425460 - Título: DV/308733609 - Valor: 5.361,67
Devedor: CLEUDON DE QUEIROZ COSTA FILHO
Credor: BANCO FIAT S/A

Prot: 425461 - Título: DV/573583713 - Valor: 3.909,87
Devedor: COMPLACON CONSTRUÇÃO E COMERCIO - LTDA
Credor: BANCO FIAT S/A

Prot: 425406 - Título: DMI/00079 - Valor: 9.360,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 425407 - Título: DMI/00077 - Valor: 8.680,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 425408 - Título: DMI/00062 - Valor: 2.800,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 425409 - Título: DMI/00059 - Valor: 9.048,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 425410 - Título: DMI/00057 - Valor: 9.600,00

Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 425411 - Título: DMI/00048 - Valor: 13.535,05
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 425412 - Título: DMI/00044 - Valor: 466,67
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 425413 - Título: DMI/00041 - Valor: 1.600,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 425414 - Título: DMI/00039 - Valor: 4.400,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 425415 - Título: DMI/00037 - Valor: 1.600,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 425416 - Título: DMI/00036 - Valor: 2.800,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 425417 - Título: DMI/00069 - Valor: 18.040,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 425418 - Título: DMI/00067 - Valor: 11.315,08
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 425419 - Título: DMI/00066 - Valor: 15.672,43
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 425420 - Título: DMI/00064 - Valor: 2.683,28
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 425421 - Título: DMI/00054 - Valor: 9.480,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 425422 - Título: DMI/00053 - Valor: 9.600,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 425423 - Título: DMI/00051 - Valor: 17.275,50
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 425424 - Título: DMI/00075 - Valor: 9.200,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 425425 - Título: DMI/00072 - Valor: 9.600,00
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Prot: 425652 - Título: DMI/414289 - Valor: 573,85
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: VIMEZER FORNC. DE SERVS. LTDA

Prot: 425653 - Título: DMI/414282 - Valor: 694,98
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: VIMEZER FORNC. DE SERVS. LTDA

Prot: 422314 - Título: DMI/3 0473593 - Valor: 442,05
Devedor: CONSTR. PROGRESSO - LTDA
Credor: KRONA TUBOS E CONEXOES LTDA

Prot: 425131 - Título: DSA/113206 - Valor: 5.374,65
Devedor: DERLAN PEREIRA LOPES
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 425540 - Título: DM/001480/2 - Valor: 387,00
Devedor: DISTRIBUIDORA DE LIVROS NORDESTE - LTDA
Credor: CEDIC CENTRO DIFUSOR DE CULTURA LTDA

Prot: 425601 - Título: NP/01 - Valor: 750,00
Devedor: EDSON CORREIA DOS SANTOS
Credor: ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Prot: 425132 - Título: DSA/927116 - Valor: 114,36
Devedor: EDYCARLOS ALVES DE LIMA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 425464 - Título: DV/26161844 - Valor: 4.473,37
Devedor: FATIMA SAMPAIO DE FREITAS
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 425580 - Título: DM/118 - Valor: 20,00
Devedor: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO
Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 425138 - Título: DSA/926690 - Valor: 1.964,97
Devedor: GILDO BASTOS DO NASCIMENTO
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 425387 - Título: DM/002442 - Valor: 300,83
Devedor: IRISMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Credor: RONALDO CESAR VILELA

Prot: 425336 - Título: DMI/PV8649 - Valor: 180,00
Devedor: J.C COM. SERV. E REPRESENTAÇÃO - LTDA
Credor: SOCIETY INFORMATICA COM. LTDA

Prot: 425435 - Título: DM/560 - Valor: 66,00
Devedor: JOAO BATISTA GUIMARAES LIMA
Credor: MARQUESLU COM. DE LIVROS LTDA

Prot: 425228 - Título: DM/344 - Valor: 30,00

Devedor: JOAO CLAUDIO FAVELA DA SILVA
Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 425395 - Título: CBC/2395302 - Valor: 18.039,62
Devedor: JOCIMAR ANTUNES PINTO
Credor: BANCO BRADESCO S/A

Prot: 425544 - Título: DM/317 - Valor: 25,00
Devedor: KAROLINE PIRES PEREIRA
Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 425436 - Título: DM/47 - Valor: 44,00
Devedor: LIZABETH MEDEIROS
Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 425303 - Título: DMI/0021953701 - Valor: 1.461,70
Devedor: M. G. MATOS EVANGELISTA
Credor: BCR IND. E COM. S/A

Prot: 425473 - Título: DMI/0000484107 - Valor: 2.062,18
Devedor: M. MORAIS DE ARAUJO - ME
Credor: GALZERANO IND. DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA

Prot: 425287 - Título: DMI/838-6 - Valor: 1.250,00
Devedor: MAGALHAES E FERNANDES - LTDA
Credor: IND. E COM. DE CLIMATIZADORES UNIAO LTDA

Prot: 425140 - Título: DSA/112662 - Valor: 194,93
Devedor: MARGARIDA MARIA MAIA PEREIRA
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 425582 - Título: DM/270 - Valor: 25,00
Devedor: MARIA AUXILIADORA REIS NUNES
Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 425142 - Título: DSA/111458 - Valor: 118,82
Devedor: MARIA FRANCINETH PINHEIRO CRUZ
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 425455 - Título: CBI/104028712 - Valor: 2.979,48
Devedor: MARIA LUCIA LOPES SILVA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 421777 - Título: NP/S/N - Valor: 1.150,00
Devedor: MARLEN MENDES LIMA
Credor: FERREIRA E VENZEL LTDA-ME

Prot: 425583 - Título: DM/205 - Valor: 35,00
Devedor: MEIRI DE SOUZA
Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 425016 - Título: DM/FAM0293-02 - Valor: 928,24
Devedor: MILENA TATIANA VIANA GARCIA
Credor: ELCINEIDE DE SOUZA MACHADO

Prot: 425017 - Título: DM/FAM0293-03 - Valor: 928,24
Devedor: MILENA TATIANA VIANA GARCIA
Credor: ELCINEIDE DE SOUZA MACHADO

Prot: 425635 - Título: DMI/013002 - Valor: 1.182,00
Devedor: O. A. DO NASCIMENTO FILHO
Credor: A.M. LAZARIN INFORMATICA ME

Prot: 425637 - Título: DMI/0000005841 - Valor: 250,95
Devedor: OSMAR DA SILVA SANTOS
Credor: ADELSON DOS SANTOS RODRIGUES

Prot: 425595 - Título: DM/323881F - Valor: 616,57
Devedor: PEDRO PINTO ALVES
Credor: BRASFERO COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 425478 - Título: DMI/156 - Valor: 1.282,50
Devedor: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI
Credor: L.M. SGUARIO E SILVA

Prot: 425444 - Título: DM/00510/1 - Valor: 1.013,39
Devedor: RAIMUNDA SALES NUNES COSTA
Credor: PRESENÇA P. COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Prot: 425516 - Título: DMI/CT/18574-A - Valor: 1.192,91
Devedor: RAIMUNDO DA SILVA - ME
Credor: EDITAL CARGA EXPRESS LTDA

Prot: 425442 - Título: DM/267 - Valor: 20,00
Devedor: REGINALDA SILVA DE ARAUJO
Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 425398 - Título: DP/001 - Valor: 350,00
Devedor: RELDER BRASIL DO SANTOS
Credor: SAMPAIO & CIA - LTDA

Prot: 425026 - Título: NP/87 - Valor: 1.491,00
Devedor: SAMARA DE ARAUJO GARCIA
Credor: A. MARTINS NUNES(PARADA OBRIGATORIA)

Prot: 425463 - Título: DV/28485613 - Valor: 4.547,20
Devedor: SANTOS E BOSSAN COM E SER LTDA
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 425391 - Título: DM/023811 - Valor: 420,60
Devedor: SCOOBYDOO DO BRASIL EMP. IMOB. - LTDA
Credor: DEEP TRATORPEÇAS COM. E REP. LTDA

Prot: 425146 - Título: DSA/133558 - Valor: 7.084,65
Devedor: SEBASTIÃO MESQUITA PIMENTEL
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 425390 - Título: DM/74 - Valor: 30,00
Devedor: SILVIO BERNADES DE ANDRADE
Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 425496 - Título: DM/S000000091 - Valor: 349,10
Devedor: SUELY MARA FERREIRA
Credor: FERNANDES E BRITO LTDA

Prot: 422139 - Título: DM/ALUG-03 - Valor: 600,00

Devedor: TAMIARANA TRANSPORTES - LTDA
Credor: AUTO POSTO SAMAUMA LTDA

Prot: 425147 - Título: DSA/103920 - Valor: 197,19
Devedor: THIAGO DE FARIAS
Credor: CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RORAIM

Prot: 425457 - Título: CBI/104065933 - Valor: 1.097,64
Devedor: VALDECI DA CONCEICAO SANTANA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 425259 - Título: DMI/00911 - Valor: 937,50
Devedor: VASCONCELOS E SOBRINHO - LTDA
Credor: METALURGICA ROSSETTO LTDA

Prot: 425222 - Título: DM/24725-11 - Valor: 2.014,24
Devedor: WILDE COELHO SALES
Credor: CAIXA - MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 16 de fevereiro de 2011. (81 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.

